



UNIVERSIDADE
ESTADUAL de LONDRINA

FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA

**OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA
CULTURA DE PAZ**

Londrina
2014

FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA

**OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA
CULTURA DE PAZ**

Dissertação de Mestrado em Direito Negocial
apresentada na Universidade Estadual de
Londrina como requisito parcial à obtenção do
título de Mestre.

Orientadora: Profa. Dra. Rozane da Rosa
Cachapuz

Londrina
2014

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UEL

Lara, Fernanda Corrêa Pavesi.

Os meios consensuais de solução de conflitos : caminhos para o desenvolvimento de uma cultura de paz / Fernanda Corrêa Pavesi Lara. - Londrina, 2014.
119 f. : il.

Orientador: Rozane da Rosa Cachapuz.

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Acesso à justiça - Tese. 2. Conciliação - Tese. 3. Mediação - Tese. I. Cachapuz, Rozane da Rosa . II. Universidade Estadual de Londrina. Centro de Estudos Sociais Aplicados. Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial. III. Título.

FERNANDA CORRÊA PAVESI LARA

**OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:
CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE
PAZ**

Dissertação de Mestrado em Direito
Negocial apresentada na Universidade
Estadual de Londrina como requisito parcial
à obtenção do título de Mestre.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Dra. Rozane da Rosa
Cachapuz
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dra. Carla Bonomo
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Prof. Dr. Adilson Vieira de Araújo
Universidade Estadual de Londrina - UEL

Londrina, 04 de novembro de 2014.

*Aos meus meninos, vidas da minha vida, luzes
no meu caminho, amor infinito!*

AGRADECIMENTOS

A Deus dou graças pelo dom da vida, por me amparar, dar forças e por em meu caminho pessoas especiais como:

Minha orientadora Professora Doutora Rozane da Rosa Cachapuz, pessoa fundamental para realização do sonho do Mestrado, que além de lições de Direito, ensinou-me com lições de humanidade, respeito e amor ao próximo.

A minha família toda, representados aqui pela minha mãe, Sheila Rossana Fernandes Corrêa Pavesi, amor e apoio essencial e incondicional ao longo da realização deste trabalho e pelo meu pai, Aristeu Pavesi, que amo tanto! Amo vocês infinitamente!

Ao meu marido Rodrigo Moreira Lara pela paciência, serenidade e Amor em todas as horas!

Agradeço também todo apoio que recebi dos Gestores da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná para conclusão do Mestrado, em especial, Professores Marcus Geandré Nakano Ramiro, Coordenador do Curso de Direito do Campus Maringá, Professora Marice Taques Pereira, que de colega de trabalho transformou-se em grande amiga, Professor Almir Santos Reis, Professor Luciano Schwerdtner, que estiveram comigo lado a lado durante a realização dos créditos e supriram minha ausência, além de toda equipe do Núcleo de Prática Jurídica do Campus Maringá.

Aos Professores do Mestrado pelos ensinamentos que levarei comigo por toda vida!

Ao Francisco Carlos Navarro, pela imprescindível revisão neste trabalho, bem como pelo apoio constante durante a realização dos créditos.

A Universidade Estadual de Londrina e ao Mestrado em Direito Negocial pela honra do título concedido.

Por fim, dedico este estudo aos meus filhos Henrique e João Pedro e o defendo querendo ser exemplo, vocês são minha vida!

“A paz é fruto da Justiça (Is 32,17).”

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. **Os meios consensuais de solução de conflitos: caminhos para o desenvolvimento de uma cultura de paz.** 2014. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014.

RESUMO

A construção de uma perspectiva coexistencial da Justiça, constituída pelos meios consensuais de composição de conflitos como a conciliação e a mediação, tem contribuído para que os caminhos de desenvolvimento de uma cultura de paz sejam trilhados na convergência da transmutação da cultura do litígio. Por conseguinte, denota-se que os fundamentos teóricos que legitimam a Justiça coexistencial decorrem dos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito, em especial, a promoção da cidadania e pacificação social através da construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária. Assim, para se romper com a visão tradicional de resolução de conflitos, que privilegia a sentença impositiva emanada pelo Juiz, em detrimento da coparticipação dos conflitantes na construção da melhor solução para a contenda, deve-se primeiramente levar em consideração a teoria do conflito, de modo a considerá-lo em suas fases e peculiaridades, para que assim se possa conceber qual a via mais adequada para o seu enfrentamento. Com efeito, a compreensão de acesso à justiça deve assumir significado ampliado, de modo a configurar acesso à ordem jurídica justa, seja ela judicial ou extrajudicial. Nesta seara, ganha relevância os meios extrajudiciais de acesso à justiça, como instrumentos efetivos de cidadania. Igualmente, inarredável observar a contribuição do Conselho Nacional de Justiça, tanto por meio do Movimento pela Conciliação, instituído no ano de 2006, quanto pela edição da Resolução n.º 125/2010, que instituiu a política pública nacional acerca do adequado tratamento dos conflitos de interesse. Em cumprimento a tal política destacam-se as iniciativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que perfilhando os fundamentos da justiça coexistencial, tem firmado os caminhos para que o consenso e o diálogo, estimulados através das técnicas da conciliação e mediação, sejam primados no âmbito da solução de conflitos sociais.

Palavras-chave: Justiça coexistencial. Acesso à justiça. Conciliação. Mediação.

LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. **The consensual means of resolving conflicts: pathways to the development of a culture of peace.** 2014. 119p. Thesis (Master's degree in Negotiation Law) - Londrina State University, Londrina, 2014.

ABSTRACT

The construction of a co-existential perspective of Justice, comprised by consensual means of conflicts' composition such as conciliation and mediation, has contributed to the pathways to the development of a culture of peace that are trodden at the convergence of the transmutation of litigation culture. Therefore, it is denoted that the theoretical foundations that legitimize the co-existential Justice derives from the principles and objectives of the Democratic Rule of Law, in particular, the promotion of citizenship and social pacification by building a fairer, freer and more supportive society. Thus, to break the traditional view of conflicts resolution, which favors imposing sentence issued by the judge at the expense of the co-participation of the conflicting in the construction of the best dispute solution, it must take into consideration, firstly, the conflict theory. It must be considered in its phases and peculiarities, thereby it's possible to conceive what is the most appropriate route for its confront. Indeed, the understanding of justice access must take extended meaning, in order to configure access to a fair legal system, whether judicial or extrajudicial. In this field, becomes relevant the extrajudicial means of justice access, as effective instruments of citizenship. Likewise, it is unswerving observe the contribution of the National Council of Justice, either through the Movement for Conciliation, established in 2006, as through the edition of the Resolution No. 125/2010, which established the national public policy about the proper handling of the conflicts of interest. In compliance with this policy the initiatives of the Court of Justice of Paraná State are highlighted, which securing the foundations of co-existential justice, is establishing the ways in order that the consensus and dialogue, stimulated through the conciliation and mediation techniques, are primed within the solution of social conflicts.

Keywords: Co-existential justice. Justice access. Conciliation. Mediation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O TRATAMENTO ADEQUADO DO CONFLITO COMO MOTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DA PAZ	14
2.1	O CONFLITO E AS VIAS DE ENFRENTAMENTO.....	14
2.2	A AÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO NOS CONFLITOS DE INTERESSE	19
2.3	A VIA ESTATAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E SEUS ENTRAVES.....	24
2.4	MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO DO CONFLITO: ESTÍMULO A SOLUÇÕES NEGOCIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE PAZ.....	30
3	O ACESSO À JUSTIÇA E OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	37
3.1	O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA.....	38
3.1.1	O acesso à justiça como princípio constitucional	39
3.1.2	Os Fundamentos teóricos do acesso à justiça	41
3.1.3	O acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa	45
3.2	OS INSTRUMENTOS CONSENSUAIS DE ACESSO À JUSTIÇA: ENFOQUE PARA ALÉM DO PROCESSO.....	51
3.2.1	A Conciliação	52
3.2.2	A Mediação	55
3.3	O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE ACESSO À JUSTIÇA	57
4	A JUSTIÇA COEXISTENCIAL E OS CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE PAZ	62
4.1	OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA COEXISTENCIAL	63
4.1.1	O desenvolvimento da Justiça Coexistencial no Brasil.....	66
4.1.2	A contribuição do Conselho Nacional de Justiça.....	68
4.1.3	O Movimento pela Conciliação.....	70

4.2	A RESOLUÇÃO N.º 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O INCREMENTO DA JUSTIÇA COEXISTENCIAL.....	83
4.3	INICIATIVAS QUE CONTRIBUEM PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DA PAZ E O ESTÍMULO À ADOÇÃO DA SOLUÇÃO NEGOCIADA PARA OS CONFLITOS DE INTERESSE NO ESTADO DO PARANÁ.....	89
4.3.1	O estímulo à adoção de soluções negociadas aos conflitos de interesse judicializados no Estado do Paraná.	90
4.3.2	As ações empreendidas no âmbito extrajudicial para o desenvolvimento da cultura da paz no Estado do Paraná.....	96
5	CONCLUSÃO	107
	REFERÊNCIAS	111

1 INTRODUÇÃO

Para se demonstrar a viabilidade de desenvolvimento de uma justiça conciliativa, ou coexistencial, capaz de contribuir efetivamente para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, em conformidade com os objetivos do Estado Democrático de Direito, estatuídos no art. 3.º da Constituição Federal de 1988 e expressar, como o Estado do Paraná vem agindo para atender tal atribuição, esta pesquisa será estruturada em três seções.

Primeiramente, partindo do pressuposto que o conflito compreende fenômeno ínsito à condição de ser humano, que como ser social, está constantemente em interação com os demais, somando ao incremento da complexidade social pós-globalização, que culminou em novos e intrincados conflitos de interesse, que clamam por enfrentamento adequado e interdisciplinar, procurar-se-á, esclarecer as características das três formas tradicionais de resolução/composição de conflitos, quais sejam, a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

Ainda na primeira seção, será abordado como o ordenamento jurídico positivo contribui para com o enfrentamento dos conflitos de interesse, seja por meio da prevenção de eclosão de novas contendas, seja por meio da promoção da justiça na aplicação ao caso concreto. Na sequência, partindo da premissa que a via estatal, por meio do processo judicial, constitui o principal desemboque dos conflitos de interesse existentes na sociedade, passar-se-á a análise de como o Poder Judiciário vem enfrentando o volume, cada vez mais crescente, de conflitos que clamam por solução.

Cerrando a primeira parte, a pesquisa rumará para a demonstração de como os meios extrajudiciais consensuais de enfrentamento do conflito, como a conciliação e a mediação, por promoverem análise holística do conflito, tem condão de estimular soluções negociadas que podem contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de paz.

A segunda seção manterá foco precípuo no princípio constitucional do acesso à justiça como direito de acesso à ordem jurídica justa, seja ela promovida pela via estatal ou aquela desenvolvida pelos meios extrajudiciais de solução de conflitos. Assim, tecer-se-á a conceituação do princípio do acesso à justiça, destacando de

modo dialético, como a doutrina nacional tem concebido a oferta dual entre as vias estatal e paraestatal.

Em sequência, serão abordados os instrumentos consensuais de acesso à justiça, destacando como cada um, de acordo com sua especificidade, tem condão de rumar para além da imposição da solução de um dado problema, pois, objetiva compor as partes por meio da análise holística do conflito e mantendo foco no futuro e na continuidade da relação.

Dentre os meios consensuais que a pesquisa abarcará, estão a conciliação e a mediação, instrumentos que podem ser de grande valia tanto na seara judicial quanto na extrajudicial de solução de contendas. Assim, demonstrar-se-á, no curso da pesquisa, que a despeito das divergências estruturais desses instrumentos consensuais de composição de conflitos, os pontos convergentes entre ambos permitem nova perspectiva acerca da solução dos conflitos no meio social.

Comporá ainda a segunda seção, a abordagem dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, sob a perspectiva do estímulo ao exercício da cidadania, na medida em que, a adoção pela via extrajudicial garante um “empoderamento” do sujeito, que, como integrante do conflito passa a ser acionado ativamente na composição do mesmo. Entretanto, pretende-se, também, ressaltar a necessidade de tornar tais instrumentos mais conhecidos e, portanto, mais disponíveis aos cidadãos.

Inaugurar-se-á a terceira parte da pesquisa mantendo enfoque precípua nos meios consensuais de composição de conflitos, para tanto, serão desvelados os fundamentos teóricos da justiça conciliativa, ou, também nominada na doutrina, de coexistencial. Na sequência, tais fundamentos serão transmutados para a realidade nacional, oportunidade em que se pretende demonstrar os caminhos do desenvolvimento da justiça coexistencial no Brasil.

Perfilhando tal caminho, destacar-se-á a contribuição conferida pelo Conselho Nacional de Justiça no desenvolvimento de uma justiça coexistencial no Brasil, órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional, criado no ano de 2004, pela Emenda Constitucional n.º 45, que acrescentou à Constituição Federal de 1988 o art. 103-B, que disciplina sobre a estruturação, competências e atribuições do CNJ.

Nesta esteira, passar-se-á a análise da Resolução n.º 125/2010 editada pelo

Conselho Nacional de Justiça, com a missão de dispor acerca do adequado tratamento dos conflitos de interesse, caminho vislumbrado pelo CNJ para ampliação do acesso à justiça e enfrentamento da crise na prestação jurisdicional, que exalta os meios consensuais de composição de conflitos.

Uma vez desveladas as disposições federais acerca do adequado tratamento dos conflitos de interesse, serão investigadas as ações do Estado do Paraná, empreendidas por meio do Poder Judiciário estadual, no cumprimento e efetivação das recomendações proferidas e organizadas, no plano federal, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Justifica-se a proposta temática desenvolvida por harmonizar-se aos preceitos de construção do Estado Democrático de Direito, na medida em que, os pressupostos de desenvolvimento da justiça coexistencial convergem para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, especialmente aqueles estatuídos no art. 3º, I da CF/88, quais sejam, “construir uma sociedade mais livre, justa e solidária”.

Ademais, identifica-se a relação entre o tema proposto e a área de concentração do programa em Direito Negocial na linha de pesquisa, Acesso à Justiça e a solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados, envolvendo interesses individuais e transindividuais, na medida em que se propõe a analisar os mecanismos consensuais de resolução de conflitos civis, oriundos dos negócios jurídicos privados, envolvendo interesses individuais, no qual não incidam sanções penais.

No campo metodológico, optou-se pela adoção das técnicas de exploração e explicação, principalmente por meio de revisão bibliográfica, bem como coleta de dados estatísticos junto aos portais do Poder Judiciário, além da análise de programas e iniciativas em andamento no Estado Paraná, haja vista o objetivo de demonstrar a viabilidade de construção de uma perspectiva coexistencial de justiça.

Desta forma, almeja-se propagar os fundamentos de uma prática consensual, coparticipativa de composição de conflitos, desnudando a visão tradicional de resolução de conflitos, que tem propagado uma cultura litigiosa por meio do culto à sentença judicial, para desvelar e incentivar a cultura da paz, por meio da busca de soluções negociadas aos conflitos de interesse.

2 O TRATAMENTO ADEQUADO DO CONFLITO COMO MOTE PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DA PAZ

Os conflitos de interesse permeiam a existência humana desde os mais remotos tempos, configuram, neste íterim, fenômeno ínsito das relações sociais e como consequência, cabe aos homens enfrentá-lo de modo apropriado, em conformidade com o tempo e as características culturais, pois, o tratamento adequado dos conflitos de interesse, reclama enfrentamento positivo e interdisciplinar, assumindo, assim, o condão de transformar o meio social, garantindo reflexão, diálogo e convivência intercultural, resultando como produto da interação humana, transformação.

Entretanto, salutar que o processo de transformação social seja positivo, capaz de conduzir os conflitantes a paz. Para tanto, tem-se que a propulsão desse ideal, perpassa pelo adequado enfrentamento dos conflitos sociais.

2.1 O CONFLITO E AS VIAS DE ENFRENTAMENTO

A convivência social, ambiente propício à eclosão de contendas, apresenta-se imensamente plural, portanto, ao se atribuir aos conflitos de interesse perspectiva positiva de transformação social, sugere-se, primeiramente, uma abordagem interdisciplinar acerca de suas causas e consequências.

Infere-se, que ainda na primeira metade do século XVIII, Montesquieu na obra clássica 'O Espírito das Leis', descreveu com propriedade os fatores que influenciavam o modo de vida dos homens, apontando que, "várias coisas governam os homens: o clima, a religião, as leis, as máximas do governo, os exemplos das coisas passadas, os costumes, as maneiras [...]" (MONTESQUIEU, 2002, p. 309-310).

Destacava o referido autor, que "quanto mais os povos se comunicam, tanto maior é a facilidade que eles têm de variar de maneiras, pois cada criatura é mais

um espetáculo para outra: veem-se melhor as singularidades dos indivíduos” (MONTESQUIEU, 2002, p. 311).

No entanto, em pleno século XXI, em tempos de mundo globalizado¹, em que o intercambio cultural perpassa todas as áreas do conhecimento humano, denota-se uma pluralidade ‘de maneiras’ de se relacionar com o outro, o que acaba por culminar em uma pluralidade de conflitos de interesse.

A sociedade contemporânea, na visão de Paulo Nader, se apresenta como um “cenário de lutas, alegrias e sofrimentos do homem, [...] não é simples aglomeração de pessoas. Ela se faz por um amplo relacionamento humano, que gera amizade, a colaboração, o amor, mas que promove, igualmente, a discórdia, a intolerância, as desavenças”. Ao prosseguir, o autor analisa que “vivendo em um ambiente comum, possuindo idênticos instintos e necessidades, é natural o aparecimento de conflitos sociais, que vão reclamar soluções” (NADER, 2007, p. 27).

Diante da dinâmica promovida pela intensa interação social, impõe-se, por conseguinte, variar as maneiras de tratar os conflitos. Assim, ao clamarem por soluções, estas estarão mais alinhadas ao bem comum e aos ideais de construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Tais ideais encontram-se positivados já no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, e compõe “norma constitucional e se encontra em vigor produzindo efeitos” (NERY JUNIOR, 2006, p. 115), apresentando os valores supremos da sociedade brasileira e dispondo,

Nós representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional com, a solução pacífica das controvérsias, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988).

¹ Conforme a análise empreendida por Alberto Silva Franco, “na década inicial do século XXI, a globalização não perdeu a força propulsora com que invadiu a última década do século passado e prosseguiu, em seu processo avassalador, nos mais diversos contextos da sociedade mundial” (FRANCO, 2005, p. 812).

No entanto, como fenômeno ínsito das relações sociais o conflito permeia a existência humana desde os mais remotos tempos, e a forma de seu enfrentamento ao longo da história da humanidade recebeu e continua recebendo tratamentos diferenciados². Por vezes, influenciado pelas transformações sociais, políticas, econômicas, climáticas, culturais, geográficas, etc.

Desse modo, a abordagem do conflito ganha conotação interdisciplinar, na medida em que pode ser observado sob o aspecto social e coletivo, como também sob o enfoque particular, individual, ligado à psicanálise e aos desejos e particularidades dos homens³.

Analisando a natureza e estrutura do conflito em todas suas vertentes, Jay Folberg e Alison Taylor, tecem uma diferenciação entre a “situação de conflito” e o “conflito manifesto”, em que a situação de conflito caracteriza-se pela circunstância de ativação do conflito, em que os interesses se opõem; e o conflito manifesto representa todas aquelas ações que se relacionam ao conflito e que podem ocasionar desdobramentos (FOLBERG; TAYLOR, 1997, p. 39-40).

Esclarecem ainda, a existência de um ciclo de vida dos conflitos, asseverando que, segundo Rummel, o ciclo de vida de um conflito pode dividir-se em cinco fases: (1) o conflito latente, (2) o início do conflito, (3) a busca de equilíbrio, (4) o equilíbrio do poder, e (5) a ruptura do equilíbrio⁴ (RUMEL, 1976, apud FOLBERG; TAYLOR, 1997, p. 40).

Infere-se, portanto, que mediante o conhecimento do conflito em todas suas vertentes, maior a probabilidade que este resulte efetivamente composto entre os litigantes. Assim, diante da impossibilidade de prevenir ou evitar o conflito infere-se

² A despeito da análise histórica do conflito, não ser objeto dessa pesquisa, a célebre frase do poeta e diplomata mexicano Octavio Paz, merece vir à baila pela importante reflexão que promove, pois “em tempos de crise, uma sociedade volta seu olhar para o seu próprio passado e ali procura algum sinal” e, complementa José Reinaldo Lima Lopes que várias possibilidades fazem os homens lançar “olhar para o passado: para buscar a restauração, ou para buscar o futuro mesmo” (LOPES, 2008, p. 2).

³ Conforme Dicionário Michaelis, a palavra conflito pode assumir os seguintes significados: “[...] **Psicol** Tensão produzida pela presença simultânea de motivos contraditórios; segundo a psicanálise, há em todo conflito um desejo reprimido, inconsciente. 10 **Sociol** Competição consciente entre indivíduos ou grupos que visam a sujeição ou destruição do rival. C. **cultural, Sociol**: incompatibilidade entre valores culturais cujos portadores humanos estabelecem contato. C. de atribuições [...]”. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=conflito>> Acesso em: 08 abr. 2014.

⁴ Conforme se extrai do original: “el ciclo de vida de un conflicto puede dividirse en cinco fases, según Rummel: (1) el conflicto latente, (2) la iniciación del conflicto, (3) la búsqueda de equilibrio de poder, (4) el equilibrio del poder, y (5) la ruptura del equilibrio” (RUMEL, 1976, apud FOLBERG; TAYLOR, 1997, p. 40)

que seu enfrentamento adequado, consiste, primeiramente, em reconhecê-lo em todas as suas fases, identificá-lo, interpretá-lo, compreendê-lo, para que assim, se possa extrair o impulso necessário para seguir adiante em sociedade.

Nesse ínterim, cabe pontuar como o conflito pode ser fundamental para o desenvolvimento pessoal e social, levando a construção de novas vertentes de crescimento e manutenção do grupo, como salientado por Jay Folberg e Alison Taylor, ainda que o conflito não seja necessariamente negativo, censurável ou intolerável, a sociedade com frequência o desaprova, comparando-o com situações de triunfo/derrota. O conflito pode funcionar de maneiras importantes e positivas: pode contribuir para estabelecer limites ao grupo, mediante o fortalecimento da coesão dentro dele; reduz a tensão incipiente ao manifestar os problemas e ajuda a determinar os padrões do grupo⁵ (FOLBERG; TAYLOR, 1997, p. 38).

Nesta esteira, destaca Juliana Demarchi, que “o conflito não é algo ontologicamente negativo; pode ser visto como uma oportunidade para reflexão sobre a relação da qual se originou, fazendo, de forma circular, com que se altere a própria relação”. A autora complementa que, “do conflito pode advir uma oportunidade de crescimento entre os envolvidos e de aprimoramento de suas relações” (DEMARCHI, 2013, p. 51).

A concepção positiva do conflito apresenta-se como o primeiro degrau para o enfrentamento da sua causa e, contribui sobremaneira para a busca da solução que possa, “atender de forma mais adequada aos reais interesses das partes”, demonstrando um caminho para não irrupção de novos conflitos de interesse, ou, até mesmo, evitando a perduração do mesmo problema (DEMARCHI, 2013, p. 51).

Portanto, na abordagem da “solução de conflitos sociais, individuais ou de grupos, tem-se que a maioria, poderá ser solucionada através de três formas distintas dentro do convívio social: pela autotutela, pela autocomposição ou pela heterocomposição” (KOESTER, 2013, p. 16).

⁵ Conforme texto original: “Aunque el conflicto no es necesariamente negativo, censurable o intolerable, nuestra sociedad con frecuencia lo desaprueba por compararlo con situaciones de triunfo/derrota. El conflicto puede funcionar de maneras importantes y positivas: Puede contribuir a establecer limites de grupo mediante el fortalecimiento de la cohesión dentro de él; reduce la tensión incipiente al poner los problemas de manifiesto; y ayudar a determinar normas de grupo” (1997, p. 38).

Por autotutela compreende-se o modo mais antigo de solução dos conflitos sociais, pois as partes poderiam livremente recorrer à vingança privada⁶. Assim, nesse período denota-se que “inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetus individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares [...]” (CINTRA *et al.*, 2008, p. 27).

A despeito de ser típica ferramenta dos povos da antiguidade, a autotutela encontra previsão legal no ordenamento jurídico nacional, conforme análise de Ada Pellegrini Grinover,

Atualmente, apesar da enérgica repulsa à autotutela como meio ordinário de satisfação de pretensões, para certos casos especialíssimos a própria lei abre exceções à proibição. Exemplos antigos de autotutela no ordenamento jurídico brasileiro são o direito de retenção (arts. 578, 644, 1.219, 1.433, inc. II, 1.434 do CC), o desforço imediato (CC art. 1.210, par. 1º), o direito de cortar raízes e ramos de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (CC, art. 283), a auto-executoriedade das decisões administrativas, e, sob certo aspecto, o poder de efetuar prisões em flagrante (CPP, art. 301) e os atos que, embora tipificados como crime, seja realizados em legítima defesa ou estado de necessidade (CP, arts. 24-25; CC, arts. 2188, 929 e 930) (GRINOVER, 2007, p. 15).

Entretanto, o adágio ‘*ninguém pode ser o seu próprio juiz*’, que aparece em Hobbes (2003, p. 152), evidencia o Estado forte, que se impõe sobre a vida dos particulares, proibindo a autotutela, no sentido de vingança privada. Não obstante, o Estado representar uma conquista da modernidade, “observemos também que a supressão da vingança como instituição não é em absoluto sinônimo da supressão da violência” (ROULAND, 2003, p. 105).

A autocomposição, também típica ferramenta de solução das controvérsias utilizada nos mais remotos tempos, perdura até hoje e, ocorre quando, “uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele”. Nos tempos atuais, persistem três formas de autocomposição, a desistência, a

⁶ A análise antropológica acerca da vingança privada, tecida por Norbert Rouland, destaca que o incremento das relações sociais exerce fator determinante no ato da vingança e assim já o era nas sociedades tradicionais. Veja-se, “as sociedades tradicionais não sentem menos do que nós a gravidade dos atos que fazem correr sangue. Limitado em seu desenvolvimento, o recurso à violência é de todo modo vedado todas as vezes que conduziria ao enfrentamento entre membros do mesmo clã. Em compensação, sua probabilidade cresce à medida que vai aumentando a distância social entre dois protagonistas. No estado atual das pesquisas, essa regra de distância social parece universal: não se vinga quando a relação de identidade é forte. Pois o objetivo da vingança é restabelecer a igualdade perdida em favor do campo adverso. Se atinge um parente próximo, funciona em sentido inverso, enfraquecendo o grupo” (2003, p. 122).

submissão e a transação, “todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem parciais – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma ou ambas as partes envolvidas” (CINTRA *et al.*, 2008, p. 27).

Por conseguinte, a heterocomposição compreende a resolução do conflito, mediante a intervenção de um terceiro, alheio a disputa de interesses, compreende-se neste ínterim, a via estatal do processo judicial e a extrajudicial, por meio da arbitragem.

Neste ponto, buscando ultrapassar o campo da observação do fenômeno social – conflito – e adentrando na seara da composição ou resolução⁷ do mesmo, o que se denota imprescindível para preservação das relações sociais, cabe destacar o papel que o ordenamento jurídico positivo exerce.

Outrossim, ressalta-se que o interesse desta pesquisa consiste, sobretudo, no enfrentamento dos conflitos civis, oriundos dos negócios jurídicos privados envolvendo interesses individuais, no qual não incidam sanções penais.

2.2 A AÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO NOS CONFLITOS DE INTERESSE

O ordenamento jurídico nacional – com esteio na Constituição Federal de 1988 compõe conjunto de normas, elaboradas democraticamente por meio da participação do povo no processo legislativo – exerce duas preponderantes funções: a de prevenir os conflitos e a de promover a Justiça.

A respeito do caráter preventivo que o Direito pode exercer, evitando a eclosão de novos conflitos, Rozane da Rosa Cachapuz destaca que:

O direito é o instrumento derradeiro de que se serve a sociedade para definir o comportamento de cada homem nas suas relações com os demais,

⁷ A imprecisão dos termos ‘resolução ou composição’ foi enfrentada por Fernanda Tartuce, esclarecendo que, “muito se fala em solução (ou resolução) do conflito. Em realidade, porém, nem sempre é possível que ele seja resolvido (no preciso sentido de extinção) por um ato isolado; muitas vezes, o impasse tem fases e só é efetivamente superado após uma série de experiências vividas ao longo dos tempos pelos envolvidos”. Destaca a autora, que o termo composição se alinha a reposta formulada mediante a participação concreta dos envolvidos na controvérsia (2008, p. 35-36).

tornando previsíveis as condutas alheias, para adequar as condutas próprias. Essa previsibilidade proporciona segurança, e, por via dela, a colaboração interindividual necessária à consecução dos fins sociais. (CACHAPUZ, 2011, p. 15).

Salienta-se, ainda, que da previsibilidade do ordenamento jurídico deriva a segurança jurídica, como ideal da Justiça, pois, “é necessário estabelecer o que deve ser jurídico, e de uma posição que esteja em condições de fazer *cumprir* aquilo que foi *estabelecido*” (RADBRUCH, 2010, p. 108 grifo no original).

Ademais, o aspecto preventivo, converge para a necessidade de clareza das normas, facilitando seu conhecimento e evitando desentendimentos quanto ao direito que cada parte compreende ser portadora. Portanto, infere-se que o conhecimento do Direito, pode conduzir à minoração dos conflitos de interesse, pois, o sujeito, quando sabedor de seu papel na sociedade, tem condições de melhor conduzir sua vida.

A segunda função, não menos importante, cuida-se da promoção da Justiça por meio da aplicação de critérios equitativos, no conflito já instaurado meio social. Segundo Gustav Radbruch, “a equidade é a justiça do caso singular” que impõe a máxima de que “o *direito é a realidade cujo sentido é servir à justiça*” (RADBRUCH, 2010, p. 51-52 grifo no original).

Tal atribuição conduz a adequação do direito ao caso particular, o que deve ocorrer por meio da participação dos sujeitos envolvidos, de modo dialógico na construção da solução, mesmo que ela venha (ao final do processo de ilação) por meio de um terceiro imparcial⁸.

Neste íterim, destaca Paulo Nader, que diante do conflito instalado, “o Direito apresenta solução de acordo com a natureza do caso, seja para definir o titular do direito, determinar a restauração da situação anterior ou aplicar penalidades de diferentes tipos” (NADER, 2007, p. 27).

Acerca da promoção da Justiça por meio da aplicação do Direito no conflito, J. J. Calmon de Passos destaca que:

⁸ Nesta esteira, Cândido Rangel Dinamarco expressa que “é indispensável, também, que entre as partes e o juiz se instale no processo um *diálogo construtivo*, no sentido de melhor instrução daquele para decidir” (2009, p. 361 grifo no original).

O direito é a única forma de realização histórica da justiça. Isso não significa seja o direito a realização da justiça absoluta, ou da mais perfeita forma de justiça. Ele é apenas um projeto de justiça, nos limites da contingência que para ela ditam e para ela põem as correlações reais de forças na sociedade”. Complementa, esclarecendo que “[...] a medida de justiça ou injustiça de uma ordem jurídica se afere pelo grau de coerção que ela precisa para assegurar a realização do direito formalmente posto (PASSOS, 1988, p. 87).

Nesse diapasão, acrescenta-se que por estar acompanhado da sanção, o Direito pode ser a forma de “[...] controle social que tem mais possibilidade de garantir a ordem, a paz e a segurança sociais, viabilizando, assim, a sociedade em todas as etapas de sua evolução”, e continua o autor, destacando que, “do tipo de sociedade depende a sua ordem jurídica, destinada a satisfazer suas necessidades, dirimir possíveis conflitos de interesse, assegurar sua continuidade, atingir suas metas e garantir a paz social” (GUSMÃO, 2006, p. 31).

Portanto, pelo até aqui exposto, modernamente deduz-se que prevalece à máxima que o Direito, aparelhado por toda estrutura do Estado útil para sua aplicação, se apresenta como importante ferramenta de controle social, pois, valendo-se da coação⁹, impõe-se sobre a vida das pessoas exigindo ou reprimindo determinados comportamentos, garantindo previsibilidade¹⁰.

Neste sentido, a obra coletiva, Teoria Geral do Processo, aponta para a assertiva de que,

[...] o direito é geralmente apresentado como uma das formas – sem dúvida a mais importante e eficaz dos tempos modernos – do chamado *controle social*, entendido como o conjunto de instrumentos de que a sociedade dispõe na sua tendência à imposição dos modelos culturais, dos ideais coletivos e dos valores que persegue, para superação das antinomias, das tensões e dos conflitos que lhe são próprios (CINTRA et al., 2008, p. 25).

No entanto, sob outro enfoque, percebe-se que “a existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz de atribuição de bens a elas não é,

⁹ Cf. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 28.ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 31. NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito: com exercícios para sala de aula e lições de casa*. 6. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 198-199.

¹⁰ Norbert Rouland ilustra que o direito impõe-se até aos olhos, “o direito não chega até a solicitar cores para se tornar imperativo? Preta é a roupa dos magistrados [...]. Mas também o vermelho, a cor de que gosta o poder (pensemos nos púrpuras imperial e cardinalício, nos diversos tapetes vermelhos) [...]. Cor suprema, em geral símbolo do combate, evoca também a ameaça da pena. O direito se impõe até à nossa retina” (ROULAND, 2003, p. 7).

porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas” (CINTRA *et al.*, 2008, p. 25).

Também Rodolfo de Camargo Mancuso, assinala para a impotência do ordenamento jurídico na prevenção dos conflitos, pois, na sociedade contemporânea, massificada e altamente competitiva, “não raro sucede que o padrão de conduta, mesmo positivado numa norma cogente, não raro reforçada por sanções draconianas, não consegue conter ou mesmo reduzir o ambiente de conflituosidade geral [...]” (MANCUSO, 2014, p. 42).

Complementa o autor, que das singularidades das relações sociais, por vezes resultam em conflitos da mesma forma singulares, que clamam por um enfrentamento também particularizado, no entanto, dado as especificidades de sua natureza, acabam por não ser absorvidos pela generalidade e abstração dos procedimentos jurídicos processuais tradicionais¹¹.

Por conseguinte, a crença de que a criação de normas jurídicas e a aplicação das mesmas conduzem, necessariamente¹², a redução dos conflitos, contribui para o seu não enfrentamento adequado e, por vezes, implica em relegar a sua causa originária.

Diante desse quadro dissonante entre realidade social e a lei, Rodolfo de Camargo Mancuso relata a existência de “dois *Brasis*: um *legal*, outro *real*; isso é perceptível em muitas ocorrências contemporâneas, nos campos social, político, econômico e desse contexto não se aparta a experiência jurídica, mesmo a da ciência processual, pese o seu caráter instrumental e não propriamente criador de normas jurídicas” (MANCUSO, 2014, p. 43).

Na análise tecida por Antonio Carlos Wolkmer, ligada ao pensamento jurídico

¹¹ Rodolfo de Camargo Mancuso aponta para o fato de que, “o Direito, como produto cultural aderente à vida em sociedade, não pode se autoexcluir de uma continuada avaliação sobre as novas necessidades e realidades que se vão apresentando, por modo que, em as reputando relevantes, dê-lhes guarida no ordenamento positivo” (2011, p. 22).

¹² Urge uma abordagem que permita uma maior interdisciplinaridade, que não pode ser atingida mediante a análise adstrita da subsunção da norma ao conflito. Nesse sentido, Alberto Silva Franco, citando Eugenio Raúl Zaffaroni (1988, p. 105-111), destaca “à hipótese do trabalho interdisciplinar, que não significa que o saber perca seu horizonte e sua função, mas sim que a construção de seu sistema de compreensão seja interdisciplinar. O interdisciplinar não é pois, o saber particular, mas sim a obra do saber científico: os livros permanecem separados na biblioteca, mas os homens continuam dialogando e comunicando os seus conhecimentos, e o nível de compreensão que pretendem estará na direta relação com a qualidade e quantidade dessa comunicação” (2005, p. 810-811).

crítico, percebe-se que

As necessidades, os conflitos e os novos problemas postos pela sociedade no início do milênio geram também formas de resistências e práticas alternativas de legitimação de direitos que desafiam e põem em dificuldade a teoria clássica liberal-individualista do Direito. (WOLKMER, 2012, p. 260).

Para o autor, a única forma de resolver a distância entre o ordenamento jurídico e a realidade social, e, assim, garantir a efetividade do mesmo na prevenção dos conflitos sociais, seria por meio de um processo de emancipação do sujeito e reconhecimento de um espaço plural de criação do Direito, pois, “por estar inserido nas práticas e nas relações sociais das quais é fruto, emerge de diversos centros de produção normativa” (WOLKMER, 2012, p. 261).

Antonio Carlos Wolkmer aponta, ainda, para a necessidade de um espaço plural de enfrentamento dos conflitos, pois,

As novas exigências globalizadas e os novos conflitos em espaços sociais e políticos periféricos, tensos e desiguais, torna, presentemente, significativo reconhecer, na figura dos novos movimentos sociais, uma fonte legítima de engendrar práticas descentralizadas de justiça alternativa e direitos emergentes, bem como viabilizar práticas legitimadoras de resistência ao desenfreado processo de desregulamentação e desconstitucionalização da vida (WOLKMER, 2012, p. 262).

Entretanto, hodiernamente, instaurado o conflito de interesse, caracterizado pela insatisfação dos sujeitos envolvidos – seja motivada pela resistência de outrem frente ao que se pretende, seja pela vedação legal – os conflitantes buscam, preponderantemente, a tutela do Estado-juiz para que, seguindo os procedimentos legalmente estabelecidos, este propale a solução em consonância com o direito vigente.

Por conseguinte, repisa-se que a solução pela via judicial dos conflitos de interesse, configura modelo heterocompositivo, resultando na cominação da decisão, onde “o Estado, substituindo-se às partes, diz a norma aplicável ao caso concreto com o poder imperativo de impor seu comando” (TARTUCE, 2008, p. 80).

A preponderância na busca da tutela jurisdicional, pela via judicial, está

patentemente demonstrada pelos números apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça e evidenciam a título de exemplificação, o aumento de aproximadamente 7% em sua demanda, do ano de 2012 para 2013. Infere-se que no ano de 2012, foram distribuídos e autuados em todas as unidades da Federação 286.715 processos, já no ano de 2013 foram 306.476 processos¹³.

A análise fria do percentual pode, em uma primeira vista, parecer pequena, entretanto, quando traduzida em números reais, infere-se o aumento de aproximadamente vinte mil processos por ano sendo recebidos pela estrutura do Judiciário.

Portanto, em conformidade com os números apresentados, denota-se que o Estado, representado pelo Poder Judiciário, corresponde ao principal desemboque dos conflitos de interesse existentes na sociedade, imperioso, portanto, a análise de como este vem enfrentando o volume, cada vez mais crescente, de conflitos que batem a sua porta.

2.3 A VIA ESTATAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E OS SEUS ENTRAVES

O Poder Judiciário corresponde ao poder imbuído da função estatal de enfrentamento dos conflitos de interesse, trata-se do poder jurisdicional gozado pelo Estado, que lhe permite assumir a tutela dos conflitos sociais, buscando evitar o caos e garantindo a efetividade do ordenamento jurídico nacional.

Para Gilmar Ferreira Mendes e Lênio Luiz Streck “o que caracteriza a atividade jurisdicional é a prolação da decisão autônoma, de forma autorizada e vinculante e, por isso, vinculante, em casos de direitos contestados ou lesados” (MENDES; STRECK, 2013, p. 1316).

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco, a legitimidade do poder jurisdicional sedimenta-se na “confiança no Estado pacificador” e, por conseguinte, constitui o “fator legitimante do poder, do ordenamento e do Estado mesmo”

¹³ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=244>. E em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=249>>. Acesso em: 17 maio 2014.

(DINAMARCO, 2005, p. 170).

Segundo Giuseppe Chiovenda:

Pode definir-se a jurisdição como a função do Estado que tem por escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio da substituição, pela atividade dos órgãos públicos, da atividade de particulares ou de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la, praticamente efetiva. (CHIOVENDA, 2002, p. 8).

Assim, a não voluntariedade no cumprimento da ordem jurídica, condiciona o Estado à substituição, impondo sobre a vontade dos particulares o comando legal. Neste âmbito sedimenta-se a jurisdição contenciosa¹⁴.

No tocante a jurisdição voluntária, também chamada de graciosa, pode-se inferir que, o Estado representado pelo juiz, exerce a função de fiscalização da relação negocial, não havendo o litígio propriamente dito. Para Giuseppe Chiovenda, tal modalidade não constitui jurisdição pela ausência de substituição e de imposição da vontade estatal sobre os sujeitos (CHIOVENDA, 2002, p. 22).

Não obstante, para Cândido Rangel Dinamarco, as atividades de jurisdição voluntária correspondem ao exercício do poder do Estado, mediante análise de adequação e aplicação do ordenamento jurídico, culminando no “objetivo social último de pacificação – sendo esse o mais relevante dos escopos da jurisdição”. Portanto, seja contenciosa ou voluntária, trata-se de jurisdição – uma das manifestações do poder estatal, que é uno, indivisível (DINAMARCO, 2009, p. 144-145).

Nesta esteira, leciona o autor, que o Estado, “mediante a utilização do sistema processual, propõe-se [...], antes de tudo, a realizar objetivos que são *seus*”¹⁵. Acerca de tais objetivos, aponta para o interesse público da pacificação dos conflitos, asseverando que,

¹⁴ A despeito de se diferenciar, para fins teóricos a jurisdição contenciosa da voluntária, cabe não olvidar-se que, da unidade do poder do Estado, descende a unidade da jurisdição (DINAMARCO, 2009, p. 143-144).

¹⁵ Neste sentido, José Carlos Barbosa Moreira assinala “há mais. O processo é o canal por que se exerce a jurisdição; esta, por sua vez, inclui-se entre as manifestações essenciais do poder estatal. Não pode o processo, por conseguinte, deixar de constituir fenômeno politicamente relevante” (1989, p. 18).

Quer se pense na pacificação social, educação para o exercício e respeito a direitos, ou na manutenção da autoridade do ordenamento jurídico-substancial e da sua própria, nas garantias à liberdade, na oferta de meios de participação democrática, ou mesmo no objetivo jurídico-instrumental de atuar a vontade da lei (e tais são os escopos da ordem processual) – sempre é algo ligado ao interesse público que prepondera na justificação da própria existência da ordem processual e dos institutos, princípios e normas que a integram (DINAMARCO, 2009, p. 91).

Infere-se, portanto, que a função precípua do aparato estatal de solução de conflitos, converge para a pacificação social, mediante a promoção da justiça. Assim, por meio do processo jurisdicional, objetiva-se a aplicação do direito ao caso concreto, mediante critérios de equidade.

Entretanto, em conformidade com o que se extrai das lições de José Carlos Barbosa Moreira, “ponto digno de atenção especial é que, realizando-se no âmbito de determinada sociedade, o processo forçosamente se insere no respectivo contexto e representa, afinal de contas, um dos múltiplos episódios em que se lhe manifesta a dinâmica”. Porém, complementa o autor que, “a mirada do jurista recorta e isola cada uma das variadas cenas, à maneira de fotogramas, e com auxílio de filtros técnicos que lhes reduz o cromatismo às tonalidades jurídicas; as outras cores, que a técnica do direito encobre, nem por isso desaparecem na realidade” (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 17).

Percebe-se que, no curso do processo judicial as várias vertentes e nuances do conflito posto diante do julgador, se perdem nos inúmeros recortes tecidos pelos atores do processo, como os advogados dos polos conflitantes e o juiz. Somam-se, ainda, a demora natural nessa tramitação, o custo do processo, os recursos possíveis à sentença, dentre outros fatores.

Diante desse cenário, denota-se que, nem sempre, o escopo de pacificação social por meio do processo torna-se atendido. Assim, comumente, “conflitos de interesse são levados ao Judiciário, mas nem sempre o resultado obtido atende ao que as partes buscam. O fato de “a” ter o pedido julgado procedente não implica necessariamente que “a” se sinta plenamente satisfeito com a pretensão jurisdicional que lhe foi concedida” (BALERA, 2013, p. 43).

Porém, muitos são os entraves para que o processo produza, efetivamente, seu fim maior de pacificação social. Os motivos apontados por Rodolfo de Camargo

Mancuso caminham na seguinte direção,

São notórias as transformações sociopolítico-econômicas por que vem passando o país desde a segunda metade do século passado, mutações que, todavia, *não foram acompanhadas* pelo Estado-juiz, o qual, assim, acabou sendo atropelado pelo envolver dos acontecimentos, confinando-se na tarefa de dirimir os clássicos conflitos intersubjetivos de tipo Tício versus Caio, no âmbito da jurisdição singular. (MANCUSO, 2014, p. 163).

Diante de tal quadro, destaca o referido autor que a estrutura do poder Judiciário, reiteradamente vem sofrendo duras críticas sob diversos aspectos, como a “[...] *excessiva duração* dos processos até a *baixa qualidade* das respostas (em boa medida por conta sobrecarga do serviço e da funcionarização do Judiciário, em que pese o disposto no art. 93, XIV da CF), passando pela *cultura corporativa*, disseminada pela instituição”. Destaca-se, ainda, que “as críticas provêm não apenas de segmentos da sociedade, mas também dos outros Poderes [...]” (MANCUSO, 2014, p. 163).

No tocante as críticas que atingem o Judiciário, Ada Pellegrini Grinover elenca também,

A sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da Justiça, certa complicação procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que o Código lhe atribui; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito; as deficiências do patrocínio gratuito, tudo leva à insuperável obstrução das vias de acesso à Justiça, e ao distanciamento cada vez maior entre o Judiciário e seus usuários (GRINOVER, 1990, p. 177).

Denota-se que a carência de uma maior efetividade na prestação jurisdicional acaba, por vezes, promovendo o desdobramento e perpetuação do conflito, portanto, a reflexão ampliada acerca da origem do conflito, bem como, dos meios que se adéquam à resolução da pluralidade de controvérsias sociais, torna-se fundamental para se atingir uma sociedade mais pacífica e, portanto, justa.

Porém, pelas características burocráticas do processo judicial, por seu custo, somando-se ainda, a necessidade de celeridade na prestação jurisdicional, ele acaba não correspondendo à melhor via para se tecer análise pormenorizada das nuances do conflito.

Assim, conforme lição de Ada Pellegrini Grinover, diante da pluralidade e especificidade dos conflitos, denota-se que, se “de um lado, a sociedade de massa gera conflitos de natureza coletiva ou difusa, dificilmente tratáveis segundo os esquemas clássicos da processualística de caráter individualista”, por outro aspecto,

A lentidão e o custo do processo, a complicação e a burocracia da justiça, afastam o detentor de interesses indevidamente considerados “menores”, contribuindo para aumentar a distância entre o cidadão e o poder público, exacerbando a litigiosidade latente e desacreditando a justiça, com consequências sempre perigosas e frequentemente desastrosas (GRINOVER, 1985, p. 148).

Analisando tal situação, Rodolfo de Camargo Mancuso sinaliza para a necessidade de se revisitar a noção de jurisdição, “tradicionalmente conectada à prestação outorgada pelo braço judiciário do Estado (tratando-se, pois, de palavra definida pela sua fonte básica) vem hoje exigindo profunda atualização e contextualização em seu significado”, de modo a abarcar concepção mais ampla, permitindo que, o “conflito resulte efetivamente prevenido ou composto em modo justo, tempestivo, permanente, numa boa equação entre custo e benefício, seja por meio de auto ou heterocomposição, neste último caso pela intercessão de um órgão ou agente qualificado [...]”, ainda que este não seja integrante do rol tradicional da Justiça Estatal (MANCUSO, 2011, p. 22).

Assim, na sociedade complexa típica do século XXI torna-se imperioso, para garantia do interesse público do adequado enfrentamento dos conflitos sociais, caminhar para além da estrutura tradicionalmente institucionalizada do Poder Judiciário, almejando, como disposto por Ada Pellegrini Grinover, a ‘deformalização das controvérsias’¹⁶ e “buscando para elas, de acordo com sua natureza, equivalentes jurisdicionais, como vias alternativas ao processo, capazes de evitá-lo [...]” (GRINOVER, 1990, p. 179).

Neste íterim, destaca-se o exposto por Jasson Ayres Torres, que assinala que,

¹⁶ Além da ‘deformalização das controvérsias’, acima citado, Ada Pellegrini Grinover (1990, p. 179) aponta, também, para a ‘deformalização dos processos’ como incremento na melhoria da administração da justiça, para que se possa utilizar a “[...] técnica processual em busca de um processo mais simples, rápido, econômico, de acesso fácil e direto, apto a solucionar com eficiência tipos particulares de conflitos de interesse”.

A existência de mudanças extraordinárias na sociedade cria a obrigação de rever pontos de vista e modelos de procedimentos, a fim de acompanhar e atender essas exigências resultantes do entrelaçamento da convivência em sociedade. É compreensível que os institutos sociais e jurídicos devam encaminhar-se para reformulações, [...]. Não só novos instrumentos jurídicos são importantes, mas também uma formação cultural voltada à descentralização dos serviços judiciários, com a aproximação do cidadão e uma consciente responsabilidade de enfrentar a tão reclamada morosidade e lentidão da Justiça (TORRES, 2005, p. 28).

Diante da complexidade e potencialidade conflitiva das relações sociais, os meios extrajudiciais de solução de conflitos, representam ferramentas hábeis à promoção da composição justa das controvérsias. Evidenciando que, o que se pretende com essas linhas gerais que se seguirão, ultrapassa a visão simplista de que os meios extrajudiciais de composição de conflitos representam a ‘tábua de salvação’ dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, mas que, como já salientado, podem sim colaborar para construção de uma visão negociada e mais participativa dos problemas sociais.

José Carlos Barbosa Moreira, imprimindo o alerta instrui que “uma exigência de racionalidade ordena aqui que não nos demos por satisfeitos, ao contrário do que tem acontecido em tantas hipóteses, com meras “impressões” sobre os motivos por que o regime em vigor não satisfaz, ou sobre as probabilidades de que um ou outro dos que se contemplam como alternativas venha a substituí-lo com proveito” (BARBOSA MOREIRA, 1989, p. 14).

Neste sentido, tecidas as ressalvas necessárias, passar-se-á a abordagem de como tais meios contribuem para o advento de soluções negociadas, minimizando a perduração do conflito e indo ao encontro aos problemas de administração da Justiça Estatal¹⁷.

¹⁷ Alinhado a posição de Ada Pellegrini Grinover, para quem as “dificuldades – como a sobrecarga dos tribunais – têm conduzido os processualistas modernos a excogitar novos meios de solução de conflitos” (GRINOVER, 2007, p. 14).

2.4 MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO DO CONFLITO: ESTÍMULO A SOLUÇÕES NEGOCIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE PAZ

Dentre a pluralidade de denominações que a doutrina atribui aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, vislumbram-se, meios alternativos, equivalentes jurisdicionais, meios paraestatais ou, ainda, meios adequados de pacificação social.

No entanto, assevera Marcelo Malizia Cabral que,

[...] *meios alternativos de resolução de conflitos – MARC* – é a denominação mais utilizada no tratamento dos mecanismos que permitem a obtenção da resolução de um conflito à margem da via jurisdicional, expressão que decorre da tradução do termo mais recorrente na doutrina internacional para seu tratamento: *ADR – Alternative Dispute Resolution*. (CABRAL, 2013, p. 34 – grifos no original).

Outrossim, cabe não olvidar que a expressão “alternativos”, sugere a existência de outro mecanismo que seria o tradicional ou ordinário de resolução de conflitos, portanto, preferiu-se neste íterim, nomea-los de extrajudiciais, a fim de demonstrar a diferença de sua fruição, quando confrontado com a via judicial acima desenvolvida.

Neste diapasão, destaca-se que via extrajudicial de solução de conflitos compõe, conforme desenvolvido nas lições de Rodolfo de Camargo Mancuso,

(i) as instâncias ou órgãos parajurisdicionais (v.g., Tribunais de Contas, de Impostos e Taxas, de Arbitragem, Juizados de Paz, Comissões de Conciliação Prévia na Justiça do Trabalho); (ii) agentes e/ou métodos preordenados de composição justa dos conflitos, como a Conciliação, a Mediação, a avaliação neutra de terceiro, os compromissos de ajustamento de conduta, e até, a certo respeito, o *amicus curiae* (MANCUSO, 2014, p. 235).

Entretanto, da análise pormenorizada dos mecanismos consensuais de composição de conflitos, como a conciliação e a mediação, destaca-se, por conseguinte, que essas duas ferramentas, compõe, indispensáveis instrumentos de

pacificação social que devem ser estimuladas, não apenas na solução extrajudicial, como também pela via estatal de solução de conflitos, como adiante será demonstrado.

Assim, partindo da concepção de “que a função jurisdicional consiste, basicamente, em pacificar com justiça os conflitantes, alcançando por via de consequência a solução do conflito”, torna-se imperioso destacar os meios extrajudiciais de composição de controvérsias, por exercerem papel fundamental e colaborativo à função estatal de garantir uma sociedade mais justa e harmoniosa (WATANABE, 2005, p. 686)¹⁸.

Nesta esteira, Candido Rangel Dinamarco, aponta para os meios extrajudiciais, como equivalentes jurisdicionais, asseverando que,

O que há de substancialmente relevante no exercício da jurisdição, pelo aspecto social do proveito útil que é capaz de trazer aos membros da sociedade, está presente também nessas outras atividades: é a busca de pacificação das pessoas e grupos mediante a eliminação de conflitos que os envolvam. Tal é o escopo social magno da jurisdição, que atua ao mesmo tempo como elemento legitimador e propulsor da atividade jurisdicional (...). Essa perspectiva teleológica do sistema processual sugere a equivalência funcional entre a pacificação social imperativa e aquelas outras atividades [...] (DINAMARCO, 2005, p. 122).

Evidencia-se que os meios extrajudiciais, por facilitarem o diálogo e a negociação entre os conflitantes, principalmente por possuírem procedimentos mais flexíveis e, portanto, mais alinhados a natureza da controvérsia, detêm maior probabilidade de êxito de atingir a composição das partes e, por conseguinte, a pacificação entre elas¹⁹.

Diversamente dessa constatação, decorre àquela advinda da solução adjudicada imposta, pelo Estado-juiz, pois,

[...] A sentença autoritativa do juiz não pacifica as partes, porquanto imposta. Sempre haverá uma parte – e frequentemente as duas –

¹⁸ Para Ada Pellegrini Grinover, “se o que importa é pacificar, se torna irrelevante que a pacificação se faça por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes e justos” (2007, p. 14).

¹⁹ Imperioso pontuar que os procedimentos extrajudiciais, como a conciliação, mediação e arbitragem, apesar de mais flexíveis, não são destituídos de forma. A despeito de, por vezes, receberem a denominação de “informais”; percebe-se que esta denominação, se alinha mais ao significado de oposição às formalidades existentes no processo judicial.

descontentes com a decisão do juiz e recalcitrante em seu cumprimento. Por outro lado, as formalidades do processo – no limite necessário a assegurar suas garantias – exigem tempo, e o tempo é inimigo da função pacificadora. Ao lado da duração do processo, outro problema é constituído por seu custo, constituindo mais um óbice à plenitude da função pacificadora (GRINOVER, 2007, p. 14).

Contudo, conforme Rodolfo de Camargo Mancuso, imperioso “que esses dois planos ou essas duas ofertas de justiça funcionem a contento – e não em modo competitivo ou autoexcludente”, devendo conviver em harmonia, de modo a ofertar ao jurisdicionado um rol de opções que possam se adequar a natureza do conflito e conduzir à solução justa da controvérsia (MANCUSO, 2014, p. 237).

Neste plano, os Estados Unidos representam um exemplo de oferta plural de jurisdições que teve início no ano de 1880. As denominadas ‘*soft justices*’, à época, estavam direcionadas, sobretudo, as questões comerciais, por meio das jurisdições arbitrais. No entanto, deram origem a diferentes jurisdições, convergentes aos conflitos menores, como, entre vizinhos, crianças e adolescentes, dentre outros.

Norbert Rouland avalia que os Estados Unidos desempenharam este papel de vanguarda, “provavelmente porque se trata de uma sociedade competitiva, conflituosa e, por outro lado, hiperjudiciarizada: as justiças alternativas constituíram válvulas de segurança [...]”. Complementa que “atualmente, estima-se que somente 5% a 10% das desavenças acabem diante dos tribunais (já sobrecarregados, o que dá uma ideia da potencialidade conflitual dos Estados Unidos)”. Por fim, conclui o autor, que “a maioria dos litígios é resolvida quer pelas próprias partes, quer intermediados pelos *lawyer*, quer solucionados pelas diferentes instâncias de justiça informal” (ROULAND, 2003, p. 131).

A experiência americana merece vir à baila, preponderantemente pelo fato de que as soluções negociadas, através dos meios informais das ‘*soft justices*’, representam elementos de uma “contracultura”²⁰, dado grau de litigiosidade daquela sociedade.

Como estímulo e desenvolvimento das soluções negociadas, já que não são naturalmente típicas da cultura americana, as práticas de mediação são ensinadas como disciplina nas escolas, “procedimentos cuja intenção parece fazer eco à

²⁰ Na análise tecida por Norbert Rouland, “[...] nos Estados Unidos, a mediação, a conciliação são elementos de uma “contracultura”. O que nem por isso as desqualifica, mas as situa num contexto profundamente diferente de muitas das sociedades não ocidentais, e que, em consequência, não lhe facilita a prática (2003, p. 132).

valorização da conciliação que encontramos na educação dada nos países orientais” (ROULAND, 2003, p. 132).

Atendo-se a realidade nacional, é possível inferir que a via jurisdicional estatizada recebe a grande maioria dos conflitos de interesses que clamam por solução no seio social, no entanto, tradicionalmente diante do reduzido espaço para estímulo da conciliação dos litigantes no processo judicial, tipicamente adversarial – somando-se ainda, todos os fatores já elencados referentes à sobrecarga dos tribunais, duração do processo, seu custo, dentre outros – acaba por culminar no fomento da litigiosidade entre as partes.

Ressalta-se que o fenômeno adversarial do tipo “certo ou errado” ou do “preto no branco” que privilegia a sentença, em detrimento da solução negociada oriunda da vontade das partes, e das singularidades de cada caso, é denominado, por Kazuo Watanabe de “cultura da sentença”, assevera o autor, que ele se encontra instalado no país, em prejuízo da via negociada (WATANABE, 2005, p. 685-687).

Nesta esteira, destaca-se em conformidade com Kazuo Watanabe, que a formação acadêmica dos operadores do direito também constitui elemento decisivo para manutenção do ciclo da litigiosidade empreendida pela “cultura da sentença”, pois, “é voltada, fundamentalmente para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesse” (WATANABE, 2005, p. 685).

Traçando um panorama acerca do ensino jurídico no país, Kazuo Watanabe, constata que,

É esse o modelo ensinado em todas as faculdades de direito do país, sem exceção. E é esse, igualmente, o modelo de profissional do direito exigido pelo mercado para as principais carreiras profissionais, como a advocacia, a magistratura, o ministério público e as procuradorias públicas. Quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas obrigatórias voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos. Apenas alguns cursos de pós-graduação oferecem disciplinas nessa área, mas sem uma ênfase especial (WATANABE, 2005, p. 685).

Isto posto, a carência de um ensino voltado mais para o consenso do que para o litígio resvala na condução do Direito por seus operadores. Nestas linhas destaca Kazuo Watanabe que, “[...] os juízes preferem proferir sentença, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos. Sentenciar é

mais fácil e cômodo, para alguns juízes, do que pacificar os litigantes...” (WATANABE, 2005, p. 687).

No entanto, o desafio se insere na tentativa de estimular a ordem negociada, que abarca as técnicas da conciliação e da mediação, que visam “extinguir os conflitos buscando prioritariamente o restabelecimento da paz”.

Nas previsões de Norbert Rouland,

[...] a ordem negociada, que talvez desenhe o nosso futuro, corresponde evidentemente às concepções de muitas sociedades não ocidentais; pois a nossa própria tradição nos habituou mais à ordem imposta [...]. A verdade é que o recurso ao conceito de ordem negociada se revela muito fecundo quando o aplicam a certo número de procedimentos de solução dos conflitos” (ROULAND, 2013, p. 137-138).

Em contrapartida, para o desenvolvimento e estímulo da ordem negociada, por meio dos procedimentos extrajudiciais de solução de controvérsias, imperioso que haja uma mudança no estilo de enfrentamento dos conflitos, que uma vez instaurado, possa haver a visão de composição.

Outrossim, por meio da propagação de tais mecanismos que privilegiam soluções negociadas, permite-se atingir parcela dos conflitos que muitas vezes ficam sem solução, caracterizando o fenômeno da “litigiosidade contida” estudado por Kazuo Watanabe,

[...] fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na “panela de pressão” social, que já está demonstrando sinais de deterioração de seu sistema de resistência (“quebra-quebra” ao atraso dos trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência) (WATANABE, 1985b, p. 2).

Convergente ao fenômeno da “litigiosidade contida” evidencia-se o apontamento de Ada Pellegrini Grinover, para quem,

A justiça conciliativa não atende apenas a reclamos de funcionalidade e eficiência do aparelho jurisdicional. E, na verdade, parece impróprio falar-se em racionalização da justiça, pela diminuição da sobrecarga dos tribunais, se o que se pretende, através dos equivalentes jurisdicionais, é também e primordialmente levar à solução controvérsias que frequentemente não chegam a ser apreciadas pela justiça tradicional (GRINOVER, 2013, p. 3).

Neste aspecto, infere-se que o desenvolvimento da justiça conciliativa e a franca oferta dos meios extrajudiciais de composição de conflitos, como a conciliação e a mediação, teria condão de impactar positivamente na sociedade, de modo a contribuir para com a solução dos conflitos sociais, em especial aqueles que, comumente não são levados ao Judiciário, porém, contribuem para com o clima hostil em que vive grande parte da população nacional²¹.

Ao se exaltar a relevância social dos institutos – conciliação e mediação – levam-se em consideração, principalmente, os pontos convergentes entre ambos, como (i) a informalidade e flexibilidade, pois “há uma flexibilização para se incluírem nas tratativas, todos os temas que, ainda que indiretamente sejam pertinentes ao conflito, não havendo a situação do “*ultrapetita*” ou do “*extrapetita*”. São as partes envolvidas que definem, no momento da composição, os seus contornos”; (ii) a comunicação como condição de imprescindibilidade, pois, “este início de diálogo ou restabelecimento da comunicação entre os envolvidos no conflito é imprescindível para o êxito da operação pacificadora”; (iii) participação de terceiro imparcial e neutro, “o conciliador/mediador será sempre alguém totalmente alheio à relação conflituosa, que se guiará pela neutralidade de interesses e imparcialidade de posições, trazendo equilíbrio aos trabalhos consensuais, e promovendo a comunicação entre os envolvidos [...]”; (iv) busca de pacificação social, por meio da adequação do instrumento consensual ao conflito (MENDES, 2014, p. 104-105).

A despeito de destacar os pontos convergentes, entre a conciliação e a mediação, salienta-se também, a diferença entre ambas, como exemplo: (i) os limites de atuação e a (ii) continuidade das relações (MENDES, 2014, p. 105). Outrossim, tais considerações serão melhor esclarecidas em momento oportuno da pesquisa.

Neste ponto remata-se que, sendo o escopo máximo da jurisdição a pacificação dos conflitantes, os meios extrajudiciais de controvérsias, quando disponíveis para solução das contendas sociais contribui estimulando à busca de alternativas negociadas aos conflitos de interesse, privilegiando a paz em detrimento

²¹ Para Rodolfo de Camargo Mancuso, o motivo desse ambiente social, por vezes hostil, reside “nas condições precárias em que vive a maioria da população, desprovida de educação de qualidade, de orientação moral e cívica, sem trabalho digno e excluída da ascensão social” (2014, p. 43).

do litígio. Assim, rumar-se-á para a abordagem de como esses contribuem para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça.

3 O ACESSO A JUSTIÇA E OS MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Partindo da premissa que os meios extrajudiciais de solução de conflitos exercem papel determinante para assegurar o direito fundamental de acesso à justiça, propõe-se, primeiramente, a investigação do acesso à justiça, sob a perspectiva de viabilidade de construção do Estado Democrático de Direito por meio da garantia de efetividade dos seus preceitos.

Denota-se do texto constitucional que o acesso à justiça assume a forma de princípio constitucional, que, na qualidade de norma jurídica, deve ser interpretado seguindo os preceitos de máxima efetividade e aderência à realidade nacional. Por conseguinte, denota-se que os fundamentos teóricos de tal direito sedimentam-se nos direitos humanos, e representam um dos pilares dos sistemas jurídicos modernos.

Nesta seara, o direito fundamental ao acesso à justiça, deve ser encarado como direito de acesso à ordem jurídica justa, seja ela exercida pelo Estado ou pelos particulares, por meio das vias alternativas ou paraestatais, cumprindo, desta forma, o papel de pacificação social, por meio da solução/composição da controvérsia.

Sob tal mirada, denota-se que os métodos autocompositivos de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, representam alternativas viáveis à construção de uma sociedade mais justa, solidária e pacífica. Neste sentido, infere-se que, por promoverem a análise holística do conflito, assumem condão de estimular soluções negociadas que podem contribuir para o desenvolvimento de uma cultura de paz.

Destaca-se também que os meios extrajudiciais de solução de conflitos contribuem para o exercício da cidadania, pois promovem a participação do sujeito, na busca da solução mais adequada para a controvérsia que se encontra envolvido, evidenciando, ainda, a necessidade de torná-los mais conhecidos e, portanto, mais disponíveis aos cidadãos.

3.1 O ACESSO À JUSTIÇA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

A Constituição Federal de 1988 define a organização do Estado Brasileiro em uma República Federativa, estabelece o regime de governo democrático, organizado por meio da instituição de regras jurídicas, erigindo, como previsto no art. 1º do texto constitucional, o Estado Democrático de Direito, que constitui a decisão política fundamental e o paradigma interpretativo de todo ordenamento jurídico nacional.

A opção política fundamental por esse modelo de Estado pressupõe o vínculo do cidadão à participação política, tornando, dessa forma, todos os sujeitos corresponsáveis pela construção dos objetivos e ideias do Estado Democrático de Direito, previstos no texto constitucional²².

Entretanto, o referido modelo estatal adotado pela Constituição Federal de 1988, se encontra em permanente construção, seja por meio da interpretação, compreensão e construção de sentido de seus preceitos, seja por meio da efetiva aplicabilidade das normas e princípios²³ ali contidos.

Nesta perspectiva, se encontra o princípio constitucional do acesso à justiça. Inserido no artigo 5º, inciso XXXV, sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, e dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o acesso à justiça²⁴, como um direito fundamental do homem, privilegia a convivência social em toda sua complexidade.

Infere-se, que o direito fundamental de acesso à justiça, compreende princípio “basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça”

²² Os ideais inseridos no preâmbulo e principalmente os direitos que constituem as chamadas cláusulas pétreas, elencadas no artigo 60, § 4º da Constituição Federal de 1988.

²³ Acerca da distinção entre normas e princípios, Walter Claudius Rothemburg explicita que: “o reconhecimento da natureza normativa dos princípios implica afastar definitivamente as tentativas de os caracterizar como meras sugestões ou diretivas (desideratos ou propostas vãs), a fim de que deles possa ser extraído todo o significado dos valores que encerram, com o cuidado de impedir que sejam estes tornados inócuos por uma retórica “mitificadora” e enganosa, frequentemente empregada para os princípios” (2003, p. 81-82).

²⁴ Também denominado de “princípio-garantia da inafastabilidade da jurisdição”, “princípio do livre acesso ao Judiciário, princípio da ubiquidade da justiça e princípio da proteção judiciária [...]” (TARTUCE, 2008, p. 132).

(MORAES, 2011, p. 89).

Assim, o 'acesso à justiça' na qualidade de princípio constitucional, corresponde à norma jurídica eivada de grande abstração, e, por isso, de difícil conceituação²⁵. Portanto, antes de tecer análise do dispositivo previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, imprescindível a abordagem acerca das características e particularidades dos princípios constitucionais.

3.1.1 O acesso à justiça como princípio constitucional

As normas constitucionais assumem duas roupagens distintas, ora se apresentam como princípios ora como normas jurídicas propriamente ditas. Basicamente, os princípios constitucionais correspondem àquelas dotadas de maior abstração e generalidade, enquanto as normas jurídicas possuem conteúdo delimitado no corpo do preceito constitucional.

Nas lições de Sérgio Alves Gomes, infere-se, que “a Constituição do Estado Democrático de Direito é, antes de tudo, principiológica, isto é, suas normas mais importantes expressam-se em forma de princípios”, salienta o autor, que a hermenêutica constitucional dos princípios deve atrelar-se à possibilidade de construção desse modelo estatal, privilegiando o regime de governo democrático, por meio da participação dos cidadãos (GOMES, 2008, p. 381).

Particularmente acerca dos princípios, Luís Roberto Barroso explica que “os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos” (BARROSO, 2001, p. 151).

Assim, as normas constitucionais assumem, em geral, a característica de princípios, que se apresentam como espécies de normas jurídicas dotadas de maior

²⁵ Nas lições de CAPPELLETTI (1988, p. 8), “a expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado”.

abstração, que refletem de modo racionalmente positivado os valores fundamentais da sociedade (GUERRA FILHO, 2001, p. 127). A abstração do conteúdo normativo dos princípios permite maior abertura para sua adequação e aderência à realidade social, portanto, imprescindível que a interpretação e aplicação dos mesmos estejam alinhadas ao momento histórico da sociedade.

Destaca-se, neste íterim, o exposto por Cármen Lúcia A. Rocha para quem,

São os princípios que permitem a evolução do sistema constitucional pela criação ou recriação do sentido e da aplicação de suas normas, sem necessidade de modificação de sua letra, legitimando-se pela sua coerência com o contexto político, social e econômico que a sociedade vivencia em determinado momento (ROCHA, 1994, p. 23).

Atrelado à necessidade de alinhamento no ato da interpretação dos princípios, ao contexto histórico da sociedade, adverte Walter Claudius Rothemburg que “é preciso, portanto, assumir inteiramente as “decisões políticas fundamentais” (“políticas em sentido amplo”) expressas pelos princípios constitucionais e extrair do discurso destes todo apelo argumentativo, sem se deixar iludir por “desvios retóricos”” (ROTHERBURG, 2003, p. 79).

Salienta ainda o autor, que dentre as finalidades dos princípios constitucionais, há aquela que converge para o ato de conhecimento do sistema jurídico, visto corresponderem à própria essência do documento constitucional, contribuindo, assim, para garantir a unidade interna, a harmonia e coerência entre os princípios e as normas (ROTHERBURG, 2003, p. 43-45).

Para tanto, nessa construção de sentido para Constituição Federal, necessário se faz a adoção por todos, juristas e não juristas, de um querer de Constituição²⁶, mantendo o texto vivo e aderente à realidade social, sendo necessário que os preceitos ali inseridos sejam interpretados de modo coerente e passível de concretização.

Outrossim, cabe pontuar que os direitos fundamentais assumem em sua maioria a característica de princípios constitucionais, “[...] em razão do conteúdo que os caracteriza como tais – vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade,

²⁶ Neste sentido, denota-se o que o jurista Konrad Hesse esclarece na obra *A força normativa da Constituição*, acerca da “vontade de Constituição” (1991, p. 399).

educação, saúde... – têm por função e finalidade salvaguardar a existência – que é sempre convivência – e a dignidade da pessoa humana” (GOMES, 2008, p. 284). Denota-se que tais direitos, além de estarem direcionados aos cidadãos, voltam-se principalmente para o Estado assumindo papel limitador de sua atividade.

Cerrando o parêntese, repisa-se que nessa perspectiva se encontra o direito fundamental de acesso à justiça²⁷. Assim, na qualidade de princípio constitucional, deve ser encarado sob a ótica da possibilidade de construção desse Estado, não de modo utópico e distante da realidade, mas compatível com os anseios de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como previsto no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

3.1.2 Os fundamentos teóricos do acesso à justiça

Os fundamentos teóricos do acesso à justiça, hodiernamente exaltados pela doutrina nacional, sedimentam-se no bojo das Constituições contemporâneas com o mister, não de apenas impor limites aos Estados, mas, sobretudo, assegurar que os direitos previstos nominalmente no texto constitucional sejam efetivos.

Em obra clássica sobre o tema, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, expõem que a expressão ‘acesso à justiça’

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Neste íterim, os autores acentuam que “o acesso à justiça pode, portanto,

²⁷ Segundo Mauro Vasni Paroski, “para o estudo do acesso à justiça, enquanto garantia constitucionalizada (art. 5º, inc. XXXV), melhor se ajusta, quanto aos direitos fundamentais, a concepção material de uma perspectiva positivista”. Por tal perspectiva, consideram-se fundamentais os direitos “reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica, segundo o seu sistema instrumental” (2006, p. 227).

ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Complementam os autores, que “o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13)²⁸.

No entanto, a promoção do acesso à justiça resvala, segundo Mauro Cappelletti, em dois grandes aspectos, o da “efetividade dos direitos sociais”, que devem ultrapassar o plano da retórica para “influir na situação econômico-social dos membros da sociedade” e, também, na “busca de formas e métodos, amiúde, novos e alternativos, perante os tradicionais” (CAPPELLETTI; GARTH, 2008b, p. 385).

Nesta perspectiva, em amplo estudo acerca da problemática do acesso à justiça, com objetivo fundamental de focar na efetividade da tutela dos direitos em detrimento da mera previsão nominal de direitos, Mauro Cappelletti e Bryant Garth propuseram três ondas renovatórias, que analisadas conjuntamente, podem contribuir para universalização do acesso²⁹.

A primeira onda evidenciou a assistência judiciária para os pobres, como forma de garantir que a carência de recursos financeiros não constituíssem óbices para o acesso. Mauro Cappelletti leciona que “a primeira “onda” foi a que tentou superar os obstáculos representados pela pobreza, com intervenções do Estado tendentes a realizar formas mais eficazes de assistência judicial aos pobres” (CAPPELLETTI, 2008b, p. 387).

A segunda onda evidenciou a representação dos interesses difusos e os mecanismos de tutela. Nas lições de Mauro Cappelletti, destaca-se que,

²⁸ Perfilhando de tal concepção, Cândido Rangel Dinamarco assinala que, “mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinário e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o polo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios” (2009, p. 359).

²⁹ As “ondas reformadoras” constituem parte do “movimento de reforma para o acesso à justiça”, resultado das propostas oriundas da “pesquisa mais ampla até agora conduzida”, que “teve o seu centro em Florença e concluída com a publicação de 4 volumes, em 6 tomos, nos quais participaram uma centena de especialistas: juristas, sociólogos, economistas, antropólogos, politicólogos e psicólogos, todos esses de 5 Continentes; [...]” (CAPPELLETTI, 2008b, p. 381).

Cuidou-se, aqui, de efetivo, de fazer acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas, tais como os dos consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos, de categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizáveis (CAPPELLETTI, 2008b, p. 387).

Por fim, na terceira onda, que constitui o cerne desta pesquisa, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, destacaram a importância de um novo aspecto do acesso ao direito e à justiça, muito mais amplo, focando “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas” (CAPPELLETTI, 1988, p. 68).

Mauro Cappelletti destaca que a complexidade da terceira onda, evidencia-se, pois, contempla o encontro das duas anteriores, objetivando os seguintes fins:

Dentre estes fins surgem: a) o de adotar procedimentos acessíveis mais simples e racionais, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsias; b) o de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outro lugar, definimos como “coexistencial” quer dizer, baseada sobre a conciliação e mediação e sobre critérios de equidade social distributiva, onde seja importante “manter” situações complexas e duradouras de relações entre indivíduos e grupos, em lugar de *tranché* uma relação isolada, com rígidos critérios jurídicos de “razão” e “sem razão” essencialmente dirigidos ao passado; c) o de submeter a atividade pública a formas frequentemente novas e de qualquer maneira mais acessíveis de controle, e mais, em geral, de criar formas de justiça acessíveis e quanto mais descentralizadas e “participatórias”, com a participação, em particular, de membros daqueles mesmos grupos sociais e comunidades que estejam diretamente interessados na situação ou controvérsia em questão, e que são, particularmente, conscientes desta situação ou controvérsia (CAPPELLETTI; 2008b, p. 389-390).

Outrossim, infere-se que o sentido renovado do acesso à justiça implica no reconhecimento de que,

[...] as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas”

(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12-13)³⁰.

Por conseguinte, depreende-se que do princípio constitucional que garante o acesso à justiça, cabe uma visão ampliada e interdisciplinar, que possa contemplar uma pluralidade de instrumentos aptos a contribuir para o escopo máximo da função jurisdicional do Estado, que corresponde à pacificação do cenário social por meio da aplicação do Direito.

Conquanto, o acesso à justiça remeta o estudioso ao enfoque precipuamente jurídico da questão, cabe não olvidar do aspecto social e político, consagrados na Constituição Federal. Destarte, denota-se oportuno repisar a ressalva tecida por Mauro Cappelletti aos juristas contemporâneos, pois,

A análise do jurista torna-se, desta forma extremamente mais complexa, mas também mais fascinante e infinitamente mais realística; essa não se limita mais a acertar, por exemplo, que para promover o início de um processo ou para levantar uma impugnação, se devam observar certos procedimentos formais, mais implica em outras palavras, em uma análise do 'tempo', necessário para obter o resultado desejado, dos 'custos' a afrontar, das 'dificuldades' também psicológicas a superar, dos 'benefícios' obtidos, etc. (CAPPELLETTI, 1991, p. 146)³¹.

Nas lições de Cândido Rangel Dinamarco, pela realização da justiça em cada caso, a “função jurisdicional e a legislação estão ligadas pela unidade do escopo fundamental de ambas: a paz social”. E complementa, “legislação e jurisdição englobam-se, assim, em uma unidade teleológica – ambas engajadas em uma tarefa só, de cunho social, que estaria a meio caminho se fosse confiada só à legislação e não teria significado algum se se cogitasse da jurisdição sem existirem normas de direito substancial” (DINAMARCO, 2009, p. 189-190).

Nestes termos, denota-se que o sentido renovado e ampliado do acesso à

³⁰ Mauro Cappelletti e Bryant Garth apontam para uma 'perturbadora invasão' nos “tradicionais domínios do direito, por sociólogos, antropólogos, economistas, cientistas políticos e psicólogos, dentre outros”. Contudo, os autores salientam que não devemos “resistir a nossos invasores; ao contrário, devemos respeitar seus enfoques e reagir a eles de forma criativa. Através da revelação do atual modo de funcionamento de nossos sistemas jurídicos, os críticos oriundos das outras ciências sociais podem, na realidade, ser nossos aliados na atual fase de uma longa batalha histórica – a luta pelo “acesso à justiça”” (1988, p. 7-8).

³¹ Neste íterim, Cândido Rangel Dinamarco assevera que cabe aos juristas a adoção de uma visão instrumentalista do processo, na medida em que as técnicas processuais devem convergir para sua função social magna, de eliminação dos conflitos (DINAMARCO, 2009, p. 359).

justiça, deve conduzir o interprete à busca de alternativas capazes de conjugar a função jurisdicional à pacificação social.

3.1.3 O acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa

Mantendo o foco na função máxima da jurisdição, de pacificação dos conflitantes por meio da aplicação do Direito, contemplar o princípio constitucional do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, implica em ampliar o campo de visão de modo a abarcar outras vias, também hábeis a promoção da harmonização dos conflitos sociais.

Neste ensejo, destaca-se a moderna doutrina nacional que, fiando-se ao exposto por Kazuo Watanabe, concebem o acesso à justiça, como “acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1985a, p. 163); seja ela promovida pela atuação do Estado-juiz no processo jurisdicional, tipicamente adversarial, seja ela impulsionada pelos instrumentos consensuais de solução de conflitos, disponíveis sob a chancela direta da atuação estatal, ou, por entidades privadas que, de modo colaborativo, promovem os objetivos do Estado de construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Diante da perspectiva de amplitude de sentido ao direito fundamental de acesso à justiça, leciona Glauco Gumerato Ramos que,

Atualmente já está vencida a ideia de que a mera possibilidade de acesso aos órgãos judiciais seja a verdadeira significação da acepção jurídica de acesso à justiça. Hoje, muito mais do que acesso aos tribunais, de fundamental importância, mas não apto a esgotar todas as vias políticas e socialmente desejáveis de resolução de conflitos, o fenômeno do acesso à justiça deve ser compreendido como a possibilidade material do ser humano conviver em uma sociedade onde o direito é realizado de forma concreta, seja em decorrência da manifestação soberana da atuação judiciária do organismo estatal, seja, também, como reflexo da atuação das grandes políticas públicas a serem engendradas pela respectiva atuação executiva, não olvidando-se, é claro, o escoreito regramento a ser imprimido pela atuação legiferante. Tudo isso, vale dizer, é de suma importância para efetivação de uma realidade tão mais democrática quanto justa, onde se possa ter a irrefragável certeza de uma atuação garantista que prestigie a vida, a dignidade e o respeito incorruptível aos direitos fundamentais do homem. Enfim, o enaltecimento do valor justiça a ser seguido (RAMOS, 2000, p. 38-39).

Assim, partilhando da noção ampliada do acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa e reiterando a carga de abstração de tal princípio constitucional, assevera Marcelo Malizia Cabral que, além da previsão genérica estatuída no art. 5º, inciso XXXV, “a doutrina aponta uma série de outras disposições que contemplam o acesso à justiça”, indicando: a) o princípio da igualdade material (art. 3º da CF/88); b) a ampliação do acesso à justiça aos necessitados (art. 5º, LXXIV da CF/88); c) a criação dos Juizados Especiais de pequenas causas (art. 98, I); d) a previsão de criação da Justiça de Paz (art. 98, II); e) a proteção dos direitos difusos e coletivos por meio da ação civil pública (art. 129, III); f) os instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos, como o mandado de segurança coletivo (5º, LXX), o mandado de injunção (5º, LXXI), “bem como a outorga de legitimidade para os sindicatos (art. 8º, III) e para as entidades associativas (art. 5º, XXI) defenderem os direitos coletivos e individuais de seus filiados”; g) o fortalecimento do Ministério Público, órgão essencial à administração da Justiça (art. 127, §§ 2º e 3º); h) a previsão da Defensoria Pública (art. 134 e § único); bem como o direito fundamental a razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII. Afora as garantias fundamentais ao processo judicial³² (CABRAL, 2013, p.16-17).

Perfilhando de tal entendimento, infere-se o exposto por Gregório Assagra de Almeida, para quem, “essa visão de acesso à justiça não representa apenas o acesso ao Judiciário, mas o acesso a todo meio legítimo de proteção efetiva do Direito, tais como o Ministério Público, a Arbitragem, a Defensoria Pública etc” (ALMEIDA, 2010, p. 14).

Nas lições de Tânia Lobo Muniz,

[...] o art. 5º, XXXV visa proteger o cidadão de eventual desvio cometido pelo Executivo ou Legislativo. Nos casos de abuso de direito, de ato arbitrário ou ilegal não podem as autoridades vedar o cidadão o acesso à jurisdição do Estado, mas estes podem escolher, dentro do âmbito de sua liberdade, da autonomia da vontade, se renunciam ou não (MUNIZ, 1999, p. 57).

O sentido renovado, atualizado e contextualizado conferido ao acesso à

³² Nesta esteira leciona Cândido Rangel Dinamarco, que a garantia do contraditório “mais as garantias do ingresso em juízo, do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade entre as partes – todas elas somadas visam a um único fim, que é a síntese de todas e dos propósitos integrados no direito processual constitucional: o *acesso à justiça*” (2009, p. 361 – grifo no original).

justiça, se encontra respaldado pelo Conselho Nacional de Justiça, na Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, que assevera em um de seus “considerando” que: “o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa”.

Assim, na qualidade de princípio constitucional, o direito fundamental do acesso à justiça confere aos cidadãos o direito fundamental de acesso à ordem jurídica justa, seja ela exercida por meio da atuação eminentemente estatal, através do processo judicial, ou aquela exercida pelos particulares, por meio das vias extrajudiciais de solução de conflitos.

Portanto, em conformidade com as lições de Rozane da Rosa Cachapuz, quando o Estado,

[...] avoca para si a resolução dos conflitos, responsabilizando-se por uma sociedade pacífica, onde mantém a ordem através de seu poder de mando, colocando-se à disposição para que seja reivindicado o direito em situações conflituosas”, não se vale apenas da via judicial, pois “também possibilita meios técnicos e científicos, ou melhor, extrajudiciais, para solução de conflitos, tais como a conciliação, a negociação, a arbitragem, a mediação, que permitem a convivência social de forma adequada e responsável... (CACHAPUZ, 2011, p. 16).

Infere-se, que do princípio constitucional do acesso à justiça, decorre a possibilidade de submeter os conflitos de interesses, tanto perante a via estatal, por meio do processo judicial, quanto perante a via extrajudicial por meio dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, cabendo, aos conflitantes a opção pela via que melhor se adéqua a realidade conflituosa vivenciada.

Entretanto, acentua-se que, parcela da doutrina nacional, com expoente em Rodolfo de Camargo Mancuso, apesar de compartilharem da concepção ampliada do acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, ou seja, tanto promovida pelo trâmite judicial quanto pelos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos³³, vem desenvolvendo entendimento que à via estatal de enfrentamento das

³³ Neste ínterim, repisa-se a opinião de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem, “hoje a jurisdição já se deslocou da vetusta conotação monopolizada estatal, para, sob uma linha evolutiva, consentir uma acepção de corte expansivo e inclusivo, assim receptivo a outros agentes, órgãos e instâncias, e em certos casos até pressupondo sua intervenção, pondo à calva que o escopo de pacificação dos

controvérsias sociais, caberia à competência residual. Sob tal concepção, os conflitantes teriam que, necessariamente, submeter o conflito a instâncias consensuais, que estimulariam o acordo.

Tal perspectiva rechaça o entendimento de que o acesso à justiça conclama a “garantia do *ingresso em juízo* (ou do chamado “direito de demandar””, entendendo como utópico e ufanista a concepção manifestada por Cândido Rangel Dinamarco, seguido de outros doutrinadores nacionais, que concebem o “acesso à justiça” como aquele que visa “assegurar às pessoas o acesso ao poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado o exame em casos perfeitamente definidos em lei (universalização do processo e da jurisdição)” (DINAMARCO, 2009, p. 359 – grifo no original).

Entretanto, diversamente do acima exposto, Rodolfo de Camargo Mancuso sinaliza que,

O conceito de *acesso à justiça* não pode mais se manter atrelado a antigas e defasadas acepções – que hoje se podem dizer *ufanistas e irrealistas* – atreladas a vetusta ideia do *monopólio* da justiça estatal, à sua vez assentado numa perspectiva excessivamente elástica de “universalidade/ubiquidade da jurisdição” e, também, aderente a uma leitura desmesurada da “facilitação do acesso”, dando como resultado que o direito de ação acabasse praticamente convertido em ... *dever de ação*, assim insuflando a contenciosidade ao interno da sociedade e desestimulando a busca por outros meios, auto ou heterocompositivos. Em verdade, o inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988, ao vedar que a lei venha excluir do Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito, não foca o jurisdicionado como seu precípua destinatário, e sim o legislador; tampouco aquele enunciado garante que venha sempre examinado o mérito dos históricos de danos temidos ou sofridos, sabido que a resolução do fulcro das demandas depende do atendimento das *condições* de admissibilidade da ação, e, ainda, que o processo que lhe serve de instrumento atenda aos pressupostos de existência e validade (MANCUSO, 2011, p. 24).

Nesta esteira, o autor conclama uma “abordagem ponderada e aderente à realidade judiciária nacional”, pois diante de todas as limitações da via estatal de solução de conflitos, urge o reconhecimento que o art. 5.º, XXXV da CF/1988, “é precipuamente endereçado ao legislador, antes que ao jurisdicionado, pela boa razão que este último não tem controle sobre a criação de norma legal futura que pudesse porventura excluir da apreciação judicial algum histórico de direito lesado

conflitos com justiça não é, nem deve ser, apanágio exclusivo da função judicial do Estado” (2011, p. 189).

ou ameaçado” (MANCUSO, 2011, p. 194). Assim, o autor considera irrealista a concepção doutrinária que extrai da interpretação de tal dispositivo, o franco e desmedido acesso aos tribunais estatais.

Para o autor, tais ponderações, convergem para uma interpretação mais realista do acesso à justiça, direito que, “[...] apresenta uma conotação principiológica e prospectiva, buscando preservar situações futuras cuja apreciação judicial não deverá, a priori, ser afastada pelo ordenamento positivo” (MANCUSO, 2011, p. 196).

Neste sentido, defende que o acesso à via judicial de solução de conflitos, deve ter caráter residual, destacando ainda, que

No quadro de uma democracia *participativa e pluralista*, há de se entender que a jurisdição estatal deve se preservar para uma atuação *seletiva e a posteriori*, a saber, para a eventualidade de o conflito não comportar resolução por outros modos auto ou heterocompositivos (ou quando estes se tenham esgotado), ou, ainda, para os casos que, por peculiaridades de matéria ou de pessoa, demandem *necessária passagem judiciária* (solução adjudicada estatal), mormente aqueles cuja complexidade da crise jurídica conclame cognição ampla e exauriente. Não se perscruta, sob tal proposta, qualquer atrito – formal ou substancial; direto ou tangencial – com o disposto no art. 5.º, XXXV da CF/1988; ao contrário, a oferta de resposta jurisdicional sob um registro seletivo, subsidiário ou residual, serve a *valorizar* a função judicial do Estado, preservando seu prestígio e credibilidade. Com isso se evita que tal função estatal se banalize e se disperse na análise de ocorrências que poderiam e deveriam ser resolvidas de outros modos e/ou perante outras instâncias (MANCUSO, 2011, p. 214 – grifo no original).

Infere-se, portanto, que sob tal perspectiva o Poder Judiciário não pode ser encarado como primeiro recurso disponível para a solução dos conflitos sociais, mas, deve figurar como garantia residual; em contrapartida, outros instrumentos auto ou heterocompositivos devem ser estimulados. Veja-se:

Nos dias de hoje, a função judicial precisa ser urgentemente repensada e reciclada, colocando-se em pauta uma *reavaliação* dessa função estatal, que então deixaria de operar como uma oferta primária (como induz uma leitura literal e apressada do art. 5.º, XXXV, dita *garantia de acesso à Justiça*), para ser vista como uma *cláusula de reserva*, a saber: uma *oferta residual*, para os casos que, ou não se afeiçoam à resolução pelos meios auto e heterocompositivos, em razão da singularidade da matéria ou das

peças concernentes, ou pela complexidade da crise jurídica, reclamam cognição plena e exauriente (MANCUSO, 2014, p. 45).

Neste diapasão, denota-se que “o incentivo à utilização desses meios alternativos à jurisdição pode efetivar-se por intermédio do desestímulo ao acesso direto aos tribunais, o que pode se realizar quer pelo incentivo à utilização facultativa desses meios, quer pela adoção de regulações onde sua utilização seja obrigatória ou induzida” (CABRAL, 2013, p. 31).

Fiando-se a tal concepção, Fernanda Tartuce leciona que,

Embora o direito ao processo seja fundamental, não tem índole absoluta. O exercício dos direitos individuais deve ser pautado pela consideração do interesse social. Se este, por um lado, concebe como relevantes a segurança e a garantia de acesso do indivíduo ao Poder Judiciário, por outro lado, também busca impedir a litigiosidade frívola e emulativa; ademais, ainda que seja a litigiosidade legítima, se revelar-se evitável, tende o sistema a desestimular seu exercício (TARTUCE, 2008, p. 162-163).

A autora assenta que o princípio do acesso à justiça, foi previsto constitucionalmente em 1946, portanto, leciona que o intérprete deve “considerar o momento histórico de sua inclusão em nosso sistema jurídico para perceber o real sentido de tal previsão”. Segundo Tartuce, valendo-se da interpretação histórica, a intenção do constituinte nunca foi a de expandir a todo custo a oferta da Justiça estatal, e complementa que, “a legislação até então existente, no regime legal de 1937, excluía a apreciação judicial de inquéritos parlamentares e policiais. Assim, justificou-se o expresso comando ao legislador com *status* de garantia constitucional [...]” (TARTUCE, 2008, p. 132).

Sob tal perspectiva, seja por meio da interpretação conectada a historicidade da prescrição legal, seja pela interpretação literal do termo adotado pelo constituinte “apreciação”, denota-se que não há garantias ao jurisdicionado acerca da solução efetiva da controvérsia, ou seja, não há certeza de prolação de uma sentença procedente, improcedente ou parcialmente procedente, pois bem antes da apreciação de mérito existem as condições da ação (MANCUSO, 2011, p. 195).

E em conformidade com tal proposta de interpretação da Constituição Federal atrelada à realidade que se destina, Flavio Galdino anuncia que:

O direito de acesso à justiça: I – tem como base as ideias de isonomia material e efetividade do processo; II – contempla a relação processual propriamente dita e não as relações entre o Poder Judiciário e os demais poderes; III – está dirigido à efetividade da tutela jurisdicional, que passa a ocupar o lugar de centralidade na teoria jurídica processual; IV – ainda assim, permanece dirigido fundamentalmente ao legislador; V – promove a implementação de meios alternativos de resolução de controvérsias (GALDINO, 2007, p. 81).

De todo o exposto, denota-se que, por um ângulo, a concepção acima enfrentada, acerca da oferta da jurisdição estatal, como garantia residual, evita a falsa ideia de que o Poder Judiciário pode absorver e solucionar, a contento, todas as demandas da sociedade complexa. Por conseguinte, sob outro enfoque, além de relativizar o direito fundamental de acesso à justiça, denota-se que tal perspectiva vai de encontro com as características ínsitas aos modelos consensuais de composição de conflitos, qual sejam a voluntariedade e predisposição a composição.

Outrossim, uma vez demonstrado que a interpretação do acesso à justiça, como um direito fundamental a ordem jurídica justa, ultrapassa a via adjudicada, eminentemente estatizada, para englobar outros mecanismos de solução das controvérsias, passar-se-á a análise das particularidades dos meios consensuais de acesso à justiça, como ferramentas hábeis que somam à oferta de instrumentos capazes de garantir o acesso à ordem jurídica justa, contribuindo para a construção do Estado Democrático de Direito.

3.2 OS INSTRUMENTOS CONSENSUAIS DE ACESSO À JUSTIÇA: ENFOQUE PARA ALÉM DO PROCESSO

Repisa-se aqui, que o sentido renovado do acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa, desvincula a interpretação de tal princípio constitucional da aderência ao processo judicial adversarial e impõe a análise ampliada, capaz de contemplar outros mecanismos de promoção de resolução /composição de conflitos que, pela natureza, privilegiam o consenso em detrimento do litígio.

Neste íterim, na visão de Kazuo Watanabe,

Quando se trata de solução adequada dos conflitos de interesse, insisto em que o preceito constitucional que assegura o acesso à Justiça traz implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário (WATANABE, 2003, p. 56).

Dentre tais mecanismos que a pesquisa abarcará, estão à conciliação e a mediação, meios tipicamente autocompositivos que estimulam o diálogo e a negociação, propondo a análise global do conflito, e, por conseguinte, estimulando a pacificação dos envolvidos na contenda.

Neste íterim, reitera-se que a estratégia da pesquisa em promover a análise de tais instrumentos consensuais de solução de conflitos, fiou-se precipuamente nos pontos convergentes entre a conciliação e a mediação, não olvidando das divergências entre ambas.

Portanto, como forma de demonstrar a viabilidade de desenvolvimento de uma cultura negociada em detrimento da litigiosidade exacerbada da sociedade contemporânea, passar-se-á a observação dos métodos consensuais de resolução de conflitos – conciliação e mediação –, procurando destacar como cada um deles pode contribuir para a pacificação social, por meio da composição das controvérsias.

3.2.1 A conciliação

A conciliação se enquadra como um instrumento consensual de solução de conflitos, que pode ser utilizada e estimulada tanto na seara judicial quanto na extrajudicial.

Nas lições de Rozane da Rosa Cachapuz a conciliação pode ser “[...] judicial ou extrajudicial, de natureza processual, a conciliação equivale à transação no direito material, onde um terceiro busca uma solução para resolver o litígio” (2011, p. 18). O terceiro, denominado conciliador, atua na proposição de saídas jurídicas que venham resolver a demanda, conciliando as partes e atingindo a composição do conflito, põe termo ao mesmo.

Quanto à conciliação judicial³⁴, cabe ponderar que o vigente Código de Processo Civil, no artigo 125, determina que o juiz, a qualquer momento, tem o dever de estimular a composição das partes. Neste sentido, denota-se que “a tentativa de conciliação pelo juiz é obrigatória. Pode e deve ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo, podendo ser exercida pelo juiz mais de uma vez e quantas forem necessárias” (NERY JUNIOR, NERY, 2013, p. 469).

Na qualidade de conciliador, o juiz deve “[...] fazer as partes anteverem as possibilidades de sucesso e de fracasso de suas pretensões, sem prejudicar a causa e sem exteriorizar seu entendimento acerca do mérito” (NERY JUNIOR, NERY, 2013, p. 469), tal conduta do julgador não pode ser interpretada como suspeição, pois não deve haver, na prática da conciliação judicial, análise acerca do mérito da causa³⁵.

Porquanto, a conciliação judicial não exclui ou impede a realização da conciliação extrajudicial, que deve ser encarada como importante caminho para a pacificação dos conflitos sociais e alternativa viável para o acesso à ordem jurídica justa.

Neste sentido, que será investigada a partir de então, alinhado à concepção de que,

Conscientes da circunstância de que nem todos os conflitos podem ser satisfatoriamente solucionados pela Justiça; atentos à necessidade de tentar vias alternativas que possibilitem aliviar as sobrecarregadas funções da magistratura, chegam os autores a falar de uma “cultura da conciliação”, que conheceu nestes últimos anos um desenvolvimento crescente na sociedade pós-industrial (GRINOVER, 1985, p. 151).

Nesta esteira, no tocante à conciliação extrajudicial, Rozane da Rosa Cachapuz destaca que pode ser “[...] realizada a qualquer momento, dependendo

³⁴ A conciliação judicial, no procedimento ordinário, está disciplinada no Código de Processo Civil, no artigo 331, que dispõe acerca da audiência preliminar, e nos artigos 447 e seguintes, que preveem a tentativa de conciliação antes da audiência de instrução e julgamento. Assim, “feita a conciliação com a presença das partes (ou procuradores com poderes para transigir) e de seus advogados, o juiz proferirá sentença de mérito, nos termos do CPC 269 III, que fará coisa julgada material e poderá constituir em título executivo judicial” (NERY JUNIOR, NERY, 2013, p. 794). No procedimento sumário, a conciliação está prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, estabelecendo que “a primeira audiência a ser designada no procedimento sumário é a de conciliação. Nela o juiz determinará o comparecimento das partes e tentará a conciliação dos litigantes” (NERY JUNIOR, NERY, 2013, p. 653).

³⁵ Segundo Ada Pellegrini Grinover, “critica-se, ainda, a atribuição da função de conciliador ao próprio juiz da causa, em razão da dificuldade de desvincular o papel mais ativo do juiz, na obra de convicção das partes, de um verdadeiro pré-julgamento” (1985, p. 150).

apenas da vontade das partes” (2011, p. 19). Como exemplo, merece destaque aquela realizada em questões trabalhistas nas comissões de conciliação prévia, no procedimento da Lei de Arbitragem, também aquela prevista no atendimento do Juizado Especial Cível, dentre outras.

No âmbito da conciliação extrajudicial ou pré-processual, infere-se que esta pode ser: *i*) realizada por órgãos jurisdicionais, como os juízes de paz (tal modalidade de conciliação foi prevista pela Constituição Imperial de 1824)³⁶; *ii*) conciliação pré-processual desenvolvida por diversos órgãos, com competência geral.

Denota-se, das lições de Ada Pellegrini Grinover, que a função da conciliação prévia extrajudicial, compreende,

a) a *recuperação das controvérsias*, que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea, sobretudo no campo da denominada “Justiça menor”, em matéria de tutela do consumidor, de acidentes de trânsito, de questões de vizinhança e de família, das ligas ao crédito, etc.; b) a *racionalização da distribuição da Justiça*, com a conseqüente *desobstrução dos tribunais*, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos de mediação, ainda que facultativos; c) o reativar-se de *formas de participação* do corpo social na administração da Justiça; d) a mais adequada *informação* do cidadão sobre os próprios direitos e sua orientação jurídica, elementos políticos de particular importância na conscientização de pessoas carentes (GRINOVER, 1990, p. 191).

Na qualidade de importante ferramenta para a construção de soluções negociadas aos conflitos de interesse, por meio do incentivo a coparticipação dos conflitantes na composição do litígio, condensando o acima exposto, infere-se que a função precípua da conciliação tanto judicial quanto extrajudicial sedimenta-se na pacificação social, atingida por meio da análise consensual da demanda e estímulo ao diálogo entre os litigantes.

³⁶ “Na Constituição atual, o juiz de paz recupera, em parte, sua importância funcional, pois o inciso II do art. 98 dispõe que, na forma da lei, o juiz de paz poderá exercer “atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação”. Mas não consta tenha, até agora, alguma unidade da Federação Brasileira organizado a justiça de paz para lhe conferir essa importância funcional” (WATANABE, 2013, p. 7).

3.2.2 A Mediação

A mediação configura um processo de composição de conflitos, em que as partes conduzidas pelo mediador, são levadas à reflexão acerca do conflito, encarando suas nuances, os fatores emocionais e transformando divergências em convergências, tornarem-se capazes de construir a solução que melhor se adéqua ao conflito experimentado.

Atendo-se a mediação como meio extrajudicial de solução de conflitos, Fernanda Tartuce, traçando um conceito, esclarece que “a mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual” (TARTUCE, 2008, p. 208).

Neste mesmo sentido, Rozane da Rosa Cachapuz leciona que a mediação “[...] é um meio extrajudicial de resolução de conflitos, onde um terceiro é chamado para encaminhar as partes a chegarem a uma solução ou acordo” (2011, p. 28). Acerca do objeto da mediação, tem-se que “pode ser entendido, ainda, como objeto da mediação, todo negócio jurídico no qual não incidam sanções penais e que não atente contra a moral e os bons costumes” (CACHAPUZ, 2011, p. 40).

Entretanto, a mediação diferencia-se da conciliação, pois o conciliador não analisa as circunstâncias fáticas que impulsionaram o conflito, apenas propõe meios para solução do mesmo³⁷. Em relação à arbitragem, diferencia-se, pois o mediador não tem os poderes inerentes ao árbitro de por termo ao litígio por meio da sentença arbitral.

Para tanto, na condução das partes ao consenso, o mediador deve seguir algumas etapas que o levam à imersão no conflito, fazendo com que este se torne conhecido em profundidade, para então poder propor opções que poderão conduzir os envolvidos à composição³⁸.

³⁷ Destaca-se, que diversamente da mediação, “[...] a conciliação aplica-se vantajosamente a conflitos novos, em que às partes não interessa relacionamento futuro, e o envolvimento emocional, se existir, será transitório e circunstancial” (FIORELLI et al., p. 58). Portanto, a mediação tende a ser muito frutuosa nas relações familiares, por essência, mais intensas e perenes. A respeito deste ponto, ver: CACHAPUZ, Rosane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2011.p. 131-148.

³⁸ Acerca do procedimento da mediação, apesar de não ser objeto de investigação desta pesquisa,

Sob tal perspectiva, dado o envolvimento e desgaste emocional das partes, que devem imergir no problema para adequação da solução, é que a mediação apresenta-se como fusão das práticas da psicologia, do direito e outras áreas das relações humanas, de modo a colaborar para a humanização das relações.

Jay Folberg e Alison Taylor em análise acerca dos benefícios da ação do mediador no conflito lecionam que, o mediador de um conflito, ao controlar a percepção das circunstâncias implícitas, pode evitar resultados destrutivos. Esta atitude para desintegrar conflitos, reformular os problemas e analisar os resultados com realismo, é uma habilidade da mediação³⁹ (FOLBERT; TAYLOR, 1997, p. 38).

Sob outra mirada, Adolfo Braga Neto pontua como a mediação pode representar importante caminho para o exercício cidadania no âmbito da solução de conflitos, veja-se,

Ao se falar em mediação, busca-se maior pacificação dos conflitos dentro de uma nova realidade baseada na solução privada dos mesmos, abrindo-se a possibilidade do indivíduo exercer sua cidadania plena, por intermédio de sua capacitação, na resolução de suas próprias controvérsias (BRAGA NETO, 2013, p. 65).

Neste diapasão, infere-se que a construção coparticipativa da solução do conflito, representa reflexão acerca dos direitos e dos deveres de cada polo conflitante, e implica na harmonização entre direitos e deveres comuns. A autonomia para a decisão que melhor de adéqua ao conflito, portanto, conduz a aproximação da garantia de seu cumprimento.

No entanto, Tânia Lobo Muniz assenta que,

Apesar de presentes em nosso ordenamento jurídico, esses mecanismos ainda não estão integrados a nossa cultura, então, para utilizarmos a mediação como forma de acesso à justiça e pacificação social sua implementação no sistema tem que ir muito além da questão da estrutura

sugere-se ver: FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. *Mediação e solução de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 120-271. Também: CACHAPUZ, Rosane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2011.p. 48-51.

³⁹ Conforme o texto original, extrai-se que “[...] el mediador de un conflicto, al controlar la percepción de las circunstancias implícitas, puede evitar resultados destructivos. Esta aptitud para desintegrar conflictos, replantear lós problemas y analizar los resultados com realismo, es una habilidad en la mediación [...]” (1997, p. 38).

oficial de conflitos. (MUNIZ, 2006, p. 245).

Nesta esteira, se torna imprescindível o desenvolvimento de uma educação voltada ao consenso, ao debate virtuoso de ideias, que possam estimular a consciência de que pacificar os conflitantes, por meio do diálogo constitui o caminho para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna.

Por conseguinte, perfaz-se que a mediação é um instituto de suma importância para o atual estágio do Direito nacional, vez que possibilita às partes uma solução de conflitos célere, democrática e menos traumática, quando comparada ao processo judicial, dotada, por conseguinte, de maior probabilidade êxito na condução pacificação dos conflitantes.

Outrossim, uma vez, tendo perpassado pelos meios consensuais de composição de conflitos – conciliação e mediação – evidenciando as particularidades e convergências entre ambos. Pode-se inferir que, por promoverem o diálogo entre os conflitantes objetivando a construção da melhor saída ao impasse, tais mecanismos estão alinhados aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito, precipuamente com a cidadania.

Neste íterim, a pesquisa rumará para a abordagem de como a oferta plural dos meios consensuais de acesso à justiça concorre para garantia do exercício da cidadania.

3.3 O EXERCÍCIO DA CIDADANIA E OS MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE ACESSO À JUSTIÇA

Após a incursão na função cooperativa exercida pelos métodos alternativos de resolução de conflitos à promoção do acesso à ordem jurídica justa, buscar-se-á nas linhas seguintes, esclarecer como a divulgação e estímulo a utilização desses mecanismos ditos extrajudiciais, contribui para o exercício da cidadania e converge para a edificação do Estado Democrático de Direito.

Conforme preceitua o artigo 1.º, inciso II, da Constituição Federal, a cidadania constitui um dos fundamentos do Estado, “representa um *status* e apresenta-se

simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas” (MORAES, 2011, p. 24).

Em sentido amplo, “cidadão é também aquele que participa da vida do Estado, pessoa humana titular dos direitos fundamentais (CF 5.º), cuja dignidade humana (CF 1.º III) tem de ser respeitada pelo Estado e demais concidadãos” (NERY JUNIOR; NERY, p. 118).

Denota-se, portanto, que o exercício da cidadania engloba tanto a participação na vida do Estado, como salientado acima, quanto à capacidade do sujeito em reger sua vida em conformidade com os preceitos jurídicos, com autonomia e consciência de seu papel na sociedade.

Nestes termos, para se estabelecer a conexão entre a cidadania e a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, parte-se da premissa que “cidadãos são seres humanos concretos que possuem envolvimento reais no mundo da vida. Dado que a cidadania possui vincularidade genética com a dignidade humana, com os direitos humanos, e carrega consigo um potencial de autonomia” (GAGLIETTI; COSTA, 2013, p. 252).

Portanto, urge reconhecer que a individuação do sujeito no meio social, perpassa pela garantia do exercício autônomo da gestão de sua vida. Assim, entende-se que, quando duas ou mais pessoas estiverem diante de um conflito, e não forem capazes de *per si* o resolverem adequadamente, devem ser capazes de recorrer a alternativas consensuais de resolução de conflitos que impactaram na dignificação de suas vidas⁴⁰.

Nas lições de Tânia Lobo Muniz,

A autonomia dá ao indivíduo o poder de criar o direito”. Neste ínterim, enota-se que a autonomia vincula-se as liberdades individuais do homem, que devem ser respeitadas pelo Estado. Assim, assevera a autora, que a autonomia constitui a “capacidade para fazer normas, através do contrato, de acordo com sua vontade, que melhor se adaptem às suas necessidades, e para a garantia de seu cumprimento serão colocados os Tribunais e a força pública (MUNIZ, 1999, p. 66-67).

⁴⁰ Sob tal concepção, uma vez atingido tal patamar de conscientização social, o fenômeno da litigiosidade contida, seria absorvido.

Para tanto, imprescindível dotar-se de conhecimento acerca dos direitos, dos deveres, dos instrumentos de proteção e defesa disponíveis. Assevera José Renato Nalini que,

As pessoas não poderão usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais, se não conhecerem a lei, nem o limite de seus direitos. A aplicação do Direito é tarefa dos juristas e, portanto, natural certo desconhecimento de sua técnica operacional. Já o conhecimento do Direito constitui pressuposto à sua aplicação e se traduz como o direito a ter direitos. (NALINI, 1997, p. 61-69).

Nesta esteira, recomenda José Renato Nalini que “incumbe ao Poder Judiciário e às Associações de Classe, que devem atuar no sentido de divulgar o Direito e as formas de usufruí-lo e de defendê-lo quando vulnerado”. O autor destaca que, “todas as informações jurídicas são pertinentes e mesmo a edição de uma Cartilha da Cidadania se faz recomendável, para o uso do brasileiro despertado para essa vertente constitucional a partir de 1988” (NALINI, 1997, p. 61-69).

Dito isso, denota-se que, quando o cidadão possui tal consciência, assume condições de exercer sua vida com autonomia. Assim, ao se envolver em situações conflituosas, tem condições de optar, dentre a gama de alternativas disponíveis para solução da controvérsia, qual aquela que se adapta melhor ao caso.

Neste ensejo, perfilham as lições de Marcelo Malizia Cabral,

Dessa forma, garantir o acesso à justiça é assegurar que os cidadãos conheçam os seus direitos, que não se resignem quando estes são lesados e que tenham condições de vencer os custos de oportunidade e as barreiras econômicas para aceder livremente à entidade que consideram mais adequada para resolução do litígio – seja uma terceira parte da comunidade, uma instância formal não judicial ou os tribunais judiciais (CABRAL, 2013, p. 28).

Assevera-se, portanto, que não basta à previsão no ordenamento jurídico positivo de instrumentos consensuais de composição de conflitos, torna-se imprescindível que haja a conscientização acerca das vantagens na adoção de tais mecanismos, bem como que, a oferta dos mesmos seja idônea e operada por pessoas bem treinadas ao exercício da conciliação/mediação.

Ocorre que a tradição nacional (aqui se exclui a arbitragem internacional, amplamente utilizada) de solução de conflitos, ainda tem o Estado como primeira e última razão, ou seja, a cultura da litigiosidade, que impera por meio do culto à sentença judicial, ainda tem se apresentado mais forte que a da negociação e participação dos entes envolvidos no litígio em sua solução⁴¹.

Outrossim, a constatação da insuficiência do modelo tradicional de solução de conflitos, eminentemente estatal, tem cada vez mais impulsionado os estudos dos meios extrajudiciais, como motes de pacificação social (CACHAPUZ; MASSALI, 2011, p. 166).

Contudo, para adoção efetiva de um modelo não contencioso é preciso romper com a cultura da sentença e rumar-se para a cultura da pacificação, o que seria possível pela adoção de técnicas que primam pela composição do conflito em sua totalidade, opostas à litigiosidade (WATANABE, 2005, p. 687).

Conforme leciona Kazuo Watanabe “há ainda muita resistência à adoção dos chamados meios alternativos, em especial dos métodos consensuais, que são a mediação e a conciliação por parte, não somente dos operadores do direito, como também dos jurisdicionados”. Revela o autor, que impera na sociedade a crença que a solução por meio da sentença do juiz, constitui algo mais nobre (WATANABE, 2014, p. 1).

No entanto, destaca-se a pertinência da ressalva tecida por Célia Regina Zapparolli,

A princípio é muito tentadora a condição de delegar poderes a terceiros, a um procurador, ao Estado ou a um árbitro, traduzidos como figura paterna a quem as crianças socorrem por um brinquedo. Contudo, com o passar do tempo, essa facilidade de delegar torna-se um incômodo, porque, ao outorgarem a terceiros a solução de um conflito, as partes submetem-se não só à visão de mundo dos outorgados, como o seu direcionamento e às suas decisões (ZAPPAROLLI, 2003, p. 56).

Neste sentido, destaca Jasson Ayres Torres que a aproximação entre a Justiça e os cidadãos, por meio dos instrumentos alternativos de resolução dos

⁴¹ Em recente estudo sobre “a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse”, Kazuo Watanabe repisa que “temos hoje, ainda, o que denominamos de “cultura da sentença”, que é decorrente da valorização excessiva da solução dos conflitos por meio de sentença do juiz” (2014, p. 4).

conflitos “exige uma cultura para entender a importância que tem a liberdade de escolha das pessoas ao fazerem uma opção pela técnica de arbitragem ou mediação” (TORRES, 2005, p. 123).

Assim, a livre utilização dos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, por meio da disposição de opções de mecanismos que proporcionem aos jurisdicionados múltiplas possibilidades, contribui sobremaneira ao exercício da cidadania, pois implicam na participação efetiva das partes envolvidas no conflito buscarem a composição.

Neste sentido, destaca-se que “[...] pelo exercício da solução individual e negociada do conflito”, tem-se um ‘empoderamento’ do cidadão, mediante um claro espaço de construção da cidadania, que permite a solução que lhe parecer mais adequada para determinado conflito de interesse” (KOESTER, 2013, p. 51).

Dotar-se de poder⁴² para construir ativamente a solução do conflito, perpassa por conviver e dialogar com as diferenças, manejando a contenda com visão de futuro.

Sob tal perspectiva, evidenciam-se os mecanismos consensuais de composição de conflitos, fundamentos para o desenvolvimento da justiça participativa, denominada pela doutrina de coexistencial ou conciliativa.

⁴² Nas lições de Mauro Gaglietti e Ana Paula Motta Costa, “o **empoderamento** possibilita tanto a aquisição da emancipação individual quanto a consciência coletiva necessária para superação da dependência social e dominação política” (2013, p. 229 – grifo no original).

4 A JUSTIÇA COEXISTENCIAL E OS CAMINHOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE UMA CULTURA DE PAZ

Repensar e reavaliar o modelo tradicional de aplicação do direito, tipicamente adversarial, pode representar importante caminho na construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, conforme os objetivos do Estado Democrático de Direito estatuidos no art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988.

Nesta seara ganha relevância o desenvolvimento e aplicação da justiça coexistencial, experimentada ativamente pelos conflitantes, propõe-se a convergir à estabilização de contendas duradouras, mediante a utilização das técnicas consensuais de solução de conflitos.

Portanto, valendo-se de instrumentos como a conciliação e a mediação, se torna possível estimular o diálogo e a reflexão acerca da solução que pode promover melhores efeitos na vida dos conflitantes.

Denota-se, por conseguinte, que gradativamente se pode crer no restabelecimento da paz entre os sujeitos e na mesma toada, ao se replicar os fundamentos e benefícios da justiça coexistencial, contribuir para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa.

Outrossim, o incremento da justiça coexistencial pode e deve ser estimulado pelo Estado Brasileiro, tanto para incidir em lides judicializadas quanto naquelas que não chegaram ao Judiciário e se encontram em fase pré-processual. Porém, imperioso que tal dever não recaia apenas ao Estado, mas seja compartilhado por toda sociedade, em uma verdadeira mudança cultural no âmbito do enfrentamento dos conflitos de interesse.

A paz é fruto da Justiça, portanto, essa deve ser efetiva na resolução dos conflitos, bem como contemplar uma pluralidade de instrumentos capazes de confluir para o objetivo máximo de pacificação das contendas sociais, dentre tais ferramentas, sedimentam-se os meios consensuais de composição de conflitos, como a conciliação e a mediação que representam os fundamentos da justiça coexistencial.

4.1 OS FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA COEXISTENCIAL

Os fundamentos para o desenvolvimento de uma justiça coexistencial foram, primeiramente, expostos por Mauro Cappelletti, fiando-se a necessidade de expansão do acesso ao direito e à justiça – princípio basilar convergente à garantia de igualdade social efetiva.

Nesta esteira, Mauro Cappelletti partiu da premissa que,

O problema do “acesso” se apresenta, portanto, em dois aspectos principais: de um lado, como “efetividade” dos direitos sociais, que não devem ficar ao nível das declarações meramente retóricas, mas sim, devem, efetivamente, atuar sobre a situação econômico-social dos indivíduos, pelo que requerem um grande aparato governamental de atuação; por outro, também como busca de formas e de métodos, muitas vezes novos e alternativos àqueles tradicionais, para a “racionalização” e “controle” de tal aparato, bem como, para a proteção contra abusos que ele mesmo pode acarretar direta ou indiretamente (CAPPELLETTI, 2008a, p. 5).

Assim, propondo um programa de reformas capazes de enfrentar os problemas do “acesso”, Mauro Cappelletti, ressalta *(i)* o movimento “de alcance mundial” para a garantia de efetividade dos direitos sociais, em detrimento da mera previsão nominal dos direitos, bem como, *(ii)* a simplificação, espírito de coexistência, descentralização e participação no fomento da “racionalização e controle do aparato governamental e como proteção contra os abusos deste aparato” (CAPPELLETTI, 2008a, p. 5-8).

Denota-se que, sob os dois ângulos analisados na reforma proposta pelo autor, perpassa o princípio constitucional do acesso à justiça, não apenas como garantia de ingresso aos tribunais para defesa de direitos, mas, sobretudo como garantia e busca de igualdade social em todas as esferas do Estado.

No contexto dual, de busca de efetividade dos direitos sociais e de descentralização e simplificação dos procedimentos judiciais, Mauro Cappelletti faz emergir os fundamentos da justiça coexistencial, expondo que,

“Co-existencial”, quer dizer: baseada na conciliação e mediação, e sobre critérios de equidade social distributiva, uma vez que se revela importante “cuidar” das situações complexas e duradouras decorrentes da correlação

entre indivíduos e grupos, em lugar de apenas “definir” simplesmente (*trancher*) uma posição determinada, com rígidos critérios jurídicos, ao estilo “com razão”/“sem razão”, essencialmente voltados ao passado [...] (CAPPELLETTI, 2008a, p. 9-10).

Compulsando os termos de Cappelletti, evidencia-se a necessidade de focar para além da sentença judicial e encontrar possibilidades de composição de conflitos compatíveis com situações complexas, perenes e por vezes interdisciplinares, em que a mera aplicação da lei, através da prolação da sentença, posiciona-se aquém dos escopos máximos da jurisdição⁴³.

Os fins da proposta de Mauro Cappelletti acerca do desenvolvimento de uma justiça coexistencial – particularmente vinculados à terceira onda de reformas estatuídas pelo autor – correspondem,

a) Os fins que estabelecem procedimentos mais acessíveis quanto a sua simplicidade e racionalização, mais econômicos, eficientes e especializados para certos tipos de controvérsia; b) o fim de promover e fazer acessível um tipo de justiça que, em outra parte, definimos como “co-existencial”, [...]; c) o fim de submeter a atividade pública a formas, muitas vezes novas e de qualquer modo mais alargadas e acessíveis, de controle; e, em geral, de criar formas de justiça mais acessíveis enquanto mais descentralizadas e “participativas”, com a presença, em particular, dos membros desses mesmos grupos sociais e comunidades que estão diretamente envolvidos na situação de controvérsia. É precisamente pelo surgimento desta última finalidade que um dos temas de maior interesse teórico e prático apareceu recentemente na participação de leigos na administração da justiça (CAPPELLETTI, 2008a, p. 9-10).

Partilhando do acima exposto, Rodolfo de Camargo Mancuso destaca que a justiça coexistencial objetiva,

[...] resolver o conflito de modo não impactante, buscando preservar as relações entre os interessados”, destacando que tal modalidade deve ser “promovida num processo tendencialmente não adversarial, ambiente no qual a lide passa a ser vista não como um malefício a ser eliminado drasticamente, mas como uma oportunidade para o manejo adequado da crise emergente, em ordem a uma possível composição *justa*. (MANCUSO,

⁴³ Nestes termos, destaca-se o posicionamento de Tânia Lobo Muniz, a “tendência é de enxergar o mundo por uma ótica jurídica, imutável, condicionada a priorização das peças processuais, pela qual a sentença traz a finalidade maior da jurisdição, pacificação social, formatado pela litigiosidade e confirmador de uma visão adversarial de solução que gera mais conflitos – litigiosidade residual contida –, pois, solucionar conflitos vai muito além da prolação da sentença, depende de uma visão integral da questão e dos envolvidos e da possibilidade de intervenção social efetiva para se chegar à pacificação social” (MUNIZ, 2006, p. 244).

2010, p. 6-7 – grifo no original).

Por conseguinte, infere-se que os meios consensuais de solução de conflitos – conciliação e mediação – configuram as molas propulsoras do desenvolvimento da justiça coexistencial, pois, por estimularem o consenso, possuem o condão de resguardar a autonomia dos conflitantes para a construção coparticipativa da composição dos envolvidos.

Entretanto, urge pontuar que os métodos consensuais de resolução de conflitos, devem ser estimulados, tanto na seara do processo judicial, quanto por alternativas extrajudiciais, voluntariamente escolhidas pelas partes para composição do conflito.

Nesta esteira, no âmbito do processo judicial, a ressalva de Mauro Cappelletti converge para a imprescindibilidade da simplificação nos procedimentos, evidenciando que,

Descentralização, controle e participação, simplificação dos procedimentos judiciais e administrativos, eliminação do profissionalismo e promoção de um espírito de colaboração e coexistência pacífica (especialmente no âmbito das propostas de “duração” das relações de comunidade e vizinhança); todos estes fenômenos representam, de fato, o cuidado que se trata de opor contra os perigos e a opressão do “burocratismo” governamental, do legalismo, do tecnicismo jurídico-administrativo, com todos os seus riscos inerentes de atraso de custos inúteis e de complicações, como acréscimo de conflituosidade e o surdo distanciamento das reais e mais permanentes exigências da sociedade (CAPPELLETTI, 2008a, p. 10-11).

No âmbito extrajudicial, se destaca a necessidade do aprimoramento da oferta de canais aptos para a composição de conflitos mediante a prática da conciliação e mediação. Ademais, como outrora debatido, tal oferta deve ser sedimentada por um adequado enfrentamento dos conflitos sociais, balizado pela transmutação da cultura do litígio⁴⁴ pela cultura da paz.

Analisando o cenário nacional, infere-se que o Estado tem voltado fortemente o olhar para os meios consensuais de composição de conflitos, como instrumentos efetivos para pacificação social e gradativamente os fundamentos da justiça

⁴⁴ Também denominada por Kazuo Watanabe de “cultura da sentença”, em célebre artigo denominado “cultura da sentença e cultura da pacificação” (2005, p. 685-687).

coexistencial vão se firmando no país.

4.1.1 O desenvolvimento da Justiça coexistencial no Brasil

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os fundamentos de desenvolvimento da justiça conciliativa – ou coexistencial, no termo de Mauro Cappelletti – começaram a se desenvolver, principalmente, alavancados pelos debates acerca da necessidade de ampliação e efetividade do acesso à justiça, que abarcava o imperativo de se proceder à reforma do sistema Judiciário nacional, por meio da implantação de uma política pública destinada, precipuamente, a pacificação social por meio da prevenção e/ou solução de conflitos de interesse no meio social.

Segundo Heliana Hess (2013, p. 4), a política pública judiciária, em seu sentido mais amplo, pode ser entendida como a coordenação política (as políticas), entre os agentes públicos e a sociedade civil organizada, com objetivos, ações e resultados que possam cumprir a gestão e a eficiência da prestação de serviços jurídicos e de distribuição de justiça social⁴⁵.

Neste percurso de implantação de uma nova política pública judiciária, uma importante ação oriunda do Estado Brasileiro, que representou grande avanço para o desenvolvimento da justiça coexistencial, ocorreu nos anos noventa com a criação dos Juizados Especiais. Assim, a título de exemplificação, a Lei n.º 9.099 de 26 de setembro de 1995 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, contribuiu para a ampliação do acesso à justiça, bem como incremento da justiça coexistencial, haja vista a constante busca pela autocomposição dos conflitos, motivada, em especial, pela simplificação e informalidade dos procedimentos⁴⁶.

⁴⁵ Conforme o original: “La política pública judiciaria, en su más amplio sentido, puede ser comprendida como la coordinación política (policies) entre los actuantes públicos y la sociedad civil organizada con objetivos, acciones y resultados que concreten la gestión y la eficiencia de la prestación de servicios judiciales y de la distribución de la justicia social” (2013, p. 4).

⁴⁶ A despeito de não ser este o foco precípua da pesquisa, merece vir à baila as considerações de Humberto Theodoro Junior (2010, p. 2 – grifo nosso), acerca dos Juizados Especiais, “o ideal, nos Juizados Especiais, é que a palavra falada seja mais usada que a escrita; que a controvérsia seja, sempre que possível, solucionada numa única audiência; que o formalismo seja completamente abandonado, sem prejuízo, é claro, do direito ao contraditório e defesa; que o sistema seja sempre

Também, como exemplo de alargamento do acesso à Justiça, urge mencionar, a regulamentação da arbitragem, por meio da Lei n.º 9.307 de 23 de setembro de 1996, porquanto, apesar de método heterocompositivo de solução de conflitos, pode contribuir para o desenvolvimento da justiça conciliativa, na medida em que, a conciliação, bem como a mediação, pode ser estimulada a qualquer tempo, pois o procedimento da arbitragem,

[...] sem os empecilhos e formalidades que envolvem o Judiciário, vem atuar como coadjuvante do Estado na distribuição da Justiça, solucionando as necessidades das sociedades modernas. Meio esse estribado por princípios e garantias aos litigantes, com juízes imparciais e independentes, escolhidos pelas partes, trazendo agilidade, sigilo e informalidade. (CACHAPUZ, 2000, p. 38-39).

Entretanto, o salto do desenvolvimento da justiça coexistencial, ocorreu após a reforma que previa a modernização do Poder Judiciário, ocorrida por meio do advento da Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, intitulada de emenda da reforma do Judiciário, representou grande alternativa à crise do sistema judiciário nacional⁴⁷.

Dentre as reformas empreendidas pela referida emenda, destaca-se a inserção no texto constitucional do art. 103-B, que estabeleceu a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão do Poder Judiciário que foi instalado oficialmente em 14 de junho de 2005.

operado de forma a produzir "o máximo de vantagem com o mínimo de dispêndio e energias"; que o processo demore "o mínimo possível", sem prejuízo do equilíbrio entre "os valores da justiça e da celeridade"; **que haja uma constante busca da "autocomposição", realizando, sempre que possível, a justiça coexistencial tão valorizada por Cappelletti**, a qual, na ótica de Alexandre Freitas Câmara, "é essencial para que se obtenha, através da jurisdição, a pacificação social, escopo magno do Estado Democrático".

⁴⁷ Analisando o contexto histórico de realização das mudanças empreendidas no Judiciário nacional, Heliana Hess (2013, p. 3) esclarece, "En el contexto histórico, las modificaciones emprendidas en la década de 1980 se transformaron en debates sobre el acceso a la justicia y las reformas del sistema judicial. Dos modelos fueron seguidos: El movimiento europeo de la ampliación y efectividad del acceso a la justicia y la doctrina utilitarista norte-americana del Banco Mundial, en el sector de América Latina, coordinada por el Banco interamericano y Regional del Desarrollo (BIRD), focalizada para la eficiencia instrumental del judicial en el área económico. Ambos modelos influenciaron en las reformas del judicial y en la introducción de políticas públicas para los cambios realizados em Brasil. Esto ocurrió a partir de la apertura política con la nueva Constitución Federal de 1988 y de la modernización del judicial por medio de la enmienda constitucional de la reforma del Judicial (EC nº 45, de 08.12.2004)".

4.1.2 A contribuição do Conselho Nacional de Justiça

Na qualidade de órgão de cúpula do Judiciário nacional, ao CNJ foi atribuída a função de controle da atuação administrativa e financeira do Poder, bem como, a função garantidora do cumprimento dos deveres funcionais da magistratura. Suas atribuições encontram-se traçadas exemplificativamente no rol do art. 103-B da Constituição Federal/88.

Nestes termos, segundo Flávio Pansieri, “o Conselho Nacional de Justiça é órgão de natureza constitucional-administrativa do Poder Judiciário brasileiro com autonomia relativa; é órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura” (PANSIERI, 2014, p.1436).

Denota-se que as prerrogativas funcionais do CNJ, sedimentam-se na esfera de atuação administrativa, referente à sua organização e gestão; no âmbito financeiro do Poder Judiciário, por meio da elaboração de seu orçamento; bem como na fiscalização da atuação funcional por parte dos magistrados, o que converge para construção do Estado Democrático de Direito⁴⁸.

Também merece destaque a atuação social do Conselho Nacional de Justiça, que, comprometido com a ordem comunitária tem alavancado diversos programas de apoio e de defesa dos direitos, alinhando-se fortemente ao escopo máximo da jurisdição, qual seja, a pacificação social, seja ela advinda de órgãos estatizados, seja emergente das diversas searas sociais.

Neste sentido, expõe João José Custódio da Silveira acerca da cultura da paz e a confluência as com políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça que,

No campo das soluções adequadas de conflitos, já partindo das iniciativas mais impactantes do Conselho Nacional de Justiça – práticas (mutirões de conciliação e difusão midiática das práticas compositivas, bem como seus resultados, por exemplo) e normativas (a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010) –, torna-se imperioso influenciar as reformas da legislação processual a fim de positivar institutos e mecanismos de

⁴⁸ Conforme estatuído por André Ramos Tavares, “[...] a eficácia da atuação funcional do Judiciário é um pressuposto do Estado Constitucional de Direito, com seus direitos solenemente declarados e reconhecidos. Cumpre ao Judiciário atuar na defesa e efetivação desses direitos. Uma crise do Judiciário certamente coloca em dúvida o núcleo central do chamado Estado de Direito atual” (2009, p. 4).

composição, antes e durante o trâmite processual. A consolidação desse quadro tornará natural uma mudança positiva na mentalidade dos operadores do direito (2014, p. 198).

Assim, no âmbito da justiça coexistencial a contribuição do CNJ tem sido de grande valia e sedimenta-se em duas frentes de atuação: *i*) no desenvolvimento do programa intitulado pelo órgão de: “Acesso à Justiça”, que dentre as suas vertentes⁴⁹ situa-se a da “Conciliação”, sob o slogan: “Eu concilio. Você Concilia. Nós Ganhamos” e que contempla o Movimento pela Conciliação⁵⁰; e, *ii*) o disciplinamento da Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, por meio da publicação da Resolução n.º 125/2010 do CNJ⁵¹.

Sob primeiro enfoque, destaca-se, a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça na sessão de 08 de agosto de 2006 do Movimento pela Conciliação, com objetivo de estimular os operadores da Justiça, profissionais do Direito e toda sociedade para a cultura da conciliação, vislumbrando a pacificação social por meio da implementação da Justiça conciliativa.

Também vinculado ao programa da Conciliação, o CNJ além de divulgar informações sobre a natureza do instituto, traz esclarecimentos acerca da mediação e das vantagens na adoção de tais instrumentos na solução de conflitos sociais.

Outrossim, destaca-se o estímulo conferido pelo órgão à adoção de práticas que contribuam para a pacificação social, por meio do Prêmio “Conciliar é Legal”, criado no ano de 2010, inicialmente foi conferido aos magistrados e servidores da Justiça, e posteriormente no ano de 2012, ampliado para contemplar também as práticas das Universidades, faculdades de Direito assim como da sociedade civil organizada.

Acerca da honraria, em suma, o CNJ esclarece que, o prêmio “Conciliar é Legal” tem como objetivos, “identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam *contribuindo*

⁴⁹ As demais vertentes correspondem aos programas vinculados à defensoria pública bem como aos Juizados Especiais e os mutirões de conciliação do sistema financeiro habitacional, todos fundamentados na proposta de facilitação do acesso à justiça e no direito fundamental a razoável duração do processo. Tais programas alavancados pelo Conselho Nacional de Justiça encontram-se no sítio do órgão, conforme se extrai do seguinte endereço eletrônico: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

⁵⁰ Tema que será enfrentado e analisado no item 4.1.3 “O Movimento pela Conciliação”.

⁵¹ Temática discutida no item 4.2 da dissertação: “A Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o incremento da Justiça Coexistencial”.

para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e consequente aprimoramento da Justiça". Além de, "contribuir para a imagem de uma *Justiça sensível, pacificadora e eficiente* junto à opinião pública para que *seja reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social*" (CNJ, 2010, p. 4, grifos no original).

Ainda no âmbito do Programa da Conciliação, destacam-se as campanhas de conciliação desenvolvidas pelo CNJ, que se iniciaram no ano de 2006, com objetivo de propagar em todo país a cultura da paz e do diálogo, por meio da composição de conflitos jurisdicionados ou não. Assim, se posicionou o órgão no sentido de que, ao se demonstrar os benefícios da composição por meio da conciliação, o reflexo seria o desestímulo das posturas conflituosas⁵².

Em segunda frente de atuação do Conselho Nacional de Justiça para o incremento da justiça coexistencial, não menos importante do que a primeira, foi à edição da Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre o adequado tratamento dos conflitos de interesse. Conforme adiante será demonstrado, a Resolução privilegia a utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Infere-se também que o CNJ instituiu o entendimento de que o acesso à justiça contempla acesso à ordem jurídica justa, seja ela exercida eminentemente pelo órgão estatal ou pelas vias extrajudiciais de solução de conflitos.

Nesta esteira, passar-se-á a abordagem dos desdobramentos teóricos e fáticos das ações empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça para o desenvolvimento da justiça coexistencial no Brasil. Iniciando-se, primeiramente, pelo Movimento pela Conciliação empreendido pelo CNJ em parceria com os tribunais de todo o país.

4.1.3 O Movimento pela Conciliação

Logo na exposição de motivos do projeto Movimento pela Conciliação do

⁵² Os detalhes das campanhas de conciliação promovidas pelo CNJ se encontram no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/campanhas>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

Conselho Nacional de Justiça, ficou consignado que a proposta compreenderia a realização de acordos em demandas judiciais em andamento, bem como contemplaria os conflitos ainda não jurisdicionalizados.

Por conseguinte, denota-se que além do cunho social do projeto, alinhado à busca de efetividade dos direitos e garantia de pacificação social pela adoção das técnicas de conciliação, a estratégia do CNJ materializada no projeto do Movimento corresponde aos objetivos de,

Diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabilizar a solução delas e de conflitos por intermédio de procedimentos simplificados e informais, reduzir o número de processos que se avolumam no Judiciário, alcançando, portanto, as ações em trâmite nos foros e as ocorrências que possam vir a se transformar em futuras demandas judiciais, concebidas como um mecanismo acessível a todo cidadão, enfrentando o gravíssimo fato da litigiosidade contida, por meios não adversariais de resolução de conflitos, da justiça participativa e coexistencial, levando-se, enfim, instrumentos da jurisdição às comunidades (CNJ, 2006, p. 1).

Nesta esteira, os fundamentos fáticos do movimento sedimentam-se na busca de alternativas para ampliação do acesso ao direito e à justiça, “fora dos padrões processuais tradicionais”, diante da constatação da “incapacidade do Estado em pacificar todos os conflitos”, principalmente diante “do aumento das populações e da litigiosidade decorrente da consolidação de direitos” (CNJ, 2006, p. 2).

Dentre os fundamentos jurídicos aventados pelo projeto “Movimento pela Conciliação” encontram-se as diversas disposições legais previstas tanto no Código de Processo Civil, no Código Civil (artigo 840), na Lei de Arbitragem (artigos 21, § 4º e 28), Código de Defesa do Consumidor (artigos 5º, IV, 6º, VII e 107) ou na n.º Lei 9.099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (artigo 2º). Além dos dispositivos acima elencados, denota-se que,

A Constituição Federal prevê a pacificação social como um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I), atribuindo ao juiz, como agente político, a implementação de alternativas jurisdicionais, adequadas e céleres, para a consecução desse objetivo (art. 5º, LXXVIII) (CNJ, 2006, p. 3).

Uma vez delineado os fundamentos do “Movimento pela Conciliação”, no intuito de selar o ideal de sua perpetuação e, principalmente sua manutenção pelos

Tribunais do país, o Conselho Nacional de Justiça resolveu instituir no âmbito do Poder Judiciário o “Dia Nacional da Conciliação”, celebrado pela primeira vez em 08 de dezembro de 2006. Como desdobramento de tal iniciativa, foi criada a Semana Nacional da Conciliação, conforme adiante será exposto.

Aderente ao Movimento pela Conciliação foi editado pelo CNJ a Recomendação n.º 6 de 28 de novembro de 2006, que indicou aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais do Trabalho e Federal, a adoção de medidas para que os acordos homologados judicialmente fossem valorados, para todos os efeitos, da mesma forma que as sentenças judiciais⁵³.

Por conseguinte, denota-se que apesar da expressa previsão no Código de Processo Civil, no art. 449 que, “o termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, terá valor de sentença”, ainda assim, houve a preocupação do CNJ manifestada pela Recomendação n.º 6/2006, de assegurar que os acordos homologados judicialmente sejam eivados de segurança jurídica, constituindo-se, desta forma, em coisa julgada material, podendo revestir-se em título executivo judicial.

Alinhado também ao Movimento pela Conciliação, foi prolatada a Recomendação n.º 8 de 27 de outubro de 2007, consignando aos Tribunais Estaduais, Federais e do Trabalho, a adoção de medidas para a continuidade e autonomia do Movimento, indicando as seguintes: *i*) constituição de comissão permanente com atribuições voltadas a organização do movimento; *ii*) realização de planejamento anual para manter vivo o movimento, como instituir uma semana com pauta exclusiva para realização de conciliações, fixação de metas, pesquisas e preparação para o Dia Nacional da Conciliação; *iii*) a divulgação do Movimento pela Conciliação, tanto no âmbito interno quanto externo do Poder Judiciário, com a inserção de dados estatísticos específicos sobre a conciliação⁵⁴.

Infere-se que ambas as recomendações convergem para o intuito de estimularem a utilização da técnica da conciliação nos processos judiciais, contribuindo para inculcar a concepção de uma justiça coexistencial, coparticipativa

⁵³ Conforme texto da Resolução n.º 6 de 28 de novembro de 2006, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12087-recomenda-no-6>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

⁵⁴ Conforme a Resolução n.º 8 de 27 de fevereiro de 2007, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12090-recomenda-no-8>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

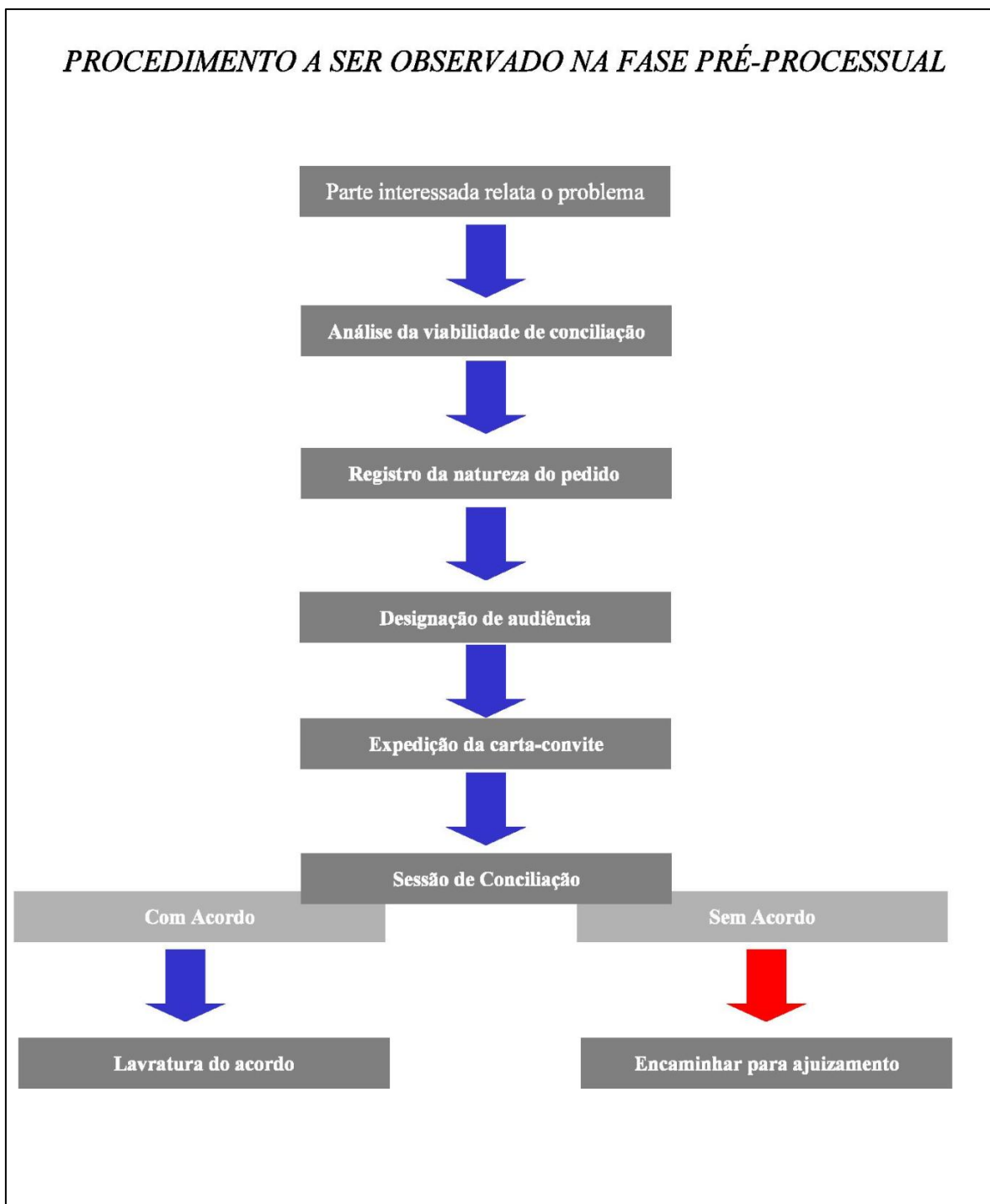
construída ativamente pelos atores das demandas.

Da análise do “Projeto Movimento pela Conciliação: Implementação”, denota-se também, o cuidado no disciplinamento tanto de práticas para o estímulo da conciliação judicial processual, a ser realizada no Setor de Conciliação⁵⁵ dos Fóruns e Varas Judiciais, assim como da conciliação informal ou pré-processual. A respeito da conciliação informal ou pré-processual, infere-se que,

Esse procedimento se constitui em um método de prevenção de litígios e funciona como opção alternativa ao ingresso na via judicial, objetivando evitar o alargamento do número de demandas nos foros e a abreviação de tempo na solução das pendências, sendo acessível a qualquer interessado em um sistema simples ao alcance de todos (CNJ, 2006, p. 5).

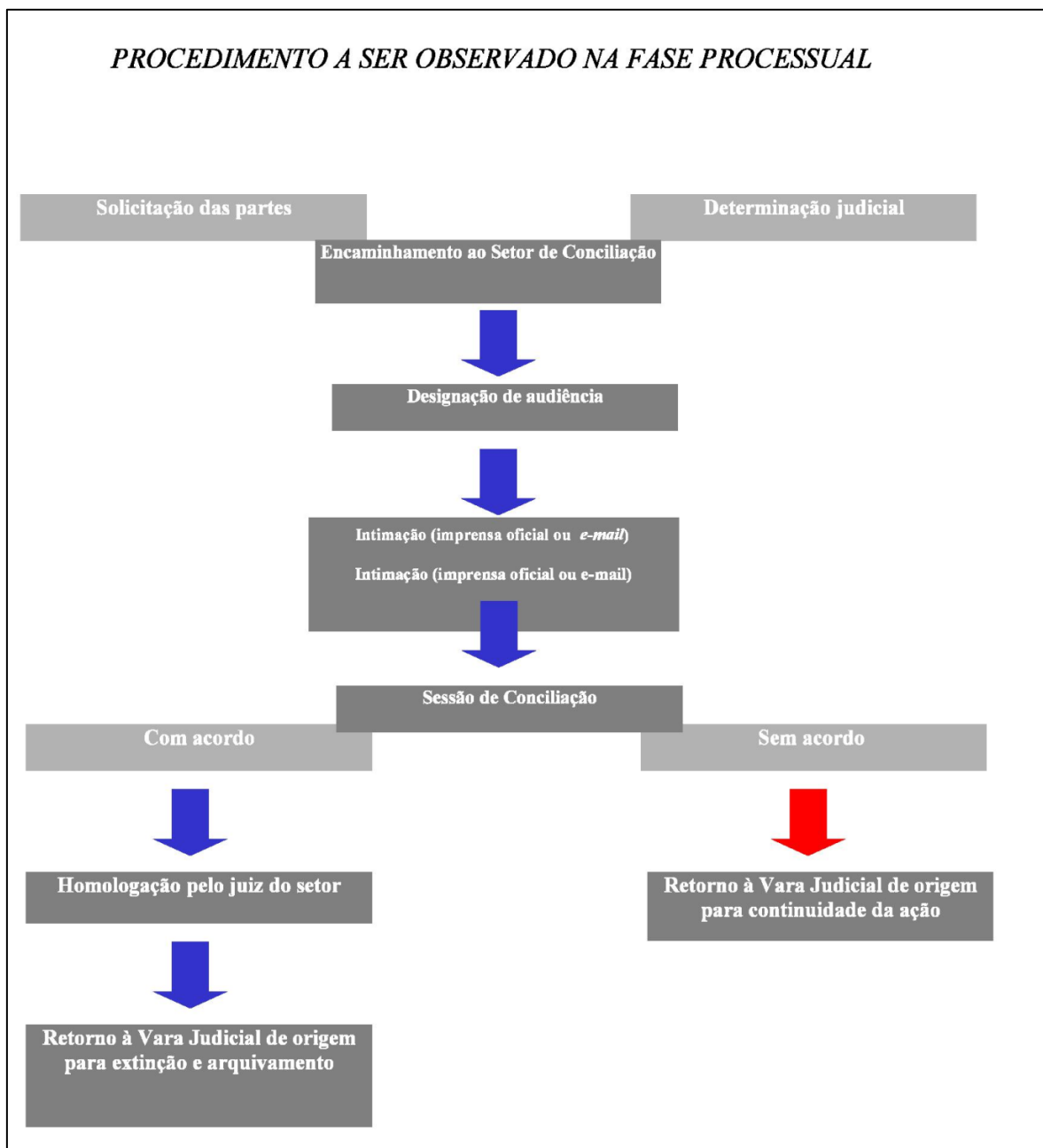
Assim, em conformidade com o projeto, se estabeleceu o seguinte procedimento a ser observado na fase da conciliação pré-processual:

⁵⁵ Conforme o projeto Movimento pela Conciliação entende-se como Setor de Conciliação, “a atividade desenvolvida nos Fóruns e Varas Judiciais, contando com a estrutura alocada à disposição usualmente pelo Poder Judiciário” (2006, p. 6).



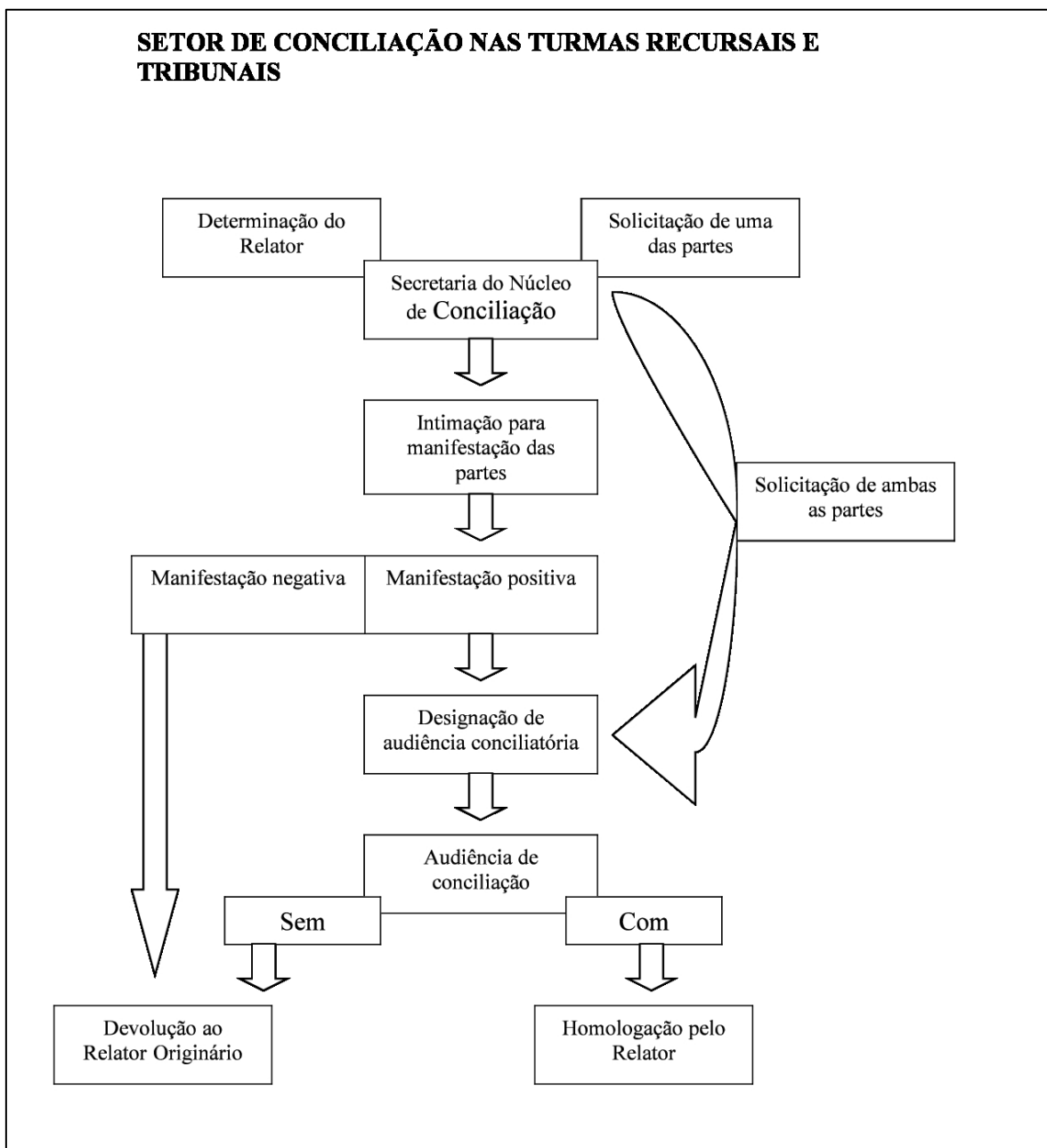
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2006, p. 8.

Nas ações já ajuizadas, o procedimento a ser observado para realização da conciliação, previsto pelo projeto de implementação do Movimento pela Conciliação, pode ocorrer através do encaminhamento dos conflitantes ao setor de conciliação, tanto por iniciativa do juiz, quanto das próprias partes, seguindo-se o seguinte trâmite:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2006, p. 9.

Consignou-se também, o trâmite para realização de tentativas de conciliação em segundo grau de jurisdição, por meio do setor de conciliação nas Turmas Recursais e Tribunais, conforme procedimento abaixo:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2006, p. 10.

Outrossim, estabeleceu-se por meio do Movimento, formas de atendimento centralizado, realizado tradicionalmente nas instalações do Poder Judiciário e descentralizado, como,

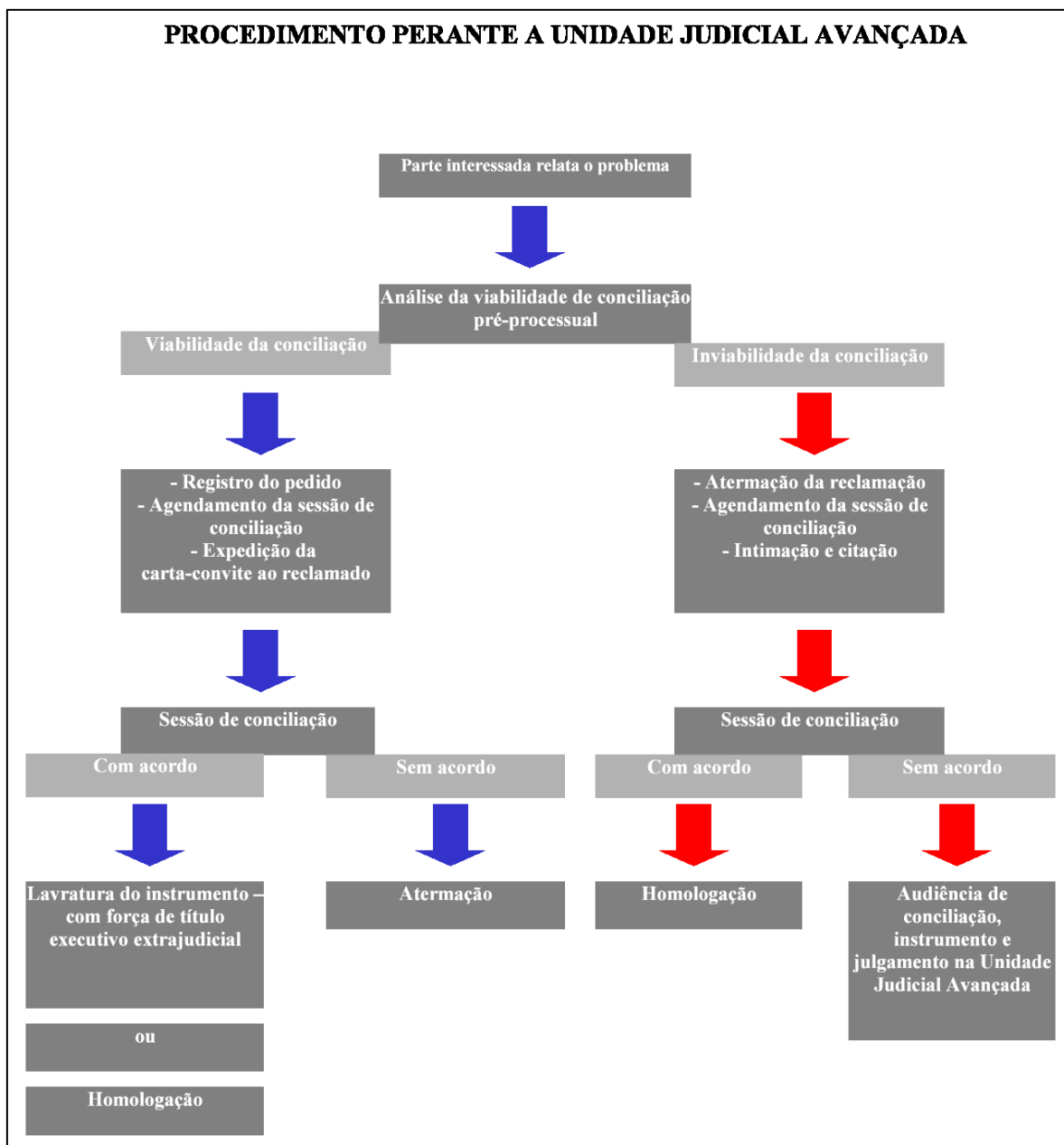
[...] aquele prestado alhures, em prédios ou logradouros onde, convencionalmente não se realizam atividades próprias do Judiciário, o que ocorre em relação aos Postos de Atendimento e Conciliação, às Unidades Judiciais Avançadas, aos Juizados Itinerantes, às casas da Cidadania e outros, via de regra funcionando mediante convênios com estabelecimentos

de ensino, sindicatos, associações comerciais etc. (CNJ, 2006, p. 6).

Assim, consignaram-se no projeto três modalidades de atendimentos descentralizados, com procedimentos próprios para cada órgão, são eles: *i*) Unidade Judicial Avançada (UJA); *ii*) Posto de Atendimento e Conciliação (PAC); e o *iii*) Posto de Conciliação (POC).

Em conformidade com o disposto no projeto do Movimento, a Unidade Judicial Avançada (UJA) “constitui-se em extensão do Poder Judiciário, porquanto se submete a um juiz de direito, contando com infraestrutura similar a uma vara judicial”, a estrutura será composta ainda, por conciliadores e juízes leigos, “tudo conforme as dimensões que a instituição instaladora pretender dar ao empreendimento” (CNJ, 2006, p. 11).

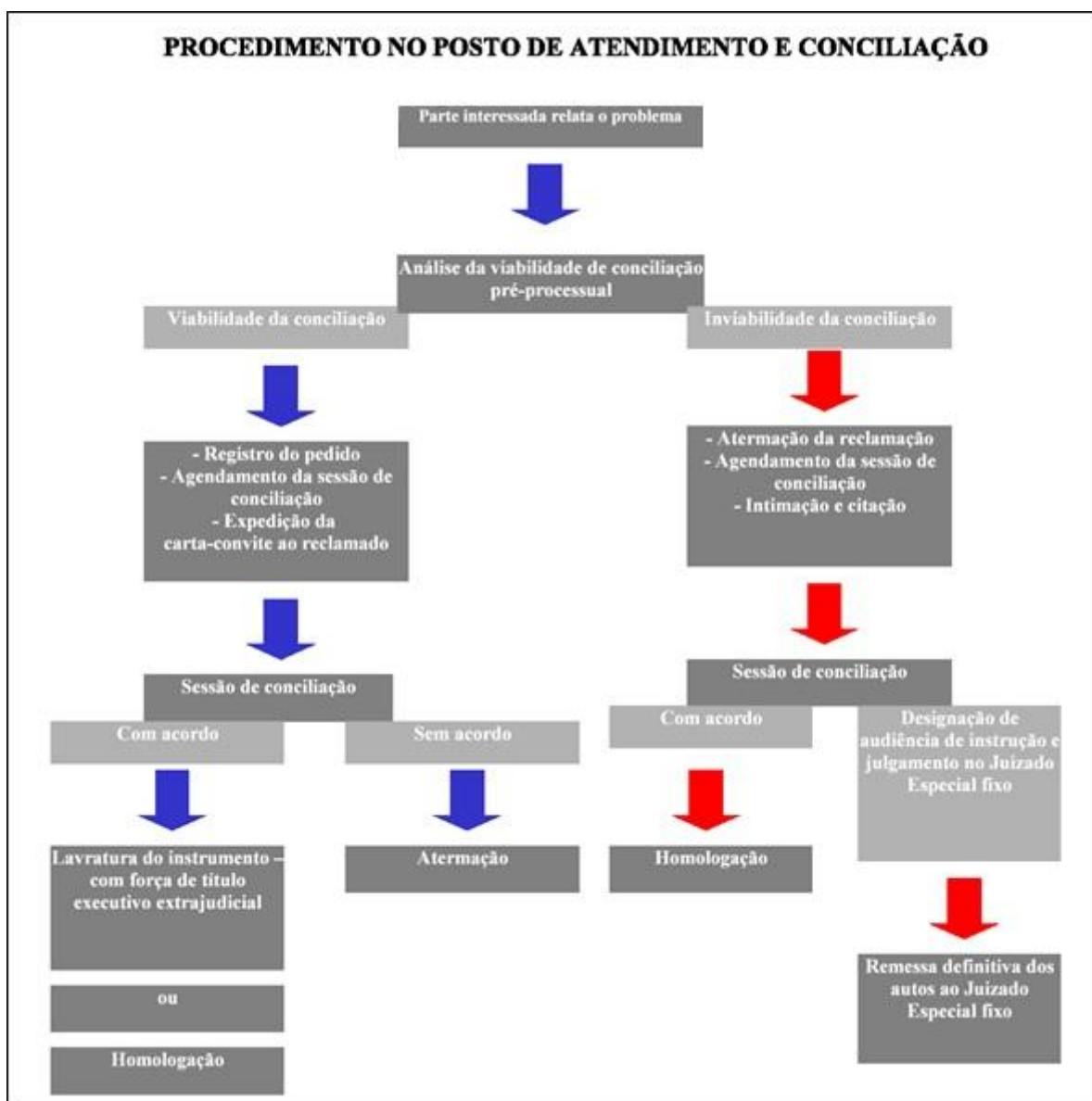
A proposta é que a Unidade Judicial Avançada (UJA) seja instituída em locais distantes dos Fóruns, e de toda estrutura judicial já existente, como exemplo em municípios que não sejam Comarcas, vilas, povoados ou bairros densamente povoados. Os procedimentos a serem adotados deverão primar pela informalidade, objetivando a conciliação extraprocessual entre os conflitantes, uma vez esta não sendo alcançada, deverão os agentes locais reduzir a termo o pedido do interessado, deflagrando o pedido judicial, vinculados essencialmente às matérias de competência do Juizado Especial Cível, observadas as exigências legais, processá-las e julgá-las, em conformidade com o que segue:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2006, p. 12.

Já os Postos de Atendimento e Conciliação (PAC) poderão funcionar em instituições públicas ou privadas, mediante convênio celebrado com o Poder Judiciário. Sua estrutura será composta por “pessoas previamente selecionadas, indicadas por entidades locais e pela OAB, com nomes submetidos ao Ministério Público e treinadas pelo Judiciário” (CNJ, 2006, p. 13). O atendimento será franqueado à comunidade e os agentes treinados deverão atuar na busca da composição de conflitos, pautados nas técnicas consensuais.

O procedimento pode ser vislumbrado no esquema abaixo, que prevê a possibilidade de realização pelo posto de atendimento, de atos processuais de complexidade reduzida, como “a atermção do pedido deflagrador da ação propriamente dita, a autuação, o fichamento e a expedição da carta de citação e intimação para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar no Juizado Especial fixo competente” (CNJ, 2006, p. 13), portanto, o trâmite processual propriamente dito ocorrerá na sede do Poder Judiciário, nos moldes abaixo:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2006, p. 14.

Por fim, denota-se a unidade descentralizada denominada de Posto de

Conciliação (POC), que segundo o projeto instituído pelo Conselho Nacional de Justiça corresponde à instalação,

Nos locais onde o Poder Judiciário não disponha de recursos financeiros ou entidades interessadas na celebração de convênios, ou nas situações em que a litigiosidade não justifique a instalação de uma Unidade Avançada ou Posto de Atendimento e Conciliação, mas, ainda assim, vislumbra-se a necessidade da implementação de um sistema alternativo de resolução de conflitos, é viável a criação de postos destinados exclusivamente à conciliação pré-processual, que podem ser vinculados aos juizados fixos mais próximos ou ao setor de conciliação da comarca, onde existente.

O acordo produto da composição entre as partes no Posto de Conciliação poderá ser submetido à apreciação judicial, para sua homologação, passando, assim, a constituir título executivo judicial. Ou, assinado também por duas testemunhas, assumir a característica de título executivo extrajudicial.

Abaixo, denota-se um quadro resumo das formas de atendimento previstas pelo Movimento pela Conciliação:

QUADRO-RESUMO DAS FORMAS DE ATENDIMENTO				
	<i>Setor de Conciliação</i>	<i>Unidade Judicial Avançada</i>	<i>Posto de Atendimento e Conciliação</i>	<i>Posto de Conciliação</i>
<i>Forma de Atendimento</i>	Centralizado	Descentralizado	Descentralizado	Descentralizado
<i>Quem (agente conciliador)</i>	Juiz Togado, Juiz Leigo, Conciliador	Juiz Togado, Juiz Leigo, Conciliador	Conciliador, Juiz Leigo	Conciliador (agente comunitário)
<i>Onde (infra-estrutura)</i>	Fórum/Vara	Unidades próprias ou cedidas	Unidades próprias ou cedidas	Unidades próprias ou cedidas
<i>O quê (serviços)</i>	Reclamação, conciliação, homologação	Reclamação, conciliação, homologação ou atermação	Reclamação, conciliação, termo ou homologação, atermação	Reclamação, conciliação, termo ou homologação

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2006, p. 15.

Para implementação do Projeto Movimento pela Conciliação, foi definido um verdadeiro plano de ação, que consistiu em: 1) diagnosticar a gama dos conflitos passíveis de conciliação, locais onde incidem comumente e infraestrutura da região, assim, procurou-se identificar os conflitos, para se definir a natureza do empreendimento, identificar as regiões, por meio do mapeamento das áreas a serem

contempladas com a ação, inventariar a infraestrutura atual disponível, bem como elaborar banco de dados; *ii*) criar a Comissão Permanente de Conciliação, recomendando que cada Tribunal tenha a sua própria Comissão instituída; *iii*) definir política de publicidade interna e externa do Movimento, de modo a contribuir para disseminação da cultura da pacificação; *iv*) implementar convênios e parcerias; *v*) promover a capacitação de conciliadores e juízes leigos.

A última fase prevista pelo projeto consistiu na implantação das unidades de conciliação, o que somente foi possível após a criação da Comissão Permanente de Conciliação, que em cada Tribunal dos Estados da Federação pode conduzir as atividades do Movimento pela Conciliação, conforme a Recomendação n.º 8 de 27 de outubro de 2007.

Em análise tecida acerca do Movimento pela Conciliação empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça, a presidente do Supremo Tribunal Federal e do CNJ à época, Ministra Ellen Gracie Northfleet, manifestou a seguinte opinião:

Conciliar é legal. E é, também, necessário. Ao implantar o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006, o **Conselho Nacional de Justiça** teve por objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos. Hoje, já decorrido um ano, mais do que comemorar uma data-marco, podemos demonstrar a consolidação do movimento como projeto permanente que conta com a participação de todos os tribunais do país (NORTHFLEET, 2007, grifos no original).

Neste mesmo sentido, foi à opinião de Andrea Pachá, à época presidente da Comissão de Acesso à Justiça, Juizados Especiais e Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, veja-se,

A partir da definição do Movimento pela Conciliação como política nacional, sob a coordenação permanente do CNJ, e com a participação de todos os profissionais e partes, experimentou-se uma verdadeira e profunda mudança na cultura da litigiosidade. [...] A conciliação preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida a idéia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. Com a divulgação necessária, é possível disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides (PACHÁ, 2008, p. 1-2).

Outrossim, destaca-se a advertência tecida por Flávio Yarshell, que a despeito de considerar inegável o reconhecimento da superioridade das soluções de conflitos alcançadas pelas próprias partes, em detrimento daquelas impostas pela autoridade estatal, conclama a atenção dos cidadãos para as seguintes considerações,

Primeiro, a conciliação não pode e não deve ser prioritariamente vista como forma de desafogar o Poder Judiciário. Ela é desejável essencialmente porque é mais construtiva. O desafogo vem como consequência, e não como a meta principal. [...] Segundo, é preciso considerar que a capacidade da conciliação para diminuir a carga do Poder Judiciário é relativa. Isso porque, mesmo à míngua de estatísticas, é sabido que grande parte das demandas e dos recursos pendentes é voltada contra o próprio Estado, cuja possibilidade de transigir é muitíssimo reduzida justamente porque a coisa pública é indisponível. [...] Terceiro, é preciso cuidado para que não se pense na conciliação apenas como forma de resolver um problema que já chegou ao Judiciário. Para usar uma imagem colhida na doutrina norte-americana, esse tipo de raciocínio equivaleria a procurar a saúde nos hospitais. A conciliação deve ser estimulada antes do processo. [...] Finalmente, é preciso cuidado para não passar à população a imagem de que a conciliação é buscada uma vez por ano. Certamente não é essa a intenção da campanha (YARSHELL, 2009).

Nestes termos, denota-se que a conciliação pode e deve ser estimulada, franqueada aos conflitantes como ferramenta capaz de restabelecer a paz e contribuir para com os objetivos do Estado, porém, o perigo reside na utilização da mesma como metas e estatísticas para aliviar a carga de trabalho do Judiciário nacional. Também, como pontuado pelo autor, o Estado, cliente assíduo do Judiciário tem o campo bem reduzido quando o assunto é a conciliação de conflitos em que seja parte.

Infere-se que, as ações do CNJ para o incremento da pacificação social através da adoção dos métodos consensuais de composição de conflitos parecem ser mais do que uma saída para a crise na administração da Justiça, pois, pretendem ser vetor de disseminação e fomento da cultura da paz e do diálogo.

Neste sentido, a ressalva de Kazuo Watanabe merece vir à baila pela importante reflexão que promove, pois, para o autor,

Os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados **não** como solução para a crise da morosidade da Justiça,

como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e **sim**, como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesse que ocorrem na sociedade. A redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de sua adoção, mas não seu escopo primordial (WATANABE, 2014, p. 3 – grifo no original).

Uma vez tendo perfilhado as nuances do Movimento pela Conciliação em seu nascedouro, como importante instrumento de pacificação social e de estímulo à busca de soluções negociadas e participativas, que se alinham aos fundamentos da justiça coexistencial, o Conselho Nacional de Justiça foi além, e valendo-se de seu poder regulamentar editou importante resolução a respeito do tratamento adequado dos conflitos de interesse.

Infere-se, portanto, que o CNJ tem se mostrado bastante atuante, em especial valendo-se de tal poder regulamentador⁵⁶, neste ínterim, evidencia-se que uma destas regulamentações teve o condão de promover incremento para a propagação dos meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Trata-se da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, editada com a missão de dispor sobre a Política Judiciária Nacional acerca do adequado enfrentamento dos conflitos de interesse e outras providências.

4.2 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O INCREMENTO DA JUSTIÇA COEXISTENCIAL

Oriunda do poder regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, dispôs sobre o adequado tratamento dos conflitos de interesse, caminho vislumbrado pelo CNJ para ampliação do acesso à justiça e enfrentamento da crise na prestação jurisdicional, que privilegia a adoção

⁵⁶ Em comentários acerca do art. 103-B da Constituição Federal de 1988, Flavio Pansieri evidencia o poder regulamentador do CNJ, no entanto, tece a ressalva que, tal poder está adstrito aos preceitos estatuídos na Constituição Federal e nas leis específicas. Assim, destaca o autor, “[...] que o poder regulamentar dos Conselhos está limitado na impossibilidade de inovar, e que as garantias, os deveres e as vedações dos membros dos órgãos e serviços do Poder Judiciário estão devidamente explicitados no texto constitucional e nas respectivas leis específicas, nota-se que regulamentar é diferente de restringir”. (2014, p. 1440).

dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Nesta perspectiva, logo em um de seus “considerando”, a política estatuída pelo CNJ acerca do tratamento adequado dos conflitos de interesse, estabeleceu análise ampliada acerca do acesso à justiça. Kazuo Watanabe, ponderando sobre a Resolução, ressalta que,

A política judiciária adotada pela Resolução n. 125, trouxe uma profunda mudança no paradigma dos serviços judiciários e por via de consequência atualizou o conceito de *acesso à justiça*, tornando-o muito mais *acesso à ordem jurídica justa*, e não *mero acesso aos órgãos judiciários* para obtenção de solução adjudicada por meio da sentença (WATANABE, 2014, p. 4 – grifos no original).

Por conseguinte, denota-se que o CNJ sedimentou por meio da resolução a prática que já vinha sendo desenhada pelo órgão, por meio das campanhas de conciliação realizadas desde o início de sua criação, tendo como objetivo precípuo a disseminação dos benefícios da utilização dos métodos consensuais no enfrentamento dos conflitos de interesse.

Tal entendimento decorre também do “considerando” da Resolução, na medida em que esta estatuiu que os meios consensuais de resolução de conflitos, como “a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos”.

Para a efetividade de tal mister, o Capítulo I da Resolução disciplinou a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, regulamentando, nos incisos do art. 2º, três pilares fundamentais para a disseminação da cultura de pacificação social, são eles: “I – centralização das estruturas judiciárias; II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III – acompanhamento estatístico específico”. Todos foram desdobrados, especialmente, no Capítulo III da Resolução n. 125/2010.

No Capítulo II consignaram-se as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, que, em suma, compreendem as ações de apoio à autocomposição de conflitos e à pacificação social através da utilização das técnicas consensuais como a conciliação e a mediação. Para tanto, estatuiu-se que as iniciativas se

desenvolveriam por meio de rede, composta pela estrutura do Judiciário, bem como por demais entidades públicas e privadas, inclusive Universidades e instituições de ensino.

Conforme já consignado, o Capítulo III “Das atribuições dos Tribunais” teve o condão de organizar as frentes de ação, expressas nos pilares fundamentais da política instituída (conforme art. 2º da Resolução n.º 125/2010).

Primeiramente, disciplinou-se a criação pelos Tribunais dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, órgão responsável pela implantação da política em todo país. Dentre as atribuições dos Núcleos, está a de instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com as prerrogativas de concentração e “realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos abrangidos”, conforme art. 7º, IV da Resolução n.º 125/2010.

Em análise tecida acerca dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, bem como dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Ricardo Pereira Junior pondera que,

A Política Pública de Resolução de Conflitos é estruturada nacionalmente pelo Conselho Nacional de Justiça. Entretanto, dentro das competências das respectivas justiças, determinou-se a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Litígios, a quem cabe o planejamento da política de tratamento adequado dos conflitos de interesse. Os Núcleos são os órgãos pensadores da organização das políticas públicas de eliminação de conflitos, cabendo-lhes a instalação dos Centros, reconhecimento dos cursos de capacitação, treinamento e atualização de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, a realização de convênios com entes públicos e privados para fomentar os métodos adequados de solução de conflitos e a articulação das políticas públicas de solução de conflitos com os grandes litigantes em parceria com o Conselho Nacional de Justiça. Ainda, em sua versão atualizada, aos Núcleos foi permitido o estímulo à mediação comunitária, mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, em paralelo à atuação dos Centros (PEREIRA JUNIOR, 2014, p. 33).

Conjugando as ações empreendidas pelo CNJ, infere-se que a Resolução n.º 125/2010, mantém como um de seus pilares o tratamento destinado à qualificação e a preparação de conciliadores e mediadores, com especial atenção pelo órgão, às

diferentes regiões do país, seus costumes e demandas típicas⁵⁷.

Assim, enfatiza Kazuo Watanabe que,

A Resolução n. 125/2010 tem vários outros pilares. Um deles é a respeitante à qualidade dos serviços a serem oferecidos. Em relação aos meios consensuais de solução de conflitos, a Política Judiciária Nacional adotada pela Resolução 125 e seus anexos trazem normas explícitas sobre a capacitação dos mediadores e conciliadores, exigindo deles, além da capacitação inicial, treinamento e aperfeiçoamentos posteriores (WATANABE, 2014, p. 4-5).

Por fim, o último pilar alinhavado na Resolução compreende o acompanhamento dos dados estatísticos relativos às atividades de cada Centro, que deverão constar do Portal da Conciliação, disponível no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça. A este caberá compilar as diversas informações e manter o Portal sempre atualizado.

Assim, tendo perpassado pelos eixos fundamentais da Resolução n. 125/2010 pode-se constar que os benefícios advindos do estabelecimento de uma Política Pública do Judiciário Nacional, acerca do enfrentamento dos conflitos de interesse, vão desde a vinculação dos Tribunais ao cumprimento da mesma, passando pela centralização de sua gestão, o que permite o diagnóstico estatístico de sua fruição, culminando na propagação dos resultados e vantagens na adoção de soluções negociadas e coparticipativas para os conflitos de interesse.

O reflexo almeja-se que seja a transmutação da visão tradicionalmente estatizada e litigiosa de resolução dos conflitos, para a consensual e participativa, decorrente das práticas da conciliação e da mediação, bem como a conseqüente diminuição de processos que se encontram atravancando a estrutura do Poder Judiciário.

Para Ricardo Pereira Junior, os pontos positivos da Resolução sedimentam-se também em sua regulamentação aberta, o que confere aos Tribunais maior

⁵⁷ Conforme estatuído no site do CNJ, “a formação mínima compõe-se de três módulos sucessivos e complementares. Todos aqueles que irão atuar nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverão cursar o módulo I, mesmo os já capacitados. Conciliadores e Mediadores deverão cursar o módulo II, sendo que o módulo III será obrigatório para os mediadores. Haverá estágio supervisionado após os módulos II e III, sendo que o certificado só será expedido após a conclusão da referida etapa supervisionada” Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/conciliador-e-mediador>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

liberdade no disciplinamento da condução dos trabalhos voltados à conciliação e mediação, veja-se,

Não obstante a resolução n. 125 alinhava a política nacional de solução de conflitos através da mediação, conciliação e outros meios similares, buscando a adoção de uma regulamentação linear em todo país, pretendeu fazê-lo de forma aberta, sem excessiva regulamentação, de forma a permitir a sua adequação à multiplicidade de peculiaridades das justiças locais, dando liberdade adaptativa aos órgãos executores e suas respectivas realidades operacionais (PEREIRA JUNIOR, 2014, p. 32-33).

Entretanto, apesar da relevância da instituição de uma política pública destinada ao tratamento adequado dos conflitos de interesse, com especial privilégio aos meios consensuais de resolução de contendas, no cenário nacional, muito ainda há que ser feito para que os instrumentos consensuais possam ser verdadeiramente incorporados à cultura jurídica nacional, porquanto, ainda a litigiosidade tem imperado⁵⁸.

Em análise crítica tecida acerca da Resolução em tela, Marcelo Malizia Cabral acentua que algumas barreiras precisam ser superadas, para que haja a valorização da solução autocompositiva dos conflitos de interesse, tais como:

A falta de confiança na conciliação em razão dos ainda baixos índices de acordo; a vaidade e o apego ao poder de parte de alguns magistrados que não admitem compartilhar a tarefa de solucionar conflitos com conciliadores e que não abrem mão de adjudicar ao Estado a resolução de conflito sem a colaboração das partes; o baixo comparecimento de partes e advogados às audiências de conciliação, movidos pela cultura do litígio, também desestimula o investimento nos meios alternativos de resolução amigável de conflitos (CABRAL, 2013, p. 81).

Como forma de romper com os pontos negativos aventados acima, propõem-se, em conformidade com a Resolução n.º 125/2010 e no âmbito das presentes gerações, se estimularem a capacitação de conciliadores e mediadores, magistrados, advogados e serventuários da Justiça em geral. Porém, quanto às

⁵⁸ Neste diapasão, Célia Regina Zapparoli, pondera que “a cultura da justiça estritamente adversarial e formal alimenta conflitos e, muitas vezes, mais violência, tanto entre as partes como na sociedade e nos próprios profissionais, perpetuando-se pelas gerações. A justiça de quantos processos ganhei e não quantos conflitos auxiliei a administrar advém e reforça a noção equivocada de que para que haja um vencedor, necessariamente deve haver um perdedor” (2003, p. 56).

futuras gerações as ações poderão convergir ao disciplinamento de uma educação voltada ao consenso, tanto no ensino fundamental, quanto nas Universidades e Faculdades de Direito.

O resultado, no plano da formação acadêmica de futuros profissionais do Direito, teria condão de fazer com que, segundo João José Custódio da Silveira “[...] os alunos reflitam primeiro sobre a teoria do conflito, para depois pensarem no processo” (2014, p. 198).

Para tanto, compartilhando do posicionamento de Kazuo Watanabe, destaca-se que, a relevância dos instrumentos consensuais de solução de conflitos deve sobrepor-se a necessidade de desafogar o Judiciário Nacional, pois,

É chegada a hora de se dar mais valor ao estudo, dos chamados meios alternativos de resolução de controvérsias, com a preocupação voltada mais à pacificação dos conflitantes e não apenas à solução dos conflitos. A redução do número de conflitos judicializados será uma consequência necessária da adequado organização dessa estratégia. (WATANABE, 2014, p. 5)

O passo relevante na atualidade seria a regulamentação da mediação, a despeito de ser utilizada em vários procedimentos extrajudiciais – como na arbitragem –, bem como em muitos programas instituídos pelo Poder Judiciário, a publicação da lei, estabelecendo a regulamentação do instituto contribuiria para transmutação da cultura do litígio pela da composição dos conflitos por meio do instituto – mediação.

Condensando o exposto, denota-se que os benefícios advindos com a criação do Conselho Nacional de Justiça, suas ações e programas, em especial o disciplinamento da Resolução n.º 125/2010, representou salto decisivo no incremento da Justiça coexistencial no Brasil, porquanto, os meios consensuais de resolução de conflitos foram alçados ao nível prioritário pelo Judiciário Nacional.

Neste diapasão, João José Custódio da Silveira salienta que, “a eloquência dos fundamentos da justiça conciliativa deve sensibilizar a todos quanto à necessidade de repensar a prestação jurisdicional, já que o modelo atual, há tempos, não oferece a resposta adequada aos conflitos” (2014, p. 199).

Assim a necessidade de replicar a consolidação das soluções consensuais

nos Tribunais de todo país, por meio da instituição dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, fez com que os Estados-Membros se organizassem para esse sentido. Desta forma procederam as ações do Estado do Paraná, empreendendo esforços para estimular a adoção de soluções consensuais e coparticipativas no âmbito de seu território, no intuito de ampliar e facilitar o acesso à justiça sob a perspectiva coexistencial.

4.3 INICIATIVAS QUE CONTRIBUEM PARA O DESENVOLVIMENTO DA CULTURA DA PAZ E O ESTÍMULO À ADOÇÃO DA SOLUÇÃO NEGOCIADA PARA OS CONFLITOS DE INTERESSE NO ESTADO DO PARANÁ

Para prevalência da solução negociada dos conflitos sociais cumpre a tomada de postura ativa dos cidadãos, por meio do reconhecimento do problema e das vias de seu enfrentamento. Impende, portanto, a transmutação da cultura passiva de delegação do problema ao Estado, almejando deste a imposição da solução, para o empoderamento do conflito e a consciência de que este deve primeiramente, ser delimitado entre os conflitantes com autonomia⁵⁹.

Nesta esteira, imprescindível a aproximação da sociedade para com a justiça, também, se torna fundamental a formação educacional de sujeitos dotados de consciência cidadã para se romper com a cultura do litígio e se instituir a cultura da paz por meio da primazia do consenso.

Por conseguinte, no enfrentamento dos conflitos sociais, judicializados ou não, deve haver o estímulo à adoção da solução negociada em detrimento da perpetuação do conflito e espera da imposição da decisão.

Assim, além da atuação do Estado por meio da implantação de políticas

⁵⁹ Segundo Luiz Fernando Tomasi Keppen e Nadia Bevilaqua Martins, “uma ideia, porém, precisa ser repensada, a de que havendo um conflito ou disputa, essa deve ser levada imediatamente e exclusivamente à instituição do Poder Judiciário resolvê-la. Deve-se superar a ideia institucionalista, que é um produto histórico-cultural: acredita-se comumente que somente a instituição possa resolver o conflito jurídico com justiça. Não se acredita nas potencialidades do advogado, de terceiros ou das partes em resolvê-las” (KEPPEN; MARTINS, 2009, p. 58).

públicas convergentes a este ideal, denota-se fundamental o engajamento social e as ações da sociedade civil para a concretização dos objetivos da República, de se instituir uma sociedade mais justa, livre e fraterna. Neste íterim, destacam-se o papel das Universidades, das escolas, dos conselhos de classe, sindicatos, associações de bairros, igrejas, dentre outros.

No âmbito do Estado do Paraná, o desenvolvimento da cultura do consenso e preeminência na adoção de soluções negociadas aos conflitos de interesse, vem sendo incitadas tanto na esfera judicial quanto na esfera extrajudicial. Essa dualidade apresenta-se fundamental para que as frentes de resolução de conflitos sejam convergentes aos fundamentos de desenvolvimento da cultura da paz.

4.3.1 O estímulo à adoção de soluções negociadas aos conflitos de interesse judicializados no Estado do Paraná

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, atendendo às recomendações do Conselho Nacional de Justiça de desenvolver a cultura da conciliação, através da implantação de uma Justiça Conciliativa, disciplinou em ambos os graus de jurisdição o tratamento especial acerca da conciliação judicial. Tratam-se da Resolução n.º 10 de 12 de setembro de 2008, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e da Instrução Normativa n.º 04 de 22 de outubro de 2008.

A Resolução n.º 10 de 12 de setembro de 2008, teve condão de instituir a Secretaria de Conciliação, com estrutura física no âmbito do departamento judiciário, ao órgão foi atribuída à responsabilidade de promover a conciliação em processos encaminhados pelos relatores. Também estabeleceu a criação da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação, com competência para supervisionar e orientar as atividades da Secretaria, avaliar e indicar os tipos de conflitos mais propícios à conciliação, baixar instruções procedimentais e determinar ordens de serviços à Secretaria.

Atenta ao tramite processual no primeiro grau de jurisdição, a Resolução n.º

10/2008 do TJPR, conferiu ao magistrado a prerrogativa de promover a conciliação entre os litigantes (independentemente das fases obrigatórias do art. 227 e 331 do CPC) em processo já sentenciado, porém, objeto de recurso ao Tribunal. Tal possibilidade abre azo à pacificação dos conflitantes, o que nem sempre se torna atingido com a prolação da sentença judicial⁶⁰.

Assim, o juiz alinhado ao escopo máximo da jurisdição deve assumir postura sensível e, subserviente aos reclamos de promoção da paz entre os litigantes atentar para a chance de conciliação das partes, mesmo após ter dado cabo do processo por meio da sentença.

Consignou-se também na Resolução n.º 10/2008 que, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, toda primeira sexta-feira de cada mês deve ser reservada para realização de audiências de conciliação, podendo ser motivadas a qualquer tempo por iniciativa do juiz e/ou a pedido das partes.

A Instrução Normativa n.º 04 de 22 de outubro de 2008, outra importante regulamentação estadual acerca do disciplinamento da conciliação, convergiu diretamente ao segundo grau de jurisdição e estabeleceu a criação da Secretaria de Conciliação, com sede no edifício do Tribunal de Justiça.

As audiências de conciliação em sede de segundo grau poderão ser realizadas pelo Relator em seu próprio gabinete ou na Secretaria de Conciliação, por conciliadores nomeados por ato da Presidência do Tribunal, com base em indicações da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação⁶¹.

Com a criação das Secretarias de Conciliação (primeiro e segundo graus de jurisdição) e da Coordenadoria de Supervisão de Conciliação, o ano de 2008 ficou marcado no Paraná como o ano em que o Estado voltou os olhos para a conciliação como instrumento efetivo de pacificação social e importante alternativa para a garantia da razoável duração do processo.

O estímulo à adoção de soluções negociadas para as lides em andamento no

⁶⁰ Conforme § 1º do Art. 4º da Resolução n.º 10/2008: “a conciliação poderá ser tentada também nos processos já sentenciados, nos quais haja recurso(s), antes do envio para o Tribunal, hipótese em que cabe ao juiz do processo homologá-la”.

⁶¹ Conforme informações concedidas pelo Desembargador Accacio Cambi, “as audiências de conciliações, em segundo grau de jurisdição, vêm sendo realizadas com pleno êxito, conforme atestam os dados estatísticos divulgados no site www.tjpr.jus.br, no período de 1.º/12/08 até 29/7/09: Audiências realizadas - 242. Acordos obtidos 100. Percentual apurado - 41,32” (p.2).

âmbito do Estado do Paraná, também foi promovido pelo Movimento pela Conciliação desencadeado pelo Conselho Nacional de Justiça e tem produzido importantes resultados na Semana Nacional da Conciliação.

Desde a criação do Movimento pela Conciliação no plano Federal, foram realizadas três edições no Estado do Paraná, nos anos de 2009, 2012 e 2013. No tocante às lides judicializadas existiram ações específicas no âmbito de cada Vara.

Em análise empreendida pelo Desembargador Accacio Cambi, conciliador voluntário na Secretaria de Conciliação do TJPR, percebe-se que,

O Movimento pela Conciliação no Paraná, atuando em primeiro e segundo grau, vem atingido a sua real finalidade, conforme atestam os dados estatísticos supra, não só em razão dos acordos firmados na Semana Nacional de Conciliação, como também nas audiências realizadas desde a criação da Secretaria. Isto comprova que os litigantes paranaenses entenderam o princípio que norteia a conciliação: por fim a demanda com rapidez, economia de tempo e de despesas, devolvendo a paz e, se possível, a amizade entre as partes, envolvidas no litígio (CAMBI, p. 3-4).

Após a publicação da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução n.º 13 de 29 de agosto de 2011, que instituiu o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e criou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC). Dentre as atribuições do Núcleo, disciplinadas na Resolução denota-se:

Art. 2º. Compete ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, como órgão colegiado não jurisdicional, exercer as seguintes atribuições previstas no artigo 7º da Resolução 125 do CNJ, dentre outras:

I - desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução 125 do CNJ;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º, da Resolução 125 de CNJ;

IV - instalar, por Portaria-Conjunta do Presidente do Tribunal e do Coordenador do Núcleo, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), para a realização das audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos, e atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º da Resolução 125 do CNJ);

V - promover, por meio da Escola da Magistratura do Paraná - EMAP e/ou

Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE, capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII - incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX - firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins da Resolução 125 do CNJ (TJPR, 2010).

Posteriormente a Resolução n.º 13 de 29 de agosto de 2011 do TJPR, que criou o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), recentemente, foi editada a Resolução n.º 02, de 08 de agosto de 2014, que estabeleceu regras de organização, uniformização funcionamento do órgão, em primeiro e segundos grau de jurisdição.

Denota-se que a Resolução n.º 02/2014 do TJPR, ratificou que a finalidade⁶² do CEJUSC converge à pacificação social, por meio da adoção dos instrumentos consensuais de composição de conflitos, como a conciliação e a mediação.

Por conseguinte, no rol dos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça Estadual informados em seu sítio eletrônico, denota-se a “Conciliação”, sendo oportunizado aos litigantes requererem eletronicamente a realização de audiência de conciliação em processo tramitando em qualquer Vara Judicial do Estado, bastando clicar em “Quero Conciliar”, preencher e enviar o formulário disponibilizado, conforme segue:

⁶² Conforme a Resolução n.º 02/2014 do TJPR, o Art. 2º. Estabelece: “Os CEJUSCs destinam-se a promover a pacificação social por meio da solução de conflitos pela utilização de meios consensuais como conciliação e mediação, não havendo possibilidade de discussão de mérito, instrução, ampla defesa e contraditório, tampouco juntada de documentos, salvo os indispensáveis para realização das audiências”.

Quero Conciliar

Nome Completo

Endereço Residencial

Endereço Profissional

E-mail

Telefone Residencial

Telefone Profissional

Telefone Celular

Telefone para Recado

Cidade / Estado

PROCESSO Nº

Comarca

Vara Judicial

Nome do Advogado

Endereço do Advogado

Telefone do Advogado

Observações e informações complementares

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁶³.

Recentemente, o Núcleo de Permanente de Mediação e Conciliação do Estado do Paraná, editou a Resolução n.º 01 de 11 de agosto de 2014, que regulamentou a presença de conciliadores e mediadores voluntários⁶⁴. Os interessados no voluntariado deverão preencher formulário padrão, constante no Anexo I da resolução instruído de currículo atualizado, documentos de identificação e comprovante de endereço. O processo de seleção correrá no âmbito de cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Também, aqueles motivados na prestação do voluntariado poderão manifestar-se no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, preencher e enviar o formulário, em que constarão as seguintes informações:

⁶³ Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/formulario.do?idFormulario=26>>. Acesso em: 20 set. 2014.

⁶⁴ Conforme o art. 9º da Resolução n.º 1/2014 – NUPEMEC: “São requisitos para o exercício da função de Conciliador Voluntário: I - ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de 18 (dezoito) anos; II - não exercer atividade político-partidária; III - não possuir antecedentes criminais, nem responder a processo penal; IV - não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício do cargo público, da advocacia ou da atividade pública privada; V- participar de curso de capacitação em conciliação ou mediação, devidamente certificado pelo CNJ ou NUPEMEC”.

Quero Ser Conciliador

Nome Completo

Idade

RG

Endereço Residencial

Endereço Profissional

E-mail

Telefone Residencial

Telefone Profissional

Telefone Celular

Telefone para Recado

Cidade / Estado

PROFISSÃO

Formação Escolar

Experiência

Por que quer ser conciliador?

Tempo Disponível

Informações complementares (Informar se possui algum registro negativo em órgão de proteção ao crédito, título protestado ou ação judicial contra si).

Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná⁶⁵.

Após a manifestação de vontade materializada no preenchimento eletrônico do formulário acima colacionado, os interessados serão chamados a participar de um treinamento gratuito acerca das funções e atribuições do conciliador e do mediador. Tal mediada corrobora a necessidade de participação cidadã no âmbito da administração da Justiça preconizada na Resolução n.º 125 do CNJ.

Outrossim, para a efetiva construção de uma cultura de paz se faz necessário a aproximação da sociedade para com Justiça (não apenas com a estrutura do Poder Judiciário), neste sentido, despontam os programas empreendidos no foro extrajudicial pelo Tribunal de Justiça do Paraná, as iniciativas e o comprometimento das Universidades para com o desenvolvimento da Justiça Conciliativa, a atuação dos órgãos de classe, dentre outras que serão abordadas na sequência.

⁶⁵ Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/formulario.do?idFormulario=27>>. Acesso em: 20 set. 2014.

4.3.2 As ações empreendidas no âmbito extrajudicial para o desenvolvimento da cultura da paz no Estado do Paraná

Várias iniciativas vêm sendo empreendidas afora do campo do processo judicial no intuito de aproximar os cidadãos à Justiça, no Estado do Paraná destacam-se os programas e projetos desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça estadual, como os programas “Justiça se aprende na Escola”, o “Projeto de Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor” e os programas de Justiça Itinerante, que contemplam tanto aqueles estatuídos no Decreto Judiciário n.º 39 de 25 de março de 2003, quanto os seguintes: “Justiça ao Torcedor”, e “Juizado Móvel de Trânsito”. Todos esses programas comungam da concepção de aproximação do Poder Judiciário com os jurisdicionados, bem como a divulgação e aplicação das técnicas de conciliação e mediação extrajudiciais.

O programa “Justiça se aprende na Escola”⁶⁶, desenvolvido pelo magistrado paranaense Roberto Portugal Bacellar, alinhou-se à Meta 04/2011 do Conselho Nacional de Justiça, que determinava aos Tribunais de todo o país “implantar pelo menos um programa de esclarecimento ao público sobre as funções, atividades e órgãos do Poder Judiciário em escolas ou quaisquer espaços públicos” (CNJ, 2011, p. 1).

Perfilhando o comando da meta, a concepção do programa consiste em prestar esclarecimentos jurídicos aos estudantes da rede pública municipal, aproximando magistrados, promotores de justiça, procuradores e advogados, por meio de palestras e conversas informais. Poderão, ainda, explicar o papel social da profissão, lecionando acerca da cidadania e serviços ofertados no Estado para a prestação jurisdicional.

Para o desenvolvimento do programa foram estabelecidas oito etapas, a primeira delas consiste no chamamento de voluntários, dentre os magistrados,

⁶⁶ Em conformidade com o sítio do Tribunal de Justiça Estadual, o nascedouro do programa, ocorreu no ano de 1993, anteriormente designado de “Cidadania e Justiça também se aprendem na Escola”, por iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, conforme extrai-se do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpr.jus.br/justica-se-aprende-na-escola/-/asset_publisher/3Rlw/content/historico/3000398?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fjustica-se-aprende-na-escola%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_3Rlw%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em: 14 set. 2014.

promotores de justiça, procuradores e advogados; a segunda refere-se à indicação pelo Núcleo Regional de Educação das escolas municipais que poderiam receber o programa; a terceira etapa contempla a reunião preparatória com os voluntários; a quarta, na reunião com os professores acerca da fruição do projeto e entrega da cartilha e manuais do professor⁶⁷; quinta preparação dos estudantes pelo professor, por meio da inserção dos conceitos de cidadania e Justiça; a sexta consiste na palestra dos voluntários para as crianças; na sétima etapa os estudantes e professores farão uma visita ao Tribunal de Justiça ou à sede do Fórum local, onde serão atendidos por magistrados; e, por fim, o encerramento do projeto se dará com uma apresentação cultural dos alunos, objetivando sintetizar os ensinamentos e a experiência vivida.

Infere-se que o programa “Justiça se aprende na Escola”, apesar não estar estritamente vinculado com a aplicação prática das técnicas consensuais na resolução de conflitos, tem condão de incutir nos jovens estudantes das escolas municipais os fundamentos do Estado Democrático de Direito, aproximando o Poder Judiciário dos sujeitos e promovendo as experiências de cidadania.

O Instituto Desembargador Alceu Conceição Machado (IDAM), parceiro do programa, registrou em seu sítio eletrônico que, “só no Paraná a estimativa é de que já tenham participado do programa cerca de vinte mil crianças da rede pública de ensino”. Dentre os voluntários do programa, infere-se a participação de “duzentos servidores da justiça, incluindo desembargadores, juízes, promotores e advogados. E cerca de trezentos universitários que fazem o acompanhamento nas escolas”⁶⁸.

Ademais, o investimento nas futuras gerações de profissionais é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, portanto, a formação de cidadãos conscientes de seus deveres e direitos tem, necessariamente, que perpassar pelas escolas de ensino fundamental, ainda mais, naquelas vulneráveis economicamente.

Outro importante projeto de fomento de práticas consensuais de composição de conflitos, foi instituído em 03 de maio de 2010 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e consiste no programa que disciplina o adequado tratamento de

⁶⁷ Tais documentos, “Cartilha da Justiça” e “Manual do Professor”, encontram-se disponíveis no site do Instituto Desembargador Alceu Machado, parceiro do programa, disponível no endereço eletrônico: <<http://www.idam.org.br/>>. Acesso em: 14 set. 2014.

⁶⁸ Conforme expresso no endereço eletrônico do Instituto, disponível em: <<http://www.idam.org.br/>>. Acesso em: 14 set. 2014.

situações de superendividamento do consumidor. O Estado foi o segundo a implantar projeto-piloto acerca do assunto, o primeiro a desbravar o cenário do superendividamento dos consumidores foi o Rio Grande do Sul.

As práticas desenvolvidas pioneiramente por esses dois Estados foram, posteriormente sucedidas pelos Estados de São Paulo e Pernambuco e tiveram condão de motivar a discussão acerca da alteração do Código de Defesa do Consumidor, conforme consignado na exposição de motivos do Anteprojeto de atualização do mesmo, em discussão no Congresso Nacional, veja-se,

Na parte processual do CDC, cria Capítulo V: da Conciliação no Superendividamento, prevendo a conciliação com todos os credores do consumidor superendividado. Inspiram a presente proposição legislativa as normas já existentes em outros sistemas jurídicos e as pioneiras dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e São Paulo, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Procon de São Paulo, nas quais o procedimento de conciliação se dá em audiências globais entre consumidores e fornecedores, o que facilita a elaboração de plano de pagamento para a quitação das dívidas, com preservação do mínimo existencial, permitindo a reinclusão do consumidor no mercado e o avanço da cultura do adimplemento das dívidas. Em estudo premiado pelo Prêmio Innovare, o índice de êxito dos acordos, em algumas cidades, atinge a relevante marca de noventa e um, vírgula seis por cento, a demonstrar sua alta relevância para credores e consumidores na nova sociedade brasileira (SENADO FEDERAL, 2012, p. 19).

Contemporaneamente, o Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais estadual, através da Resolução n.º 01 de 15 de abril de 2011, que dispõe acerca do tratamento de superendividamento de consumidores perante os Juizados Especiais Cíveis do Estado, tornou permanente o projeto, podendo então ser replicado em qualquer Juizado Especial Cível do Estado do Paraná.

No entanto, conforme consignado no outrora projeto-piloto, imperioso que haja a voluntariedade das partes (consumidores e fornecedores), que somadas à boa-fé do superendividado⁶⁹ poderá resultar na renegociação amigável, reeducação do consumidor e reinserção do endividado na economia.

⁶⁹ Conforme art. 1º da Resolução n.º 01 de 15 de abril de 2011, o perfil do superendividado atendido pelo projeto seguirá o seguinte: ser pessoa física, maior de dezoito anos e plenamente capaz, deve zelar pela boa-fé e veracidade nas informações prestadas, não ter contraído a dívida para atividade profissional, de qualquer renda familiar e sem capacidade econômica para pagar o valor. Inere-se ainda, que não há limite de valor da dívida a ser submetida ao programa.

O trâmite para utilização do projeto se iniciará por meio de pedido encaminhado ao setor competente, alocado as sedes dos Juizados Especiais Cíveis, oportunidade em que será designada a audiência de renegociação, nela serão utilizadas as técnicas de mediação, conforme previsão art. 5º da Resolução n.º 01 de 15 de abril de 2011⁷⁰.

Os bons frutos percebidos pela implantação do “Programa de Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor”, resultaram em sua ampliação, ocorrida recentemente por meio da Resolução n.º 100 de 10 de março de 2014, que estabeleceu a criação e desenvolvimento do programa no âmbito das Varas Cíveis Estaduais, sob a supervisão e coordenação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ou de Magistrado designado pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

A tramitação para utilização do programa pelas Varas Cíveis seguirá os mesmos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, porém, quando a Resolução, em seu art. 4º, refere-se à audiência de renegociação, deixa consignado que na mesma serão tentadas as técnicas de conciliação⁷¹.

A incongruência terminológica apresentada nas Resoluções n.º 01/2011 e n.º 100/2014, certamente decorrem da ausência de regulamentação específica acerca da mediação, o que contribui para a confusão que ainda persiste, mesmo que semanticamente, entre mediação e conciliação.

Vislumbradas as nuances do programa, infere-se que o “Projeto de Tratamento de Situações de Superendividamento do Consumidor”, se alinha as ações do Estado do Paraná para o desenvolvimento de uma cultura de paz, na medida em que, pretende promover entre os sujeitos conflitantes o diálogo para construção coparticipativa da solução, que no caso do superendividamento, pode

⁷⁰ Art. 5º. A audiência de renegociação será, preferencialmente, em sessão coletiva, **na qual a mediação** será realizada com o consumidor superendividado e todos os credores aderentes, ou se necessário, em sessões individuais, presidida por Juiz de Direito ou Conciliador.

Parágrafo único. Buscar-se-á na audiência de renegociação a obtenção de acordo que observe a preservação do mínimo existencial para o consumidor-devedor.

⁷¹ Conforme art. 4º. da Resolução n.º 100 de 10 de março de 2014, “A audiência de renegociação será realizada, preferencialmente, em sessão coletiva, na qual **a tentativa de conciliação** será realizada com o consumidor superendividado e todos os credores aderentes, presidida pelo Juiz de Direito coordenador do programa, por Juiz de Direito que vier aderir ao programa ou por conciliador sob a supervisão de algum dos anteriores. Se necessário, as audiências poderão ser realizadas em sessões individuais, sob a presidência e condução das pessoas antes referidas”.

consistir na chance de reinserção social e econômica do consumidor e alternativa viável para os fornecedores.

Também, de especial relevância no Estado do Paraná, destacam-se os projetos de Justiça Itinerante que alinhados aos preceitos constitucionais estatuidos no art. 125, § 7º da CF/88, tem promovido a mudança de paradigma acerca da concepção de jurisdição e de acesso a ela⁷².

Neste íterim, três importantes projetos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foram alinhados pelo Decreto Judiciário n.º 39 de 25 de março de 2003, publicado com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário dos cidadãos economicamente carentes, garantindo-lhes condições dignas de acesso à Justiça, são eles: o “Núcleo de Conciliação das Varas de Família”, os “Polos de Conciliação” e o programa “Justiça no Bairro”.

Portanto, pelo Decreto Judiciário n.º 39/2003, instituiu-se na Comarca de Curitiba os Núcleos de Conciliação das Varas de Família⁷³ que representaram importante iniciativa de descentralização judicial, pois se consignou que o funcionamento dos mesmos ocorreria nas Faculdades de Direito, nas ruas da Cidadania criadas pela Prefeitura local, bem como em qualquer outro ambiente compatível e adequado à realização da conciliação e competente prestação da tutela jurisdicional.

O caminho para o estabelecimento dos Núcleos depende apenas de convênio celebrado com o órgão e/ou entidade de ensino superior, com a aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça, sem qualquer ônus ao Poder Judiciário.

Perfilhando também as recomendações e diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça, recentemente foi firmado importante convênio com a Escola de

⁷² Em comentários à Constituição do Brasil, Rogério Gesta Leal destaca que no âmbito da justiça itinerante, “boas práticas no Brasil já vem se desenvolvendo nos últimos anos, inclusive paralelamente ao Estado-Juiz, tais como cursos de promotoras legais populares, atuando em comunidades carentes, assessoria jurídica a familiares de presidiários, intercâmbio entre faculdades de direito do país, principalmente no âmbito das atividades de extensão dos núcleos de práticas jurídicas; palestras sobre drogas; minicursos sobre direitos humanos para agentes de ONGS. Ao lado disto, também há as experiências dos Juizados Itinerantes e dos Centros Integrados de Cidadania, que efetivamente vem descentralizando a prestação da tutela jurisdicional no país. Novamente está em jogo uma mudança de paradigma do conceito de jurisdição e de acesso a ela” (2013, p. 1516-1517).

⁷³ Conforme Art. 2º do Decreto Judiciário n.º 39/2003, “Os Núcleos de Conciliação destinam-se a atender as pessoas economicamente carentes, assim consideradas na forma da Lei Federal nº 1.060/50, para a homologação judicial de acordos relativos à matéria de competência das Varas de Família”.

Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, que conta com cursos de Direito em cinco sedes no Estado, nas cidades de Curitiba, São José dos Pinhais, Londrina, Toledo e Maringá, inicialmente o convênio para implantação do Polo Avançado de Mediação, contemplou o Campus de Curitiba e a intenção nas palavras da coordenadora do Curso professora Simara Duarte, em entrevista publicada no sítio da Instituição convergiu para o sentido de que, "paralelamente ao aprendizado dos alunos, a mediação e a conciliação proporcionam um atendimento efetivo à população que busca os serviços do NPJ pela solução mais célere e eficaz, conduzidas tecnicamente pelos professores do NPJ da PUCPR e homologado via sistema Projudi pelo Juiz de Direito" (2014).

O Desembargador Roberto Portugal Bacellar, analisando o convênio firmado com a PUCPR asseverou que,

Na Medicina e na Enfermagem, temos os hospitais modelo, que fazem com que os alunos vivam na prática o que aprendem em sala de aula. Para o Direito, além dos escritórios modelo é fundamental ter outras formas de resolver os conflitos de maneira mais amistosa. O Polo Avançado de Mediação vem para cobrir esta lacuna. A mediação é um método consensual, diferente do método adversarial tradicional. Com essa novidade buscaremos alcançar a pacificação social, que é a finalidade do próprio Direito, e do próprio estudante (BACELAR, 2014).

Segundo o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o convênio celebrado com a Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná está alinhado às ações do Estado aos requisitos da Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece que os Tribunais de todo Brasil devam empreender esforços para que as instituições de ensino jurídico estimulem as práticas alternativas de solução de conflitos, contribuindo para a mudança cultural acerca do enfrentamento de conflitos sociais⁷⁴.

⁷⁴ Conforme notícia veiculada no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, quando da divulgação do I Encontro Paranaense de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos realizado no dia 11 de agosto de 2014 na PUCPR, Campus Curitiba. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/tjpr-promove-em-parceria-com-a-puc-pr-o-i-encontro-paranaense-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-conflitos/18319?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_9jZB%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1%26_101_INSTANCE_9jZB_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_9jZB_keywords%3D%26_101_INSTANCE_9jZB_delta%3D10%26_101_INSTANCE_9jZB_cur%3>

Apesar de ser o primeiro convênio até então realizado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e uma Universidade, cabe não olvidarmos das atividades desenvolvidas pelos Núcleos de Prática Jurídica, convergentes a ampliação do acesso à justiça e promoção de soluções negociadas para os conflitos individuais.

Neste sentido, Fernanda Cristina Koester analisa que,

Entretanto, ainda que não se verifique, nas Universidades e Faculdades de Direito, projetos específicos de implantação de solução de conflitos pelos métodos consensuais, não se pode deixar de considerar que a simples manutenção dos núcleos que promovem o atendimento jurídico gratuito ao cidadão e a participação em demais projetos promovidos pelo Tribunal de Justiça, já se está a promover o acesso à justiça a uma parcela da população que não o teria pelas vias regulares (KOESTER, 2013, p. 61).

Por conseguinte, denota-se imprescindível o papel das instituições de Ensino Jurídico para transmutação da cultura do litígio para a da prevalência de soluções negociadas aos conflitos sociais. Afora da graduação universitária, a Resolução n.º 10/2008 do TJPR estabeleceu no art. 6º que a Escola da Magistratura e a Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deverão incluir em suas atividades habituais de ensino, módulos de técnicas de conciliação em seus cursos.

Outrossim, ainda aderente ao Decreto Judiciário n.º 39/2003 e contando com a estrutura dos Núcleos de Conciliação das Varas de Família de Curitiba/PR, foi instituído no ano de 2003, o programa Justiça no Bairro, que mantém foco precípuo na prestação de atendimento descentralizado à população de baixa renda, e na garantia do efetivo exercício da cidadania.

Para realização do programa Justiça no Bairro o Tribunal de Justiça conta com os seguintes parceiros: Sistema Fecomércio/PR, Sesc e Senac, Instituto Curitiba de Informática, Universidades e Faculdades de Direito, e Projeto Sesc Cidadão⁷⁵. A organização do evento é de responsabilidade do Projeto Sesc Cidadão

D5%26_101_INSTANCE_9jZB_andOperator%3Dtrue>. Acesso em 07 set. 2014.

⁷⁵ Conforme se extrai do sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ainda, infere-se que o Programa Sesc Cidadão tem condão de promover no dia do Evento Justiça no Bairro, “oficinas de confecção de documentos: RG, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho, CPF; Senac com corte de cabelo; Posto de serviços do INSS, Copel, Sanepar, Procon; Orientações, testes e exames de saúde diversos, UNIMED, Hospital Erasto Gaertner; Recreação orientada, atividades manuais, etc”. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/justica-no-bairro/>>

e a infraestrutura fornecida pelo Sistema Fecomércio, conjuntamente com o Município beneficiado e o Estado do Paraná. Ao Instituto Curitiba de Informática incumbe à estrutura de computadores, servidor e internet.

Analisando as atividades desenvolvidas pelo programa Justiça no Bairro, Fernanda Cristina Koester assinala que,

O projeto denominado “Justiça no Bairro” promove, a partir de eventos previamente agendados e da manutenção de um Centro Judiciário de Solução de Conflito, a aproximação do cidadão com a justiça através da realização de casamentos coletivos, divórcios consensuais e mutirões de conciliação temáticos (envolvendo processos, por exemplo, como os de cobrança de seguro DPVAT, questões de família, interdições, entre outros), bem como mutirões da cidadania, em parceria com entidades da sociedade civil como o SESC-SENAC, Universidades e Faculdades de Direito, Instituto Curitiba de Informática, entre outros (KOESTER, 2013, p. 56).

Por convergir ao atendimento da população economicamente carente, o projeto Justiça no Bairro além de aproximar a Justiça da comunidade, tem condão de promover atendimento jurídico convergente aos conflitos sociais que eventualmente não chegariam até o Poder Judiciário, configurando a demanda consensual reprimida.

Os benefícios garantidos pelo desenvolvimento do Projeto Justiça no Bairro, que tem percorrido todo o Estado do Paraná, vão desde a promoção da cidadania para os sujeitos beneficiados, até a pacificação social por meio do incentivo ao diálogo e a construção coparticipativa da solução dos problemas apresentados.

Ainda no percurso de desenvolvimento de uma Justiça Itinerante distribuída francamente à sociedade, e principalmente pautada em mecanismos consensuais de composição de conflitos, destaca-se o projeto do Juizado Especial Móvel de Trânsito realizado na cidade de Maringá/PR, desde 13 de junho de 2011.

Em conformidade com o sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a concepção do projeto compreende a disponibilização à população da cidade de Maringá, de serviços jurídicos gratuitos, visando à conciliação e a mediação, em um

veículo equipado com uma sala de audiência, que seguirá até o local da colisão para pacificação dos conflitantes envolvidos em acidentes de trânsito, no perímetro urbano da cidade, em que não haja vítimas fatais ou lesões corporais de qualquer natureza.

Para utilização dos serviços do Juizado Especial Móvel de Trânsito, basta acionar a van pelos telefones 190 ou 0800-6447044, que a equipe de conciliadores comparecerá até o local da colisão. O horário de funcionamento ocorre sempre em dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 19:00 horas.

Após a instalação e início do desenvolvimento das atividades o Tribunal de Justiça editou a Resolução n.º 07 de 01 de dezembro de 2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, criando o programa Justiça no Trânsito, para realização de audiências conciliatórias, pré-processuais no ato da ocorrência do sinistro.

Conforme a Resolução⁷⁶, uma vez sendo realizado o acordo, este será encaminhado para homologação judicial no foro do Juizado Especial Cível competente, em não ocorrendo à conciliação os conflitantes serão orientados acerca do procedimento a adotarem para a propositura da reclamação perante o Juizado. Em Maringá, o Juizado Especial Cível firmou parceria com os Núcleos de Prática Jurídica de Universidades e Faculdades de Direito para prestação de serviços jurídicos aos conflitantes.

Conforme os índices apresentados pela Associação dos Magistrados do Paraná, no primeiro ano da implantação do projeto na cidade de Maringá, mais de 800 pessoas foram atendidas, sendo que 418 audiências foram instaladas, resultando em 374 acordos, representando um índice de 90% de acordos, destes, o índice de cumprimento voluntário aproxima-se dos 92%⁷⁷. No corrente ano, até o mês de abril, registrou-se 72 ocorrências, 89 pessoas foram atendidas, 76 audiências foram instaladas e o índice de acordos passou dos 75%.

⁷⁶ Art. 3º, §1º da Resolução n. 07/2011: “Obtida a conciliação, será lavrado o respectivo Termo que conterá de forma clara e precisa o objeto da composição, o qual será submetido à apreciação do Juiz Supervisor competente, a quem competirá homologá-lo ou marcar audiência de ratificação, se entender necessário”. Bem como §2º: “Não sendo obtida a conciliação, os integrantes da equipe de atendimento prestarão aos envolvidos as devidas orientações sobre os procedimentos necessários ao ajuizamento de reclamação no Juizado Especial, bem como elaborarão relatório dos fatos ocorridos na sua presença e das circunstâncias inviabilizadoras da composição amigável”.

⁷⁷ Conforme sítio eletrônico da Associação dos Magistrados do Paraná, disponível em: <<http://amapar1.tumblr.com/howmuch>>. Acesso em: 16 set. 2014.

Denota-se que o programa “Juizado Móvel de Trânsito” tem apresentado bons frutos e vem garantindo o cumprimento dos resultados esperados quando da idealização do projeto-piloto de instalação, conforme se depreende do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, são eles:

Colaborar com a cultura de que todos somos responsáveis pela qualidade do trânsito de nossa cidade, em especial os condutores de veículos, pedestre e ciclistas. Proporcionar a rápida solução dos conflitos de trânsito, proporcionar tranquilidade sempre visando o princípio da celeridade e focando na mediação e conciliação como alternativa para resolução de conflitos (TJPR).

Perfilhando a trilha da Justiça Itinerante, outro importante projeto implementado no Estado é o “Justiça ao Torcedor”, decorrente da Lei n.º 10.671 de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e outras providências, no âmbito estadual foi regulamentado pela Resolução n.º 07 de 21 de dezembro de 2010, que vincula o programa aos Juizados Especiais Criminais⁷⁸.

Segundo o Tribunal de Justiça, três eixos principais dão sustentação ao projeto: *i*) a realização de trabalho preventivo junto às torcidas organizadas da capital, visando reprimir práticas conflituosas; *ii*) foco na garantia de direitos de consumidores e torcedores nos estádios de futebol; e, *iii*) atenção na execução das penas alternativas aplicadas aos torcedores infratores.

O objetivo do programa converge para “uma maior aproximação do Judiciário com eventos cuja repercussão implica na atuação ágil e eficaz da Justiça, mostrando que o sistema Judiciário está na vida dos cidadãos” (TJPR).

A presença aproximada da Justiça junto a eventos com grande fluxo de pessoas, como os estádios de futebol, tem condão de reprimir a eclosão de muitos conflitos, traz segurança aos torcedores e gradativamente, pode tornar um ambiente comumente conflituoso em pacífico e amistoso.

⁷⁸ O Art. 4º. da Resolução n.º 7/2010 disciplina que: “O Posto do Juizado do Torcedor deverá funcionar preferencialmente no local de realização do evento, cabendo ao clube de futebol ou responsável o dever de disponibilizar instalações adequadas e seguras, bem como equipamentos e mobiliário. Não sendo isso possível, conveniente ou oportuno, o Posto funcionará na sede do Juizado Especial Criminal.

Os programas apresentados e em desenvolvimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mantêm seus fundamentos basilares nos preceitos da justiça conciliativa, porquanto, segundo os preceitos de Ada Pellegrini Grinover,

Assim como a jurisdição não tem apenas escopo jurídico (o de atuação do direito objetivo), mas também escopos sociais (como a pacificação) e políticos (como a participação), assim também outros fundamentos podem ser vistos na adoção das vias conciliativas, alternativas ao processo: até porque a mediação e a conciliação, como visto, se inserem no plano da política judiciária e podem ser enquadradas numa acepção mais ampla de jurisdição, vista numa perspectiva funcional e teleológica (GRINOVER, 2013, p. 3).

Nestes termos, seja pela aproximação da estrutura do Poder Judiciário junto aos cidadãos, seja pelo estímulo à adoção da via consensual de composição de conflitos nas esferas judicial e extrajudicial, por meio dos programas e projetos em andamento no Estado, denota-se que os caminhos começaram a serem traçados, mesmo que ainda timidamente, pois, ainda muito dependentes de iniciativas isoladas de alguns juízes que encampam as iniciativas em suas Comarcas.

5 CONCLUSÃO

Por se acreditar na viabilidade de construção de uma sociedade mais livre, justa e fraterna, um dos objetivos do Estado Democrático de Direito estatuídos na Constituição Federal de 1988, que se credita na potencialidade da justiça conciliativa de promover a pacificação, por meio da participação dos sujeitos conflitantes na busca de solução para as contendas sociais.

Ademais, o incremento da justiça conciliativa pode conduzir à transmutação da cultura do litígio/sentença e da aparente comodidade em se delegar a solução a um terceiro – Juiz – para a da paz, através da coparticipação dos sujeitos na condução do conflito.

Tal quebra de paradigma, guarda dependência com a teoria do conflito, pois impende no enfrentamento adequado do mesmo, reconhecendo a pluralidade de vias de disciplinamento, que não apenas a judicial estatizada.

Ainda, nesta toada, percebeu-se que a sociedade contemporânea, marcada pela diversidade e massificação dos conflitos sociais, clama também por medidas hábeis à promoção da paz, por meio da estabilização de contendas.

Neste aspecto, pode-se inferir que os meios consensuais de solução de conflitos, tem condão de promover a pacificação social, por meio do estímulo à composição dos litigantes. Suas vantagens, sobrepõem-se ao processo judicial, em especial, quando o conflito instala-se nas relações complexas e duradouras, pois pretende ir além da mera imposição da solução.

Ademais, pela flexibilidade dos procedimentos na seara extrajudicial de solução de conflitos, pode-se observar uma maior abertura ao diálogo, também ocorre à facilitação da interação entre profissionais de diversas áreas do conhecimento, como psicólogos, engenheiros, contadores, dentre outros. Assim, destacou-se que o adequado enfrentamento dos conflitos de interesse, perpassa pela visão ampliada e plural acerca dos mecanismos de solução de conflitos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais.

Os fundamentos constitucionais legitimadores da proposta apresentada convergem para edificação do Estado Democrático de Direito, pois se encontram atrelados ao princípio constitucional do acesso à justiça, disciplinado no art. 5.º,

XXXV da Constituição Federal de 1988. Princípio que, conforme demonstrado, guarda contemporaneamente significado ampliando, encarado como acesso à ordem jurídica justa, visão que ultrapassa àquela manifestada com exclusividade pela via adjudicada, para contemplar outros instrumentos de solução de conflitos auto ou heterocompositivos.

Dentre esses, a pesquisa destacou os meios consensuais como a conciliação e a mediação, meios tipicamente autocompositivos que estimulam o diálogo e a negociação, propondo análise holística do conflito e, por conseguinte, estimulando a pacificação dos envolvidos na contenda através da construção coparticipativa da solução.

As convergências e, principalmente as divergências estruturais entre ambos foram encaradas de modo a contribuir para minimizar as confusões semânticas que ainda ocorrem na legislação vigente.

Sob tal foco foram desvelados os fundamentos teóricos da justiça conciliativa para se legitimar o seu desenvolvimento no Brasil, como importante caminho para a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, conforme os objetivos do Estado Democrático de Direito estatuídos no art. 3.º, I, da Constituição Federal de 1988.

Pretendeu-se, assim, demonstrar que, valendo-se de instrumentos como a conciliação e a mediação a sociedade pode experimentar participar ativamente da promoção da Justiça e, reconhecendo que a paz é fruto da Justiça, crer que gradativamente ela possa se firmar entre conflitantes que tiveram a experiência de ver o conflito autocomposto.

Para tanto, procurou-se esclarecer os benefícios do desenvolvimento da justiça conciliativa, que perpassam várias vertentes, como a social, funcional e política. O âmbito social converge para a pacificação social por meio da coparticipação dos sujeitos na construção da solução, o que resulta, na maioria das vezes, na voluntariedade no cumprimento do avençado (diz-se isso, porquanto comparado com a solução impositiva da sentença judicial).

Sob o aspecto político, as vantagens da justiça conciliativa são percebidas pelo aspecto da promoção da cidadania, na medida em que o cidadão é levado a participar ativamente da solução de seu conflito, além do fato da participação

popular na administração da Justiça, na qualidade de conciliadores e mediadores voluntários.

Outra vertente deveras debatida foi à funcionalidade da via conciliativa, tanto na fase pré-processual/extrajudicial quanto na judicial. No âmbito pré-processual percebeu-se tanto as vantagens dos programas convergentes a ampliação do acesso à justiça quanto ao enfrentamento do que foi denominado de litigiosidade contida. Quando do processo já instaurado, a funcionalidade da justiça coexistencial converge, precipuamente, às melhorias na prestação jurisdicional, em especial vinculadas às causas com reflexos duradouros, como nos casos envolvendo relações familiares, de vizinhança, dentre outras.

No cenário nacional o desenvolvimento da justiça conciliativa foi fortemente alavancado pelo Conselho Nacional de Justiça, que logo após sua criação no ano 2004, pela Emenda Constitucional n.º 45, estabeleceu um Movimento pela Conciliação, tanto no âmbito extrajudicial, quanto na seara judicial, por meio do estímulo à realização das audiências de conciliação no primeiro e segundo grau de jurisdição.

Ademais, outra importante contribuição ocorreu por meio da Resolução n.º 125/2010 do CNJ, que instituiu a política pública nacional acerca do adequado tratamento dos conflitos de interesse que privilegia os instrumentos consensuais de composição de conflitos como a mediação e a conciliação.

Conforme demonstrado no trabalho, a Resolução replicou para os Tribunais de todos os Estados da Federação a recomendação de adoção dos meios consensuais de composição de conflitos para promoção do acesso à ordem jurídica justa e pacificação social.

Ademais, determinou-se a instituição de órgãos locais vinculados ao Conselho Nacional de Justiça para continuidade e perpetuação de tal política, o que aconteceu por meio da instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Portanto, assim ocorreu no Estado do Paraná, que além da instituição de tais órgãos, foi além e disciplinou e/ou reforçou vários programas e projetos alinhados aos meios consensuais de composição de conflitos, bem como de promoção da

cidadania através da aproximação do Poder Judiciário dos cidadãos.

Entretanto, pode-se inferir que os caminhos para o desenvolvimento de uma cultura de paz no âmbito do disciplinamento dos conflitos de interesse, apesar de traçados, ainda precisam ser sedimentados, de modo a não dependerem de iniciativas isoladas em algumas regiões do Estado e tornarem-se uma realidade, numa verdadeira experiência de coparticipação cidadã no Poder Judiciário.

Reitera-se que, a paz é fruto da Justiça, portanto, somente pela garantia de promoção da Justiça que se pode almejar atingir os objetivos da República Federativa do Brasil estatuídos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. Teoria Crítica do Direito e o acesso à Justiça como novo método de pensamento. *MPMG Jurídico*. Belo Horizonte, v. 5., n. 19, p. 8-17, jan./mar., 2010. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/460?show=full>>. Acesso em: 31 mai. 14.

BACELLAR, Roberto Portugal. *Entrevista*. Disponível em: <http://www.pucpr.br/escoladedireito/noticia.php?ref=32364&id=2014-08-08_52950>. Acesso em 07 set. 2014.

BALERA, Vânia Maria Ruffini Penteadó. Proposta de mediação e Ministério Público. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano, (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRAGA NETO, Adolfo. Alguns aspectos relevantes sobre a mediação de conflitos. In: *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17 de ago. 2014.

_____. Lei n.º 5.869/1973. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Senado Federal, 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em 17 de ago. 2014.

_____. Lei n.º 9.099/1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Brasília, DF: Senado Federal, 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 13 set. 2014.

_____. Lei n.º 9.307/1996. *Dispõe sobre a arbitragem*. Brasília, DF: Senado Federal, 23 de setembro de 1996. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=144344&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 17 ago. 2014.

_____. Lei n.º 10.671. *Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências*. Brasília, DF: Senado Federal, 15 de maio de 2003. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm>. Acesso em: 16 set. 2014.

CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2013.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. *Arbitragem: Alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei n. 9.307/96*. São Paulo: LED, 2000.

_____. MASSALI, Wilson Euclides Guazzi. Arbitragem uma saída liberal à crise do judiciário. *Scientia Iuris*, Londrina: Ed. da UEL, v.15, n. 2, p. 165-183, dez. 2011.

CALMON DE PASSOS, Joaquin José. Democracia, participação e processo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

CAMBI, Accacio. *Conciliação, Meta de Nivelamento n.º 2 pelo Conselho Nacional de Justiça*. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/6>>. Acesso em: 06 set. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; O acesso à justiça como programa de reformas e método de pensamento. *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 16, n. 61, p. 161-177, jan./mar. 2008a. Tradução de Hermes Zaneti Júnior. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bis/PDI0006.aspx?pdiCntd=52654>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

_____; O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época. *Revista de Processo*. n. 61. p. 144-160. São Paulo, 1991.

_____; *Processo, ideologias e sociedade*. Trad.: SOBRINHO, Elício de Cresci. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2008b.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2. v. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 24. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Projeto Movimento pela Conciliação: manual de implementação*. Brasília, 2006. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=328895&name=DLFE-11719.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2014.

_____. *Recomendação n.º 6*. Brasília, 24 de outubro de 2006. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12087-recomenda-no-6>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

_____. *Recomendação n.º 8*. Brasília, 27 de fevereiro de 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/12090-recomenda-no-8>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

_____. *Regulamento do I Prêmio Conciliar é Legal*. Brasília, 29 de setembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/historico>>. Acesso em: 13 set. 2014.

_____. *Relatório Final das Metas do Judiciário 2011 - Meta 04/2011*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/metas_judiciario/2011/meta4/meta_4_2011.pdf>. Acesso em: 14 set. 2014.

_____. *Resolução n.º 125/2010*. Brasília, 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

DEMARCHI, Juliana. Técnicas de conciliação e mediação. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano, (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DUARTE, Simara Carvalho. *Entrevista*. Disponível em: <http://www.pucpr.br/escoladedireito/noticia.php?ref=32364&id=2014-08-08_52950>. Acesso em: 07 set. 2014.

ENGELMANN, Fabiano. O espaço da arbitragem no Brasil: notáveis e experts em busca de reconhecimento. *Revista de Sociologia e Política*. v. 20. n. 44. Curitiba, Nov. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782012000400012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21, mai. 2014.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. *Mediação e solução de conflitos: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2008.

FOLBERG, Jay; TAYLOR, Alison. *Mediación: resolución de conflictos sin litigio*. México: Limusa, 1997.

FRANCO, Alberto Silva. O perfil do juiz na sociedade em processo de globalização. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

GAGLIETTI, Mauro José; COSTA, Ana Paula Motta. *Direito, Conflito e Solução*. Série Processo e Acesso à Justiça. Passo Fundo: IMED, 2013.

GALDINO, Flávio. A evolução das ideias de acesso à justiça. *Revista Autônoma de Processo*. n. 3. Curitiba, abr.-jun. 2007.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GOMES, Sergio Alves. *Hermenêutica Constitucional: um contributo à construção do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Juruá, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela: parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 10. jul./dez. 2007. p. 13-19. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2014.

_____. Conciliação e juizado de pequenas causas. In: WATANABE et. all. *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

_____. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

_____. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano, (Coord.). *Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para instalação do setor de conciliação e mediação*. São Paulo: Atlas, 2013.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria da Ciência Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HESS, Heliana. Políticas públicas y gestión de la prestación de los servicios judiciales en Brasil. *Revista Brasileira de Estudos da Função Pública – RBEFP*, Belo Horizonte, ano 2, n. 5, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=96882>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Trad: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Richard Tuck (org.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nadia Bevilaqua. *Introdução à resolução alternativa de conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente...* Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

KOESTER, Fernanda Cristina. *A utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos no Estado do Paraná: proposições para uma mudança de paradigma.* Curitiba-Paraná. 2013. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2461>. Acesso em: 09 mar. 2014.

LEAL, Rogério Gesta. Comentário ao artigo 125, § 7º. In: CANOTILHO J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1516-1517.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias.* 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.* 2. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 12, n. 60, mar./abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/BID/PDI0006.aspx?pdiCntd=66588>>. Acesso em: 25 jun. 2014.

_____. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MICHAELIS MODERNO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=conflito>>. Acesso em: 08 abr. 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lênio. Comentário ao artigo 92. In: CANOTILHO J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1316.

MENDES, Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti. Mediação e conciliação. Histórico dos métodos adequados de solução de conflitos e experiências contemporâneas no Brasil e em outros países. Das técnicas de conciliação e mediação, suas nuances, pontos convergentes e aspectos práticos. In: ALVES, José Carlos Ferreira; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA Jorge (Coord.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MONTESQUIEU. *O Espírito das Leis.* São Paulo: Martin Claret, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional.* 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989.

MUNIZ, Tânia Lobo. *Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96*. Curitiba: Juruá, 1999.

_____; Mediação – um instrumento de pacificação social: educar para a paz. *Scientia Iuris*. v. 10. Londrina: UEL, 2006. p. 243-270.

NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 28. ed. rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NAGAO, Paulo Issamu. Notas sobre a efetividade da prestação jurisdicional e vícios na arbitragem. In: ALVES, José Carlos Ferreira; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA Jorge (Coord.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 283-305.

NALINI, José Renato. Novas perspectivas no acesso à justiça. *Revista CEJ*. v. 1. n. 3. Set./dez. 1997. p. 61-69. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/114/157>>. Acesso em: 04 jun. 2014.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Conversar faz diferença. *Correio Braziliense*. Brasília/DF, 3 dez. 2007. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/movimento-pela-conciliacao/conversar_faz_diferenca.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2014.

NUNES, Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*: com exercícios para sala de aula e lições de casa. 6. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

PACHÁ, Andrea. *A sociedade merece um bom acordo*. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=328895&name=DLFE-25505.pdf>. Acesso em 14 de set. 2014.

PANSIERI, Flavio. Comentário ao artigo 103-B. In: CANOTILHO J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1434-1440.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. *Scientia Iuris*. v. 10. Londrina: UEL, 2006. p. 225-242.

PEREIRA JUNIOR, Ricardo. Os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania. In: ALVES, José Carlos Ferreira; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA Jorge (Coord.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de

Janeiro: Elsevier, 2014.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito*. Trad.: HOLZHAUSEN, Marlene. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

RAMOS, Glauco Gumerato. *Realidade e perspectivas da assistência jurídica aos necessitados no Brasil*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade*. Trad. GALVÃO, Maria Ermantina de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SENADO FEDERAL. *Minuta do Projeto de Lei que prevê alteração na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)*. Ano 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/codconsumidor/pdf/Anteprojetos_finais_14_mar.pdf>. Acesso em: 14 set. 2014.

SILVEIRA, João José Custódio da. *Mediação Judicial. Vinculação ao Poder Judiciário? O gerenciamento do processo e os Centros de Resolução de Disputas. A Cultura de Paz. Política Pública e a necessidade de mudança de mentalidade. Código de Ética do Mediador*. In: ALVES, José Carlos Ferreira; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA Jorge (Coord.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TAVARES, André Ramos. O Conselho Nacional de Justiça e os limites de sua função regulamentadora. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte, ano 3, n.9, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=56997>>. Acesso em: 3 ago. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública. (Lei nº 12.153, de 22.12.2009). *Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro*, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67210>>. Acesso em: 2 ago. 2014.

TOSTA, Jorge. A arbitragem no Brasil – noções gerais. In: ALVES, José Carlos Ferreira; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA Jorge (Coord.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

TORRES, Jasson Ayres. *O acesso à justiça e soluções alternativas*. Porto Alegre,

Livraria do Advogado, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. *Decreto Judiciário n.º 39/2003*. Curitiba, 25 de março de 2003. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos/-/asset_publisher/3Rlw/content/justica-no-bairro/399009?redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fprogramas-e-projetos%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_3Rlw%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em: 07 set. 2014.

_____. *Instrução normativa n.º 04/2008*. Curitiba, 22 de outubro de 2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/base_legal/instrucao_normativa>. Acesso em: 06 set. 2014.

_____. *Resolução n.º 10/2008*. Curitiba, 12 de setembro de 2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/web/conciliacao/base_legal/resolucao>. Acesso em: 06 set. 2014.

_____. *Resolução n.º 10/2010 – CSJE*. Curitiba, 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/programas-e-projetos/-/asset_publisher/3Rlw/content/justica-ao-torcedor/14797?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tjpr.jus.br%2Fprogramas-e-projetos%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_3Rlw%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2>. Acesso em: 16 set. 2014.

_____. *Resolução n.º 01/2011 - CSJEs*. Curitiba, 15 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.tjpr.jus.br/documents/14797/1924350/Resolucao_01-2011-CSJEs.pdf>. Acesso em: 14 de set. 2014.

_____. *Resolução n.º 07 /2011 – CSJEs*. Curitiba, 01 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f1992ff5ad5da07051d9ddf8f4e934bb92a1763c7a9ec7b5e53acee88359c7cd8e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 16 de set. 2014.

_____. *Resolução n.º 13/2011*. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f02b76d627d364b7ef864818cb0db16ac2a1763c7a9ec7b5e53acee88359c7cd8e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 18 set. 2014.

_____. *Resolução n.º 01/2014 – NUPEMEC*. Curitiba, 11 de agosto de 2014. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fb2ff2ce330e4012f22f8e37c51d5d9348bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 18 set. 2014.

_____. *Resolução n.º 02/2014*. Curitiba, 06 de agosto de 2014. Disponível em <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fb2ff2ce330e4012fa66a1562bf03ec2b8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6>. Acesso em: 18 set. 2014.

_____. *Resolução n.º 100/2014*. Curitiba, 10 de março de 2014. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9fadab75579715fafa6bb5a9b5de7d19bf8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e>. Acesso em: 14 set. 2014.

WATANBE, Kazuo. A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse. In: ALVES, José Carlos Ferreira; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de; TOSTA Jorge (Coord.). *Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

_____. Assistência judiciária e o Juizado Especial de pequenas causas. In: Watanabe, Kazuo, *et all. Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1985a.

_____. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ, 2005.

_____. Filosofia e características básicas do Juizado Especial de pequenas causas. In: Watanabe, Kazuo, *et all. Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985b.

_____. Modalidade de Mediação. In: DELGADO José (Coord.). *Mediação: um projeto inovador*. Brasília: CEJ, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

YARSHELL, Flávio. Conciliação não pode ser desafogadora do Judiciário. *Folha de São Paulo*: 08 de dezembro de 2009. Tendências/Debates. p. A-3. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2009/12/08/2//5566509>>. Acesso em: 14 set. 2014.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. A experiência pacificadora da mediação: uma alternativa contemporânea para a implementação da cidadania e da justiça. In: MUSZKAT, Malvina. *Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência*. 3. ed. São Paulo: Summus, 2003.